



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 783, DE 2009

(Do Senador Mário Couto e outros Senhores Senadores)

Requeremos, fulcados no que preceitua o § 3º, do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 145, do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 13 (treze) membros titulares e sete suplentes, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apurar as causas, condições e responsabilidades relacionadas aos graves problemas verificados na contratação de serviços, obras, processos licitatórios, convênios, dentre outras irregularidades, praticadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit, evidenciados a partir de Relatórios e demais atos fiscalizadores do Tribunal de Contas da União (TCU).

Para a realização dos seus trabalhos, a Comissão contará com recursos da ordem de R\$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente,

Tem sido uma constante nos relatórios e atos fiscalizadores realizados pelo Tribunal de Contas da União a presença de irregularidades nos convênios, contratos e instrumentos congêneres praticados pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit, levando, quase sempre, à suspensão da

execução física e financeira desses contratos, o mesmo ocorrendo com os vários certames licitatórios, ante a declaração de vícios que os levam ao cancelamento.

Concluiu-se que esta é uma prática perene no referido órgão em razão de sua constância e volume, preocupando, sobremaneira, o trato com a coisa pública, quedando de morte a Administração Pública, pela inobservância de seus princípios constitucionais explícitos, como o da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não há mais como retardar a adoção de medidas por este Parlamento que, em caráter de urgência, deve valer-se de sua atribuição constitucional fiscalizadora e apurar, com seriedade e profundidade, todas as causas, condições e responsabilidade relacionadas a esses graves problemas reiteradamente aduzidos pelo Tribunal de Contas da União, cujo verso dos relatórios e acórdãos redundam em consignar as mesmas falhas já apuradas em processos anteriores, que se repetem a cada novo procedimento para contratação de serviços, obras e similares.

Destarte, o instituto apropriado e indispensável para essa ação investigatória é, sem dúvida, o estatuído pelo já citado Art. 58, § 3º, da vigente Constituição Federal, a Comissão Parlamentar de Inquérito.

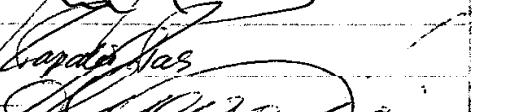
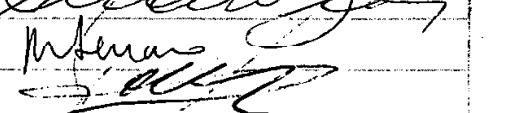
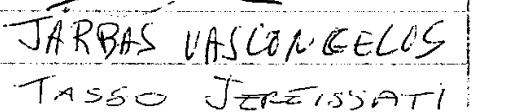
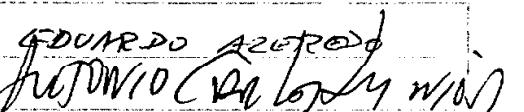
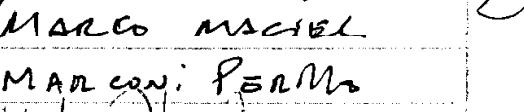
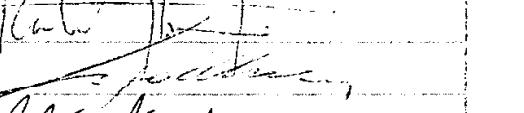
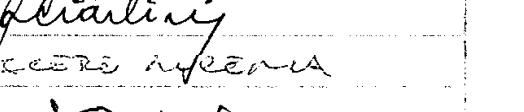
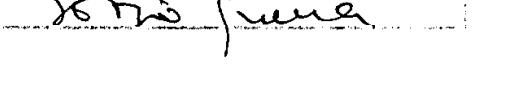
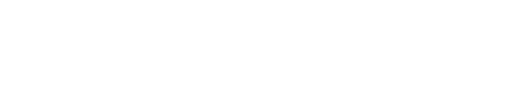
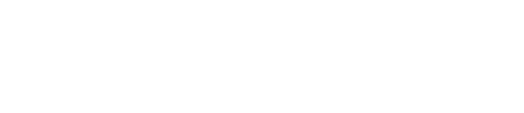
Como parte integrante desta exordial, anexos os Relatórios do Tribunal de Contas da União que comprovam a prática reiterada de irregularidades cometidas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.

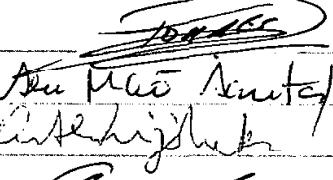
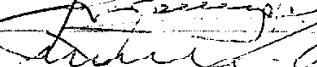
24 de junho
Sala das Sessões, em ~~abril~~ de 2009.

mcc
Senador Mário Couto

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR MÁRIO COUTO
Ala Filinto Müller Gab. 02

Requerimento nº , de 2009

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
1. GERALDO MESQUITA JR.	
2. ALVILDO CHALIAKII	
3. EFREMO BECERRA	
4. JOSÉ ALEXANDRO	
5. FLEXA RIBEIRO	
6. HERSCILITO	
7. Papagaio das	
8. Deco das	
9. Mano Senna	
10. PAULO RAM	
11. Gilmar Mendes	
12. Caropuru	
13. -	
14. -	
15. Henrique Meirelles	
16. Jair Bolsonaro	
17. Janaína Paschoal	
18. RICARDO GALLIANI	
19. Rosalba Ciarlini	
20. -	
21. -	

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
22. DEMÓSTENES TORRES	
23. Gilmar Mendes	(Assinatura de Gilmar Mendes)
24. Alvaro Vargas Llosa	
25. Pedro Simon	
26. José NEY.	
27. Acelino Sampaio	
28. Raimundo Colombo	
29. Maria do Carmo Alves	
30.	

25/09/2007 - TCU encaminha relatório de obras ao Congresso Nacional

O presidente do Tribunal de Contas da União, ministro Walton Alencar Rodrigues, entregou hoje ao presidente do Congresso Nacional, senador Renan Calheiros, o relatório de obras públicas com indícios de irregularidades graves, que poderão ter as verbas bloqueadas no Orçamento da União de 2008. O documento é elaborado anualmente por determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2008).

A LDO/2008 fixa prazo para que o TCU encaminhe ao Congresso Nacional a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves. Nos termos da lei, entende-se por indícios de irregularidades graves, "os atos e fatos que recomendam a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio, contrato ou instrumento congênero".

Após o encaminhamento da lista ao Congresso, o TCU continua analisando os processos. Quando o tribunal identifica que suas determinações foram cumpridas, comunica à Comissão Mista de Orçamento que as irregularidades foram corrigidas e que não há mais impedimentos para liberação de verbas.

O TCU fiscalizou neste ano 231 obras, com investimentos de mais de R\$ 23 bilhões, o que representa 90% dos recursos previstos para o setor. Desse total, 77 obras têm indícios de irregularidades graves. Por isso, o tribunal recomenda a paralisação. O valor global dos contratos com irregularidades graves é de R\$ 5 bilhões. Cento e uma obras apresentaram indícios de irregularidades, mas não precisam ser paralisadas, e 52 não têm problemas.

Segundo o relator do processo, ministro Benjamin Zymler, as determinações do TCU no curso das fiscalizações, com vistas à correção de irregularidades, deverão gerar uma economia da ordem de R\$ 1,0 bilhão para os cofres públicos, compreendendo, por exemplo, a redução de valores de contratos com preços acima dos praticados no mercado.

Serviço: Relação de obras
ACÓRDÃO Nº 1953/2007 -TCU-Plenário
TC – 005.236/2007-4

Números

TOTAL DE OBRAS FISCALIZADAS: 231

OBRAS COM IRREGULARIDADES GRAVES (paralisação recomendada): 77

OBRAS COM IRREGULARIDADES NÃO PARALISADORAS: 101

OBRAS COM IRREGULARIDADES JÁ SANEADAS POR ACÓRDÃO: 1

OBRAS SEM RESSALVAS: 52

PERCENTUAL DE OBRAS COM IRREGULARIDADES GRAVES: 33,3%

BENEFÍCIOS POTENCIAIS: R\$ 1,0 BILHÃO

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 23,9 bilhões

VALOR DOS CONTRATOS COM IRREGULARIDADES GRAVES: R\$ 5,0 bilhões.

Perguntas comuns e respostas

• QUAL FOI O OBJETIVO DO TRABALHO REALIZADO PELO TCU?

- Verificar a correta aplicação de recursos federais em obras públicas;
- Encaminhar informações ao Congresso Nacional para subsidiar a votação da Lei Orçamentária Anual.

OBSERVAÇÃO: O bloqueio de verbas para obras com indícios de irregularidade grave é determinado pela Lei Orçamentária Anual, por intermédio do Anexo de Obras com Irregularidades Graves.

• O QUE ACONTECE COM OS EMPREENDIMENTOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE GRAVE?

- A possibilidade de bloqueio de recursos para obras em situação de irregularidade grave, que recomenda sua paralisação, é prevista pela LDO.
- O Congresso Nacional, com base nas informações do TCU, avalia a conveniência do bloqueio de recursos orçamentários e insere na LOA quadro específico que relaciona os empreendimentos que não devem receber recursos federais.
- O TCU, após análise de defesas oferecidas, formula determinações para a correção de erros e pode aplicar sanções aos responsáveis.

OBSERVAÇÃO: Na maioria dos processos tratando de irregularidades detectadas em 2007, o TCU ainda vai analisar as justificativas dos responsáveis envolvidos. Portanto, poderá ocorrer, posteriormente, o saneamento dos problemas detectados, liberando os empreendimentos do eventual bloqueio de verbas.

• A PARALISAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PREJUDICA A SOCIEDADE?

- Não. Ao contrário, a determinação de paralisação de qualquer obra objetiva exatamente garantir que o contrato firmado seja ajustado sob os aspectos técnicos e econômicos e que o empreendimento seja realizado e concluído de forma correta, em benefício da sociedade e dos cofres públicos.
- Se não houver paralisações, para correção de irregularidades, as obras não terão conclusão satisfatória, com prejuízo para a sociedade que, além de correr o risco de receber equipamento com baixo nível de qualidade, poderá ter pago preço superior ao razoável.

- QUANDO OS CONTRATOS BLOQUEADOS PODERÃO SER LIBERADOS?**
- Uma vez adotadas as medidas corretivas determinadas, o TCU, mediante acórdão, propõe que o empreendimento volte a receber recursos anteriormente bloqueados. O Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, pode autorizar a liberação de recursos.
- QUAIS OS BENEFÍCIOS DO TRABALHO DO TCU PARA A SOCIEDADE?**

Respostas:

- O montante de potenciais benefícios ao erário alcançado pelas fiscalizações das obras no exercício de 2007 aproxima-se de R\$ 1,0 bilhão.
- Benefícios potenciais estimados em função das fiscalizações do TCU**

OBRA	UF	BENEFÍCIO POTENCIAL
Produção de Óleo e Gás Natural	ES	152,80
(PAC) Integração Rio S. Francisco	PE	128,80
(PAC) BR-163/MT-Divisa MS/MT-MT/PA	MT	68,65
(PAC) BR-319/AM-Divisa RO/AM-MANAUS	AM	58,89
(PAC) BR-156/AP-Ferreira Gomes-Oiapoque	AP	51,00
(PAC) BR-101/NE*	NE	50,00
Refinaria Presidente Getúlio Vargas	PR	44,00
(PAC) Ferrovia Norte-Sul	TO	38,54
Ponte Forte-Redinha	RN	38,24
Demais		319,86
Total		950,78

OBSERVAÇÕES:

- Benefícios complementares poderão surgir à medida que forem sendo corrigidas irregularidades apontadas pelo Tribunal.
- Além disso, existe uma série de outros benefícios de difícil quantificação, mas que são de extrema importância para o adequado andamento dos empreendimentos auditados. Podem ser destacadas, a respeito, determinações corretivas tempestivamente feitas pelo TCU, que evitam posteriores pedidos de acréscimos contratuais pelos fornecedores, os quais, por vezes, chegam a inviabilizar a execução do empreendimento, ocasionando obras inacabadas.
- QUAL O NÚMERO DE OBRAS AUDITADAS PELO TCU E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS?**
- O TCU fiscalizou neste ano 231 obras, com dotação orçamentária global superior a R\$ 23,9 bilhões.
- QUAL O PERCENTUAL DE OBRAS COM IRREGULARIDADES GRAVES ENCONTRADO NAS FISCALIZAÇÕES?**
- Aproximadamente 33,3 %. Em 2007, 77 empreendimentos fiscalizados apresentam indícios de irregularidades graves paralisadores de contratos, convênios, empreendimentos ou parcelas de empreendimentos. Em outros 101 também foram encontrados indícios de irregularidades, cuja gravidade não implicava paralisação. Somente em 52 obras das 231 fiscalizadas não foram apontadas ressalvas. Uma das obras teve suas irregularidades saneadas por acórdão.
- QUAL O VALOR GLOBAL DOS CONTRATOS COM IRREGULARIDADES GRAVES?**

Resposta:

- Aproximadamente R\$ 5,0 bilhões.
- QUAIS OS ÓRGÃOS QUE TÊM MAIOR NÚMERO DE EMPREENDIMENTOS COM PROBLEMA?**

Nº UO	Descrição da Unidade Orçamentária	Total de Fisc. na UO	Qt. de Fisc. c/ IG-P	% de IG-P / Total de Obras Fisc. na UO
39252	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	115	38	33,04 %
53101	Ministério da Integração Nacional	14	10	71,43%
53204	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	5	5	100,00%
32230	Petróleo Brasileiro S.A.	12	4	33,33%
36901	Fundo Nacional de Saúde	3	2	66,67%
54101	Ministério do Turismo	5	2	40,00%
52212	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	14	2	14,29%
32224	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.	6	2	33,33%
24205	Agência Espacial Brasileira	1	1	100,00%
26101	Ministério da Educação	1	1	100,00%
32223	Centrais Elétricas Brasileiras S.A.	1	1	100,00%

32228	Furnas Centrais Elétricas S.A.	1	1	100,00%
32273	Manaus Energia S.A.	1	1	100,00%
14101	Tribunal Superior Eleitoral	1	1	100,00%
39216	Companhia Docas do Rio de Janeiro	1	1	100,00%
56202	Companhia Brasileira de Trens Urbanos	1	1	100,00%
44101	Ministério do Meio Ambiente	1	1	100,00%
53201	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	1	1	100,00%
56101	Ministério das Cidades	1	1	100,00%
34104	Ministério Público do Trabalho	1	1	100,00%
Demais (sem IG-P)		45	0	0,00%
Total		231***	77	33,33%

*Conforme conceituado pelo item 9.1.1 do Acórdão 307/2006;

** Percentual de IG-P calculado sobre o total de obras fiscalizadas (231);

***Fiscobras Tradicional, Acompanhamentos *in loco* e OFOs.

Quadro ordenado pela quantidade de contratos com IG-P.

- **POR QUE ALGUMAS OBRAS DEMORAM TANTO TEMPO PARA SEREM LIBERADAS APÓS O BLOQUEIO?**
- Existem alguns gestores que, em vez de adotar as medidas corretivas de forma tempestiva, procuram protelar a conclusão dos processos por meio de recursos.
- Além disso, é importante lembrar que o bloqueio recai, geralmente, sobre contratos e não sobre empreendimentos. Por vezes, são constatados novos indícios de irregularidade em outros contratos envolvendo o mesmo empreendimento.

Índice de notícias

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-005.236/2007-4

Natureza: Acompanhamento.

Órgão: Tribunal de Contas da União

Interessado: Congresso Nacional - Comissão Mista de Planos, Orçan,

Públicos e Fiscalização

Advogado constante dos autos: não há

Sumário: FISCOBRAS 2007. RELATÓRIO

CONSOLIDADO DOS LEVANTAMENTOS DE AUDITÓRIAS REALIZADOS EM OBRAS PÚBLICAS, NO EXERCÍCIO DE 2007. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, A OUTRAS COMISSÕES DO SENADO E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, AOS PRESIDENTES DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, A MINISTROS DE ESTADO E AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DETERMINAÇÕES.

Adoto como relatório a bem-lançada instrução do ACE Pedro Ricardo de Almeida e Castro, da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob):

"I. INTRODUÇÃO

Trata-se da consolidação dos Levantamentos de Auditoria realizados por este Tribunal em 2007, com o objetivo de verificar a correta aplicação de recursos federais em obras públicas e prestar informações ao Congresso Nacional para subsidiar a aprovação e o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual de 2008, nos termos fixados pelo art. 102 da Lei Nº 11.514, de 13/08/2007-LDO/2008.

2. Ao apreciar o resultado dos trabalhos desenvolvidos, em 2006, em cumprimento ao Acórdão Nº 2.308/2005-TCU - Plenário, e encaminhá-los ao Congresso Nacional, o Tribunal determinou à Secob, mediante o Acórdão Nº. 1.731/2006 - Plenário:

'9.6 determinar à Secob que dê seqüência aos trabalhos de planejamento e organização das fiscalizações de obras de 2007;'

2.1 Como fato novo a impactar a seleção das obras a serem fiscalizadas em 2007, destaca-se o Plano de Aceleração de Crescimento - PAC, lançado pelo governo federal no início do ano, o qual contempla significativos investimentos na infra-estrutura do País, com montante previsto de R\$ 500 bilhões em 4 anos (2007-2010).

2.1.1. Desse montante, 59,0 bilhões destinam-se a obras de infra-estrutura, com previsão orçamentária para os exercícios 2007-2010, razão por que é fundamental que o TCU acompanhe ações desse plano. Em vista disso, o Tribunal incluiu o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC como o Tema de Maior Significância (TMS) número 1, em 2007, ao aprovar o Plano de Fiscalização 2007, com Vigência de Abril/2007 a Março/2008, em Sessão Plenária de 28/03/2007 (Reservada), assunto tratado no TC 007.379/2007-6, conforme item 1.1 transcrita abaixo:

TMS – 1: Programa de Aceleração do Crescimento – PAC

Coordenação-geral: Semag

Sub-temas:

1.1 - Investimentos em infra-estrutura financiados por recursos dos Orçamentos da União - apoio de coordenação da Secob;

..... (grifos nossos)

2.1.2 As obras do PAC foram priorizadas para serem objeto de auditorias não só por constituírem TMS, mas também por sua elevada significância e pelo fato de não se prever contingenciamento dos recursos a serem nela aplicados, conforme divulgado amplamente na mídia por fontes do Executivo.

2.1.3. A relação de obras integrantes do PAC foi obtida junto à Casa Civil da Presidência da República. Com o objetivo de destacar essas obras das demais, incluiu-se, via sistema Fiscobras, a sigla PAC antes do nome reduzido da obra, constante dos índices dos anexos contendo os relatórios de auditoria, ex.: '(PAC) Construção de Contorno Ferroviário - São Félix - BA'

3. Assim, em atendimento ao citado item 9.6, esta unidade deu início às atividades que

a) diligência a diversos órgãos e entidades públicos federais para obtenção de informações básicas a respeito dos empreendimentos a serem realizados em 2007;

b) pesquisa nas seguintes peças:

b.1) Lei Nº 11.451, de 07/02/2007 - LOA/2007;

b.2) Plano de Aceleração do Crescimento, conforme disponibilizado no sítio do Ministério do Planejamento, logo ao ser lançado o programa;

b.3) sistemas SIASG e SIAFI do Governo Federal.

c) reunião com a Adfis, na qual ficou estipulada a utilização de cerca de 8.000 HDF para fiscalização de obras no primeiro semestre de 2007 (março a julho/2007), a exemplo do estabelecido para o mesmo período no exercício anterior, conforme determinação contida no já mencionado Acórdão Nº 2.308/2005-Plenário:

'9.2 aprovar uma reserva técnica de 8.000 HDF para os levantamentos do Fiscobras, que deverão ser submetidos aos respectivos Ministros-Relatores para aprovação individual, considerando-se respectivamente, os seguintes critérios para a seleção das obras a serem fiscalizadas:'

d) remessa de proposta inicial de fiscalizações a todas as Secex envolvidas nos trabalhos, a fim de colher os subsídios necessários para os devidos ajustes, por meio do Memorando-Circular Nº 01/2007- Adfis (fls. 1 a 3).

4. Em suma, com base no total de 8.000 HDF, considerando-se média de 40 HDF por trabalho, parâmetro também utilizado em 2006 para o dimensionamento da seleção de obras a fiscalizar, pretendia-se realizar aproximadamente 200 fiscalizações de obras in loco, com destaque para cinco grupos principais:

Grupo 1 - Fiscalizações obrigatórias - são aquelas que atendem a um dos cinco critérios a seguir:

subtitulos de obras com dotação acima de R\$ 50,0 milhões na LOA/2007;

subtitulos de obras objeto de emissão de empenhos com valor superior a R\$ 50,0 milhões em dezembro/2006;

obras para as quais tenha havido determinação de fiscalização, em Acórdãos do Tribunal prolatados nos exercícios de 2006 e 2007;

obras constantes do Anexo VI da LOA/2007 (quadro de obras com indícios de irregularidades graves, apontadas nas fiscalizações de 2006 e anteriores);

obras de responsabilidade da Petrobras, com expressivas dotações no OGU/2007, definidas em conjunto com a 1ª Secex e a Secex-RJ.

Grupo 2: Fiscalizações eletivas - trata-se de fiscalizações sem possibilidade de acompanhamento via sistemas Siasg e Siafi, constituídas de obras executadas por empresas estatais, como Infraero e CHESF, integrantes da esfera orçamentária n.º 3 - Orçamento de Investimento das Estatais.

Grupo 3 - Obras a serem fiscalizadas com base em acompanhamento via sistemas Siasg e Siafi - grupo constituído de um número aproximado de 250 subtitulos, do qual serão selecionados, no decorrer do primeiro semestre, em conjunto pelas Secex e Secob, com base em diversos critérios de pontuação, em torno de 75 para serem fiscalizadas in loco.

Grupo 4 - Inspeções decorrentes de comandos contidos em Decretos Legislativos do Congresso Nacional.

Grupo 5 - Obras do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE, integrantes do Anexo VI da LOA/2007.

5. O Acórdão nº. 307/2007 - TCU - Plenário, de 07/3/2007, proferido no âmbito deste processo (fls. 113 - 114), acolhendo as conclusões do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, autorizou a execução das fiscalizações de obras no primeiro semestre de 2007:

'9.1. autorizar a realização de 407 fiscalizações, que deverão ser concluídas até 31/07/2007, divididas nos seguintes grupos:

9.1.1. Grupo 1 - 133 levantamentos nas obras de caráter obrigatório, relacionadas no Anexo I da instrução constante dos autos;

9.1.2. Grupo 2 - 20 levantamentos nas obras de caráter eletivo relacionadas no Anexo I da instrução constante dos autos;

9.1.3. Grupo 3 - acompanhamento de 243 funcionais programáticas da Lei Orçamentária Anual/2007, constantes do Anexo II da instrução constante dos autos, por meio de informações extraídas dos sistemas Siasg e Siafi;

9.1.4. Grupo 4 - 4 inspeções decorrentes de comandos de Decretos Legislativos do Congresso Nacional, relacionadas no Anexo I da instrução constante dos autos;

9.1.5. Grupo 5 - 7 inspeções referentes a obras do PETSE integrantes do Anexo VI da LOA/2007;

9.2. autorizar, desde já, as diversas unidades técnicas a realizar 76 levantamentos in loco, consoante quantitativos constantes do Anexo III da instrução constante dos autos, a serem definidos em conjunto com a Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, a partir do rol de empreendimentos pertencentes ao Grupo 3, detalhados no Anexo II, devendo encaminhar a Portaria de designação da equipe ao Relator, na data da sua assinatura.'

6. Pode-se, assim, resumir o volume de trabalho proposto inicialmente para 2007 da seguinte forma:

Levantamentos in loco ('Fiscobras'): 164;

- Acompanhamentos via sistemas: 243 (destes, pretendia-se fiscalizar *in loco* cerca de 76 obras, utilizando-se metodologia 'Reforme');
- Total de fiscalizações *in loco*: 240 (164 + 76);
- Total de fiscalizações via sistemas: 167 (243-76);
- Total de fiscalizações (*in loco* e via sistemas): 407 (240+167).

7. O envio das informações ao Congresso é disciplinado pelo já citado art. 102 da LDO/2008, que estabelece data máxima de 30 de setembro para esse encaminhamento:

⁴ Art. 102. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2008, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.

8. O § 2º do art. 57 da Constituição Federal prevê que a aprovação, pelo Congresso Nacional, da LDO referente ao exercício seguinte, deverá ocorrer até 17 de julho de cada ano¹, o que implica a correspondente publicação no segundo semestre. Neste ano, a LDO foi aprovada em julho e publicada em meados de agosto.

8.1. Assim, o Tribunal não aguarda a publicação da lei para liberar as equipes para os trabalhos de campo, e que, dessa forma, não haveria meios de encaminhar as informações ao CN dentro do prazo estipulado - setembro/2007- pois as fiscalizações demandam cerca de cinco meses de esforços por parte das equipes de auditoria.

9. Em vista disso, consoante detalhado anteriormente, o TCU tem antecipado a definição do rol de obras a serem fiscalizadas no exercício, bem como a realização das correspondentes fiscalizações, que terminam no final de julho de cada ano. Esse procedimento objetiva viabilizar o encaminhamento tempestivo das informações ao Congresso Nacional, visto que a realização dessas auditorias constitui-se tarefa de significativa expressão, envolvendo considerável esforço de planejamento, logística e trabalhos de campo, demandando participação substantiva da força de trabalho das Unidades Técnicas deste Tribunal.

II. SELEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE OBRAS 2007.

II.1 Projetos de Grande Vulto

10. O §2º do art. 102 da LDO/2008 determina, *in verbis*:

'§ 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2006 e o fixado para 2007, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2007, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.' (grifo nosso)

10.1. A novidade trazida pela lei foi a inclusão dos projetos de grande vulto como um dos critérios de seleção das obras a serem fiscalizadas pelo Tribunal. De acordo com o art. 20, § 1º da própria LDO/2008, tais projetos são assim conceituados:

'§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por projetos de grande vulto:

I - os projetos financiados com recursos do Orçamento de Investimento de responsabilidade de empresas de capital aberto ou de suas subsidiárias, cujo valor total estimado seja superior a quarenta e cinco vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - os projetos financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou do Orçamento de Investimento que não se enquadrem no disposto no inciso I, cujo valor total estimado seja superior a sete vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 8.666, de 1993.

10.2. Dessa forma, considerando-se que o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea 'c', da Lei 8.666/93 equivale, hoje, a R\$ 1,5 milhão, os projetos de grande vulto são aqueles cujos custos totais são estimados em:

- R\$ 67,5 milhões, se correspondem a empreendimentos financiados com recursos do Orçamento de Investimento das Estatais; e
- R\$ 10,5 milhões, em caso de obras financiadas com recursos dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

10.3. Embora a publicação da LDO/2008 tenha ocorrido cerca de 5 meses após iniciados os trabalhos de campo, uma quantidade significativa desses empreendimentos foi efetivamente fiscalizada neste exercício. Isso ocorreu porque os critérios de seleção tradicionalmente incluídos das LDOs passadas - e mantidos na LDO/2008 - têm priorizado diversos outros usos, dentre os quais a materialidade dos recursos envolvidos na execução das obras, o que acaba contemplando, indiretamente, os mencionados projetos. Além disso, várias obras do PAC atendem, também, a esse conceito. Assim, dentre as obras auditadas em 2007, mais de 170 podem ser classificadas como projetos de grande vulto. Esse número representa mais de 70% do total de obras fiscalizadas.

10.3.1. Podem-se destacar os seguintes empreendimentos fiscalizados em 2007 definidos como de grande vulto:

¹ Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

.....
§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Empreendimento	Custo Total Previsto (R\$ Milhões)	Unidade Orçamentária
(PAC) Obras no Sistema de Produção de Óleo e Gás Natural da Bacia de Campos - RJ	12.800.383.103,84	Petróleo Brasileiro S.A.
Modernização e Adequação da Produção - Refinaria Pres. Getúlio Vargas (REPAR)/PR	5.150.753.500,00	Petróleo Brasileiro S.A.
Construção de Unidades Estacionárias de Produção (Período 2002-2007) No Exterior	3.782.090.383,12	Petrobras Netherlands B.V. - PNBV
(PAC) Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixos Norte e Leste) Na Região Nordeste	3.153.209.081,78	Ministério da Integração Nacional
Implantação do Gasoduto Coari-Manaus (AM) de 420 KM / AM	2.496.376.400,00	Transportadora Amazonense de Gás S.A. - TAG
(PAC) Ampliação da Capacidade da UHE Tucuruí - 2ª Etapa (de 4.245 MW para 8.370 MW) /PA	2.198.906.400,00	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
(PAC) Obras nos Sistemas de Produção de Óleo e Gás da Bacia de Santos - SP	2.013.758.540,52	Petróleo Brasileiro S.A.
Implantação do Metrô - Linha 3 - RJ	1.974.085.965,00	Ministério das Cidades
Obras na Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão - RPBC - SP	1.417.100.000,00	Petróleo Brasileiro S.A.
Total	34.986.663.374,26	-

II.2. Seleção

11. Conforme visto anteriormente, o quantitativo de fiscalizações *in loco* autorizadas totalizou 240, das quais foram efetivamente realizadas 235, conforme mostrado no quadro a seguir. O cancelamento das fiscalizações não executadas foi devidamente providenciado pelas Secex responsáveis junto aos competentes relatores.

Características das obras	Grupos	Fiscalizações <i>in loco</i>	Obras do PAC	Dotações Orçamentárias - LOA/2007 (R\$ Milhões)
Obras integrantes do Anexo VI da LOA/2007 (Quadro Bloqueio)	Grupo 1	56	16	1.347,38
Obras com fiscalizações determinadas por Acórdãos		6	2	88,86
Obras com dotações superiores a R\$ 50,0 milhões na LOA/2007		53	24	5.713,98
Obras com empenhos superiores a R\$ 50,0 milhões em dezembro/2006		3	2	43,36
Obras de responsabilidade da Petrobras		13	0	13.705,11
Obras Esfera 3 (Empresas Estatais fora Petrobras)	Grupo 2	18	0	794,98
Acompanhamentos via Sistemas	Grupo 3	69	59	2.157,47
Inspeções decorrentes de Decretos Legislativos do Congresso Nacional (DLN)	Grupo 4	4	0	48,0
Levantamentos decorrentes de inclusão de obras do PETSE no Anexo VI/LOA/2007	Grupo 5	7	0	0
Outras Fiscalizações de Obras (OFO), decorrentes de denúncias e representações	-	6	0	18,35

Total	235	103	23.937,49
* De um total de 9 obras do PETSE no Anexo VI da LOA/2007, duas tiveram as irregularidades saneadas (Ver item 14).			

12. O §2º, do art. 102, da LDO/2008, já transscrito anteriormente, estabelece, entre outros comandos, que deverão ser auditadas pelo TCU 'as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2007, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.'

12.1. O Anexo VI da LOA/2007 incluiu 9 obras do PETSE, as quais, de acordo com LDO/2008, deveriam ser auditadas pelo Tribunal. Ocorre que 2 dessas obras tiveram saneadas irregularidades que ensejaram sua inclusão no anexo:

- Operação estrada: BR-070 - Entr. MT-110 (B) - Entr. MT-453 (B) - km 193,3 a 345,4; e
- Operação estrada: BR-070 - Entr. MT-453 (B) - Entr. BR-163 (A)/364 (A)/MT-140 (B) (São Vicente) - km 345,4 a 421,3.

12.2. Os itens 9.3 dos Acórdãos Nº 103/2007-Plenário e 53/2007-Plenário, transcritos a seguir, tratam do saneamento dessas irregularidades e foram encaminhados ao Congresso Nacional quando da correspondente prolação, juntamente com os respectivos relatórios e votos.

• 'Acórdão Nº 103/2007-Plenário, item 9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que as obras rodoviárias emergenciais na BR-070/MT, no trecho compreendido entre o entrocamento com a MT-110 e o entroncamento com a MT-453, do km 193,3 ao km 345,4, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, não apresentam irregularidades que possam ensejar a paralisação dos serviços.'

• 'Acórdão Nº 53/2007-Plenário, item 9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que as obras rodoviárias emergenciais na BR-070/MT, no trecho compreendido entre o entrocamento com a MT-453 e o entroncamento com a BR-163/364/MT-140 (São Vicente), do km 345,4 ao km 421,3, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, não apresentam irregularidades que possam ensejar a paralisação dos serviços.' (grifos nossos)

12.3. Por conseguinte, os dois empreendimentos acima mencionados não foram objeto de fiscalização no primeiro semestre de 2007.

II.2.1. Fiscobras Tradicional e Acompanhamento

13. Para a realização dos 235 trabalhos de campo, utilizaram-se as seguintes metodologias:

- Metodologia Fiscobras Tradicional - 156 fiscalizações;
- Outras Fiscalizações de Obras - 6 fiscalizações (o módulo OFO também utiliza a metodologia do Fiscobras Tradicional);
- Metodologia Acompanhamento - 69 fiscalizações; e
- Inspeções decorrentes de Decretos Legislativos - 4
- Total: 235

II.2.1.1. 'Fiscobras Tradicional'

14. A metodologia Tradicional é aquela em que a equipe fiscaliza o Programa de Trabalho (PT), auditando:

- todos os contratos, em caso de obra específica, que são aquelas nas quais o PT corresponde a uma só obra, ou
- contratos escolhidos a critério da equipe, no tocante aos chamados PTs 'guarda-chuva' ou genéricos, nos quais o volume de obras e contratos por eles abrigados alcança, freqüentemente, quantidades tais que inviabilizam o exame do universo, no prazo determinado para as auditorias. Os critérios geralmente utilizados são a materialidade, a existência de informações prévias sobre a possível ocorrência de irregularidades e notícias eventualmente veiculadas na mídia.

II.2.1.1.1. Outras Fiscalizações de Obras - 'OFOs'

15. Todas as fiscalizações de obras públicas realizadas no âmbito do Tribunal devem ser registradas no Fiscobras. Essa obrigatoriedade decorre do item 8.6.1 da Decisão nº 97/2002:

'8.6.1 promova, com o auxílio da Setec, adaptação do Fiscobras atual de forma a permitir que todos os trabalhos de fiscalização que contemplem o objeto 'obras públicas' sejam cadastrados nesse sistema;'

15.1. Tal módulo foi implantado em 2004. À época, a SEGECEX orientou as Secex a respeito, por intermédio Memorando-Circular nº 15/2004-SEGECEX, de 09/03/2004, determinando que, a partir do inicio do exercício de 2004, todos os procedimentos fiscalizatórios de obras deveriam ser registrados no sistema Fiscobras como OFOs, desde que não classificados nos demais segmentos. Por sua vez, o Anexo III do já aludido Memorando-Circular nº 02/2007-Secob orientou as equipes a respeito do módulo OFO. Assim, 5 fiscalizações de obras foram executadas como OFOs, sendo que em uma delas foram apontados indícios de irregularidades graves categoria 'P' (IG-P).

15.1.1. Ressalte-se que os registros no Fiscobras das auditorias classificadas como OFOs atendem ao estipulado no Módulo IV do Manual Fiscobras 2007, não sendo necessária a verificação da Secob, a não ser nos casos em que sejam apontados indícios de IG-P, quando os respectivos relatórios são encaminhados ao Congresso.

II.2.1.2. 'Acompanhamento'

16. Na metodologia Acompanhamento, é feito inicialmente o acompanhamento a distância dos contratos referentes a um determinado número de empreendimentos cadastrados no Siafi e Siasg. Periodicamente, a Secob indica os empreendimentos com maior tendência a apresentar indícios de irregularidades, por meio de cruzamento de dados dos dois sistemas. Essa indicação é comunicada às Secex, subsidiando a escolha para auditorias *in loco*. Nada impede, porém, que os empreendimentos a serem fiscalizados efetivamente sajam outros, desde que justificado pela regional.

17. Essa metodologia vem sendo utilizada pelo Tribunal desde 2002, com algumas variantes, tendo havido apenas um intervalo em 2006, devido às 110 fiscalizações referentes ao Programa Emergencial de Segurança e Trasferibilidade nas Estradas - PETSE. Em 2007, aplicaram-se os seguintes procedimentos para escolha das obras a serem auditadas como Acompanhamentos:

- no inicio do exercício, foram definidas as funcionais programáticas a serem acompanhadas via sistema (item II.3 do relatório do acórdão 307/2007 - Plenário);
- a Secob realizou levantamentos de informações dos Sistemas SIAFI, SIASG e do COMPRASNET, em abril e maio, para subsidiar o acompanhamento(devido à não disponibilidade de dados referentes a 2007, ainda não foi possível utilizar o sistema Síntese para realização do acompanhamento). A metodologia utilizada para extração dos dados, realização do acompanhamento e indicação das obras está exposta no relatório final do acompanhamento (fls. 189-199) e nos Procedimentos Utilizados para o Acompanhamento (fls. 129-187);
- os dados extraídos foram disponibilizados às SECEX, por meio da página da Secob na intranet. As obras passaram, então, a ser escolhidas pelas Secretarias, com base na indicação realizada pela SECOR;
- as fiscalizações foram realizadas e concluídas até 31/07/2007, sendo 69 *in loco* e 174 via Sistemas, totalizando 243, conforme previsto no item 9.1.3 do Acórdão Nº 307/2007-Plenário.

II.2.2. Inspeções - Decretos Legislativos (DLN)

18. Nos últimos anos, as LDOs têm apresentado dispositivo determinando que as alterações a serem procedidas no anexo de obras bloqueadas pela LOA (Anexo VI, em 2007) dar-se-ão por meio de decreto legislativo. Essas alterações poderão constituir-se de exclusões ou inclusões de obras no quadro, bem como de mudanças no texto sem retirada da obra. A seguir, reproduz-se o § 5º, do art. 101, da LDO/2008:

'§ 5º As alterações do Anexo a que se refere o art. 10, § 2º, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.'

18.1. Em 2006, foram emitidos diversos decretos legislativos contendo determinações ao Tribunal. O quadro abaixo mostra aqueles que geraram inspeções com o objetivo específico de levantar informações para o Congresso Nacional.

IDENINº	Obra	UF	Alteração determinada pelo DLN	Obs.
9/2006	Implantação do Perímetro de Irrigação Baixo Acaraú - 2ª Etapa	CE	Exclusão	Realizada Inspeção Nº 349/2007
10/2006	Construção de Trechos Rodoviários na BR-470	RS	Exclusão	Realizada Inspeção Nº 326/2007
21/2006	Adequação do Anel Rodoviário no Distrito Federal - (EPIA)	DF	Exclusão	Realizada Inspeção Nº 306/2007
23/2006	Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias	RR	Exclusão	Realizada Inspeção Nº 516/2007

18.2. Nas obras acima listadas, os únicos procedimentos fiscalizatórios efetuados pelo Tribunal foram as mencionadas inspeções. As demais obras para as quais foram emitidos decretos legislativos com determinações ao Tribunal atendiam a pelo menos um dos critérios de seleção já citados anteriormente. Dessa forma, essas obras foram objeto de auditorias, seja na forma tradicional, seja na forma de acompanhamento *in loco*. Assim, seus relatórios sintéticos serão encaminhados ao Parlamento, com as informações necessárias para subsidiar a elaboração do próximo OGU.

QUADRO-RESUMO DE OBRAS AUDITADAS EM 2007 - POR SECEX

19. A planilha a seguir apresenta, por Secex, o quantitativo de obras efetivamente auditadas *in loco* no prime semestre de 2007 (Tradicionais, Acompanhamentos *in loco*, OFOs e Inspeções).

SECEX	Grupo 1 Anexo VI da LOA/07	Grupo 1 Decreto Plenário	Grupo 1 Empenho superior a 50 milhões de reais/06*	Grupo 1 Dotação > 50 milhões de reais da LOA/2007	Grupo 1 Seleção Especial da Petrobras	Grupo 2 Seleção Especial Esfera 3	Grupo 4 Decreto Legislativo e Inspeções*	Grupo 5 Anexo VI LOA/07 - PETSE	Acompanha- mentos <i>in loco</i>	OFOS	T
SECEX-1	1				2		1		3		
SECEX-3	1			2						1	
SECEX-4	1			1							
SECEX-6	1	1							1		
SECEX-AC				2							
SECEX-AL	1								1		2
SECEX-AM	2			4		1			2		5
SECEX-AP	1			1							2
SECEX-BA	1		1	4		4			5		15
SECEX-CE	3			1	1	1	1		3		10
SECEX-ES	4	1		1	1				2	1	10
SECEX-GO	2					1			5		8
SECEX-MA	1								4		5
SECEX-MG	3			6					7		16
SECEX-MS	1	2		3						1	7
SECEX-MT	2					1			1		4
SECEX-PA	1			2		2			3		8
SECEX-PB	1			1		1			1		4
SECEX-PE				2		2			2		6
SECEX-PI	5								3		8
SECEX-PR	3			1	1			6	3		14
SECEX-RJ				8	2	1			7		18
SECEX-RN	4			1		1			2	2	10
SECEX-RO	7					1			1		9
SECEX-RR	1						1		1	1	4
SECEX-RS	2			4	2		1		2		11
SECEX-SC	2			2		1			5		10
SECEX-SE	1	2	1						1		5
SECEX-SP	2			4	4	1		1	2		14
SECEX-TO	2		1	3					2		8
TOTAL	56	6	13	53	13	19	7	7	69	16	235

* Constanham apenas as inspeções para as quais não houve outro procedimento fiscalizatório.

19.1 Ressalte-se que o total de dotações orçamentárias correspondente às obras auditadas loco atingiu a R\$ 23,9 bilhões em 2007, suplantando o volume de 2006 em cerca de R\$ 3,2 bilhões, registrando-se, portanto, o crescimento de 15% em relação ao ano anterior.

20. O presente relatório, com seus anexos, consolida as informações obtidas pelas Secretarias de Controle Externo e encaminhadas aos respectivos Relatores, bem como inclui as deliberações já prolatadas correspondentes aos referidos processos, extraídas automaticamente do sistema Radar e inseridas nos relatórios de cada fiscalização.

III. DIRETRIZES ESTABELECIDAS PARA A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS

21. As diretrizes para a realização das fiscalizações foram fixadas nos Memorandos-Circulares N° 01/07 - Adfs, 01/07-Secob e detalhadas no Memorando-Circular nº 02/2007-Secob, de 13/03/2007, do qual se destacam as principais orientações:

- 'os relatórios de auditoria do Fiscobras com IG-C ou IG-P só deverão ser homologado pelos Secretários após a efetiva conclusão da fiscalização, ou seja, após a análise da defesa prévia do órgão/entidade (LDO/2008, art. 102, § 1º, VII). Nesse sentido, é importante que as propostas de encaminhamento da equipe, diretor e secretário só sejam registradas no Radar após preenchidos os campos de Manifestação Prévia do gestor e de Avaliação Preliminar da equipe (sublinhado no original).
- a.1) o posicionamento do gestor deverá ser obtido via ofício, ao qual será anexada cópia do relatório sintético de auditoria, ainda não homologado pelo secretário, sem proposta de encaminhamento, contendo os indícios de irregularidades apontados e informando o fundamento legal (Lei N° 11.451/2007-, art. 103, §1º, inciso VII), bem como assinando prazo improrrogável de 5 dias para manifestação (o relatório será completado após o recebimento da manifestação do gestor). É importante que a cópia desse ofício seja anexada aos autos e contenha o recibo do gestor;
- finalizar os trabalhos de fiscalização até o dia 13/07/07, de modo a possibilitar a conclusão dos respectivos relatórios eletrônicos e consequente disponibilização destes para a verificação da Secob, até 31/07/2007, possibilitando a consolidação dos resultados por aquela Secretaria até 31/08/07;
- considerar, conforme Acórdão N° 307/2006, para efeito de fiscalização de obras públicas, que Indícios de Irregularidades Graves são aqueles que geram citação ou audiência dos responsáveis², sendo subdivididos em:
 - f.1) Indícios de Irregularidades Graves - categoria 'P' (IG-P) aqueles que atendam à conceituação contida no art. 104, § 1º, IV do PL 02/2006 (PLDO/2007), recomendando a paralisação da obra ou serviço;
 - f.2) Indícios de Irregularidades Graves - categoria 'C' (IGC) - aqueles que, embora graves, não recomendem a paralisação da obra ou serviço;
- autuar novo processo para cada levantamento de auditoria a realizar neste exercício e, no caso de haver outro processo em tramitação tratando de irregularidades na mesma obra, propor a apensação do novo ao antigo;
- não tramitar os relatórios do sistema antes de verificados pela Secob - visto que, até então, estão sujeitos a sofrer alterações - nem encaminhar os autos dos processos àquela secretaria.'

IV. ABRANGÊNCIA DAS FISCALIZAÇÕES

IV.I. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA

22. Os levantamentos de auditoria, realizados com a utilização das metodologias já mencionadas, abrangem todos os estados do Brasil e o Distrito Federal, conforme pode ser verificado no quadro a seguir, atendendo-se, desse modo, ao critério de regionalização das auditorias determinado pelo § 2º do art. 102 da LDO/2008, citado anteriormente.

Fiscalizações (Fiscobras Tradicional, Acompanhamentos *in loco*, OFOs e Inspeções) - UF

UF	FISCOBRAS	ACOMP.	OFOS	INSPEÇÕES DECRETOS LEGISLATIVOS	TOTAL <i>IN LOCO</i>
AC	2	0	0	0	2

² Em decorrência disso, quando for apontada IG, a proposta de encaminhamento deverá ser de audiência ou de citação. Eventuais exceções a essa regra deverão ser devidamente justificadas pela equipe no campo "Esclarecimentos Adicionais da Equipe" do campo "Parecer".

AL	1	1	0	0	2
AM	7	2	0	0	9
AP	2	0	0	0	2
BA	10	5	0	0	15
CE	6	3	0	1	10
DF*	4	4	1	1	10
ES	7	2	1	0	10
GO	4	5	0	0	9
MA	3	4	0	0	7
MG	8	7	0	0	15
MS	6	0	1	0	7
MT	3	1	0	0	4
PA	5	3	0	0	8
PB	3	1	0	0	4
PE	5	2	0	0	7
PI	5	3	0	0	8
PR	10	3	0	0	13
RJ	14	7	0	0	21
RN	6	2	2	0	10
RO	8	1	0	0	9
RR	1	1	0	1	4
RS	8	2	0	1	11
SC	5	5	0	0	10
SE	4	1	0	0	5
SP	12	2	0	0	14
TO	6	2	0	0	8
Total	156	69	6	4	235

*Obs.: *Incluídas no DF as fiscalizações de caráter nacional.*

IV.2. ABRANGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA

23. A exemplo dos anos anteriores, a seleção de fiscalizações de 2007 incluiu grandes empreendimentos na área de energia e os chamados projetos genéricos, que abrigam diversas obras num só Programa de Trabalho (PT).

23.1. O primeiro grupo - Projetos Especiais - é formado por obras executadas pela Petrobras, caracterizadas por seu elevado grau de complexidade, envolvendo, geralmente, vultosas dotações orçamentárias. Em 2007, fiscalizaram-se 13 PTs desse tipo, com dotação de R\$ 13,7 bilhões, cerca de 57% da dotação total das obras auditadas:

Obras da Petrobras Auditadas em 2007	Dotações em R\$ Milhões
Manutenção e Recuperação dos Sistemas de Produção de Óleo e Gás Natural na Região Sudeste (Capacidade Instalada de 1.560 mil BPD) - Na Região Sudeste	4.225,49
Obras no Sistema de Produção de Óleo e Gás Natural da Bacia de Campos - RJ	2.911,98
Construção de Unidades Estacionárias de Produção (Período 2002-2007) No Exterior	2.046,29
Obras nos Sistemas de Produção de Óleo e Gás da Bacia de Santos - SP	1.348,58
Obras nos Sistemas de Produção de Óleo e Gás da Bacia do Espírito Santo - ES	796,34
Modernização e Adequação da Produção - Refinaria Duque de Caxias / RJ	778,92
Modernização e Adequação da Produção - Refinaria Pres. Getúlio Vargas (REPAR)/PR	557,94
Obras na Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão - RPBC - SP	412,87
Implantação da UTE de Cubatão - SP	180,25
Implantação de Terminal em Pecém (Ce) / No Estado do Ceará	131,27
Implantação da 2ª Fase da UTE de Canoas - RS	125,59
Ampliação da Capacidade de Escoamento de Petróleo e Derivados da Refinaria de Paulínia - REPLAN	110,71

Ampliação da Capacidade de Escoamento do Oleoduto Osório-Canoas	78,88
Total	R\$ 705,11

23.2. O segundo grupo, por sua vez, constitui-se de Programas de Trabalho abrangendo várias obras e consequentemente diversos contratos. Em 2007, o Tribunal auditou diversos subtitulos desse tipo, contemplando significativo volume de dotações orçamentárias, destacando-se os seguintes programas de trabalho:

PTs Gênericos Auditados em 2007 - Exemplos	Dotações em R\$ Milhões
Sistema de Transmissão - Região NE	384,62
Ampliação do Sistema de Transmissão - Região Sul	318,28
(PAC) Implantação do Sistema de Transmissão Acre-Rondônia (1.180 km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 1077,6 MVA) Totalizando 728 MVA)/ Região Norte	201,51
Manutenção das Usinas Angra I e II / RJ	201,01
Substituição de Grupo de Geradores de Vapor da Usina de Angra I / RJ	164,28
Sistema de Transmissão - Região NE	144,69
Total	R\$ 1.414,39

24. Os trabalhos de campo contemplaram, em 2007, as mais relevantes funções e subfunções orçamentárias detentoras de recursos do OGU deste ano, consoante quadros a seguir.

Quantidade de Fiscalizações por Função Orçamentária - Fiscobras 2007 (Fiscobras Tradicional, Acompanhamentos *in loco* e OFOs)

It.	Função	Qt.	% Qt.	Dotação	% Dotação
1	Transporte	138	59,7%	R\$ 5.582,29	23,3%
2	Energia	38	16,5%	R\$ 17.185,15	71,9%
3	Gestão Ambiental	12	5,2%	R\$ 46,15	0,2%
4	Comércio e Serviços	8	3,5%	R\$ 337,97	1,4%
5	Agricultura	7	3,0%	R\$ 104,75	0,4%
6	Judiciária	7	3,0%	R\$ 96,51	0,4%
7	Urbanismo	5	2,2%	R\$ 296,73	1,2%
8	Educação	4	1,7%	R\$ 62,48	0,3%
9	Saúde	4	1,7%	R\$ 11,25	0,0%
10	Demais	8	3,5%	R\$ 194,20	0,8%
Total		231	100,0%	R\$ 23.917,49	100,0%

Obs.: a) Identificadas apenas funções com mais de 4 fiscalizações em 2007; b)

'Demais': 8 fiscalizações distribuídas em 5 funções: Desporto e Lazer, Segurança Pública, Essencial à Justiça, Administração, Ciência e Tecnologia. *Não consideradas as 4 inspeções.

Quantidade de Fiscalizações por Subfunção Orçamentária - Fiscobras 2007 - Fiscobras Tradicional, Acompanhamentos *in loco* e OFOs)

Subfunção	Qt.	% Qt.	Dotação	% Dotação
Transporte Rodoviário	102	44,2%	R\$ 3.492,08	14,6%
Energia Elétrica	27	11,7%	R\$ 3.898,86	16,3%
Transporte Aéreo	14	6,1%	R\$ 493,57	2,1%
Recursos Hídricos	11	4,8%	R\$ 46,15	0,2%
Transporte Hidroviário	10	4,3%	R\$ 298,63	1,2%
Transporte Ferroviário	9	3,9%	R\$ 229,65	1,0%
Petróleo	8	3,5%	R\$ 13.078,41	54,7%
Administração Geral	7	3,0%	R\$ 105,69	0,4%

Irrigação	7	3,0%	R\$ 104,75	0,4%
Turismo	5	2,2%	R\$ 326,60	1,4%
Transportes Coletivos Urbanos	4	1,7%	R\$ 296,73	1,2%
Transportes Especiais	4	1,7%	R\$ 339,15	1,4%
Demais	23	10,0%	R\$ 1 207,22	5,0%
Total	39	100,0%	R\$ 23.917,49	100,0%

Obs.: a) Identificadas apenas as subfunções com mais de 3 fiscalizações; b) 'Demais': 23 fiscalizações distribuídas em diversas subfunções, destacando-se: Custódia e Reintegração Social, Preservação e Conservação Ambiental, Promoção Industrial, Desenvolvimento Tecnológico e Infra-Estrutura Urbana.

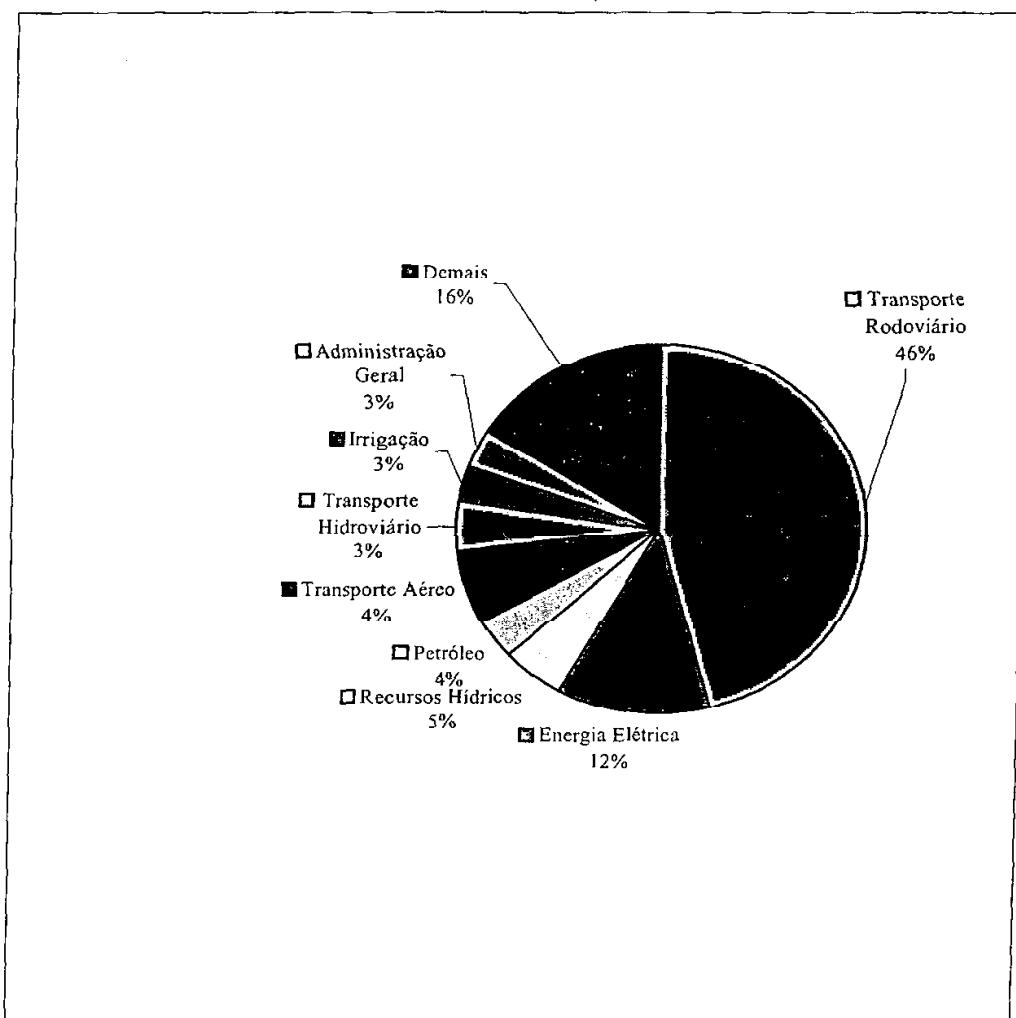
*Fora 4 inspeções.

25. Conforme vem sendo observado nos últimos anos, a função Transporte é a mais expressiva em quantidade de fiscalizações, com 59,7% das auditorias realizadas, correspondendo a cerca de R\$ 5,6 bilhões em dotações orçamentárias. A função 'Energia' vem em segundo lugar, com mais de 16% das fiscalizações. Ressalte-se que esse setor apresenta o maior volume de recursos em dotações orçamentárias fiscalizadas em 2007, R\$ 17,2 bilhões, resultado da inclusão, pelo quinto ano consecutivo, de projetos especiais, cujas dotações alcançam, conforme já visto, R\$ 13,7 bilhões.

26. Com respeito às subfunções, registra-se o maior número de fiscalizações em Transporte Rodoviário e Energia Elétrica, o que repete o ocorrido em 2006. O posicionamento das demais oscila ao longo do tempo. Outras subfunções de relevância nesse contexto são as referentes a Transporte Aéreo, Recursos Hídricos, Transporte Hidroviário, Transporte Ferroviário e Petróleo.

27. A distribuição pelas principais subfunções orçamentárias pode ser vista no gráfico a seguir:

Gráfico - Distribuição de fiscalizações por Subfunções (Fiscobras Tradicional, Acompanhamentos *in loco* e OFOs)



Obs.: Para melhor visualização, acrescentaram-se às 'Demais' as subfunções: Turismo, Transportes Coletivos Urbanos e Transportes Especiais, entre outras.
Fora 4 inspeções.

28. Ainda acerca da distribuição das fiscalizações, agora sob a ótica dos programas orçamentários, verifica-se o seguinte cenário:

Distribuição de Fiscalizações por Programas - Fiscobras 2007 (Fiscobras Tradicional, Acompanhamentos *in loco* e OFOs)

Programa	Qtd.	% Qt.	Doação	% Doação
Manutenção da Malha Rodoviária Federal	59	25,5%	1.176,60	4,9%
Corredor Ieste	15	6,5%	461,29	1,9%
Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária	13	5,6%	493,57	2,1%
Corredor Mercosul	10	4,3%	639,85	2,7%
Corredor Araguaia-Tocantins	10	4,3%	232,81	1,0%
Energia nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste	9	3,9%	1.446,42	6,0%
Proágua Infra-estrutura	9	3,9%	31,15	0,1%
Corredor Fronteira Norte	7	3,0%	300,58	1,3%
Energia na Região Sul	6	2,6%	1.099,24	4,6%

Corredor Oeste-Norte	6	2,6%	145,80	0,6%
Desenvolvimento da Agricultura Irrigada	6	2,6%	104,75	0,4%
Oferta de Petróleo e Gás Natural	5	2,2%	11.328,68	47,4%
Corredor Nordeste	5	2,2%	780,07	3,3%
Energia nos Sistemas Isolados	5	2,2%	432,82	1,8%
Turismo no Brasil: Uma Viagem para Todos	5	2,2%	326,60	1,4%
Corredor São Francisco	5	2,2%	176,27	0,7%
Demais	56	24,2%	4.740,99	19,6%
Total	231	100,0%	23.917,49	100,0%

Obs.: 1) Listados apenas programas com mais de 4 fiscalizações; 2) 'Demais': 56 fiscalizações distribuídas por diversos programas, ex.: Energia na Região Nordeste, Refino de Petróleo, Transporte Dutoviário de Petróleo e Derivados, Energia na Região Norte, Modernização do Sistema Penitenciário Nacional.

*Não foram incluídas as 4 inspeções.

29. São destaque em quantidade de fiscalizações os programas: Manutenção da Malha Rodoviária Federal, que vem mantendo essa posição há vários anos, Corredor Leste e Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária.

30. O quadro a seguir demonstra a representatividade das Unidades Orçamentárias entre os subtítulos fiscalizados.

Composição das Unidades Orçamentárias nas Fiscalizações de Obras em 2007 (Fiscobras Tradicional, Acompanhamentos *in loco* e OFO)

Unidade Orçamentária	Qtd	% Qtd	Dotação R\$ Milhões	% Dotação
Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	115	49,8%	3.949,91	16,5%
Ministério da Integração Nacional	14	6,1%	164,40	0,7%
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	14	6,1%	493,57	2,1%
Petróleo Brasileiro S.A.	12	5,2%	11.658,83	48,7%
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.	6	2,6%	513,80	2,1%
Ministério do Turismo	5	2,2%	326,60	1,4%
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	5	2,2%	4,00	0,0%
Demais	60	26,0%	6.806,38	28,5%
Total	231	100,0%	23.917,49	100,0%

Obs.: a) Identificadas apenas as UOs com mais de 4 fiscalizações; b) Demais: 60 fiscalizações em 37 UOs, ex.: Fundo Penitenciário Nacional, Eletrobras Termonuclear S.A., Eletrosul Centrais Elétricas S.A., CHESF, Furnas Centrais Elétricas S.A., Manaus Energia S.A., Fundo Nacional de Saúde, Ministério das Cidades, Companhia Brasileira de Trechos Urbanos.

*Fora 4 inspeções.

31. Completando a exposição sobre o perfil das obras fiscalizadas, pode-se visualizar, no quadro a seguir, a distribuição das fiscalizações considerando-se o tipo de obra:

Tipos de Obras Fiscalizados em 2007 (Fiscobras Tradicional, Acompanhamentos *in loco* e OFO)

Tipo de Obra	Qtd	% Qtd
Rodovia - Restauração	39	16,9%
Rodovia - Construção	24	10,4%
Rodovia - Conservação	20	8,7%
Rodovia - Duplicação	17	7,4%
Aeroporto	13	5,6%
Obras Especiais	13	5,6%
Edificação - Edifícios Administrativos	11	4,8%
Ferrovia, Metropolitano e Trem Urbano	11	4,8%
Usina Termelétrica	10	4,3%
Irrigação	9	3,9%
Linha Transmissão/Distribuição de Energia Elétrica	9	3,9%
Infra-Estrutura Urbana	7	3,0%
Porto	7	3,0%
Hidrelétrica	6	2,6%
Edificação - Hospitais	6	2,6%
Adutora	5	2,2%

Barragem/Açude	5	2,2%
Pontes e Viadutos	4	1,7%
Oleoduto/Gasoduto	3	1,3%
Edificação - Presídios	3	1,3%
Outras Obras de Arte Especiais	2	0,9%
Edificação - Outros Edifícios	2	0,9%
Edificação - Escolas	2	0,9%
Dragagem e Derrocamento	2	0,9%
Hidrovia	1	0,4%
Total	231	100,0%

32. Uma representação setorizada do quadro acima pode ser vista a seguir:

Tipo de Obra	Qt.	% Qt.
Rodovia - Restauração	39	16,9%
Rodovia - Construção	24	10,4%
Rodovia - Conservação	20	8,7%
Rodovia - Duplicação	17	7,4%
Aeroporto	13	5,6%
Porto	7	3,0%
Pontes e Viadutos	4	1,7%
Dragagem e Derrocamento	2	0,9%
Hidrovia	1	0,4%
Ferrovia, Metropolitano e Trem Urbano	11	4,8%
Outras Obras de Arte Especiais	2	0,9%
1) Subtotal Transportes	140	60,6%
Obras Especiais	13	5,6%
Oleoduto/Gasoduto	3	1,3%
Usina Termelétrica	10	4,3%
Linha Transmissão/Distribuição de Energia Elétrica	9	3,9%
Hidrelétrica	6	2,6%
2) Subtotal Energia	41	17,7%
Edificação - Edifícios Administrativos	11	4,8%
Edificação - Hospitais	6	2,6%
Edificação - Presídios	3	1,3%
Edificação - Outros Edifícios	2	0,9%
Edificação - Escolas	2	0,9%
3) Subtotal Edificações	24	10,4%
Irrigação	9	3,9%
Adutora	5	2,2%
Barragem/Açude	5	2,2%
4) Subtotal Hídricas	19	8,2%
Infra-Estrutura Urbana	7	3,0%
5) Subtotal Infra-Estrutura Urbana	7	3,0%
Total geral	231	100,0%

Não consideradas as 4 inspeções (Decretos Legislativos).

33. Como se pode observar, os trabalhos referentes a obras de transportes concentram cerca de 60% das fiscalizações, suplantando com folga todas as demais. O setor energético apresenta segundo quantitativo de fiscalizações, enquanto que as edificações aparecem em terceiro. Fecha quadro a área de infra-estrutura urbana com 3,0% das fiscalizações. Esse quadro não apresenta alterações significativas em relação aos anos anteriores.

V. RESULTADOS

34. A seguir, detalham-se os resultados obtidos nas 230 fiscalizações de obras executadas *in loco* em 2007, cuja soma de dotações orçamentárias alcança cerca de R\$ 24,0 bilhões.

V.1 INDÍCIOS APONTADOS

35. Realizados os trabalhos, os achados referentes aos Levantamentos de Auditoria (Fiscobras Tradicional, Acompanhamentos *in loco* e OFOs) foram classificados em 'com indícios de': 'irregularidades graves (IG-P e IGC)' e 'outras irregularidades (OI)'. As fiscalizações em que não foram encontrados indícios ou falhas foram classificadas como 'sem indícios (SI)'.

V.1.1 Resumo dos Indícios Apontados nos Levantamentos de Auditoria (Fiscobras Tradicional, Acompanhamentos *in loco* e OFOs)

36. A seguir, apresenta-se o resumo da distribuição da incidência dos indícios de irregularidades nos Levantamentos de Auditoria do Fiscobras Tradicional (156 fiscalizações), Acompanhamentos *in loco* (69) e OFOs (6):

Indícios apontados	Nº Fiscalizações			
	Fiscobras	Acompanha- mentos	OFU	Total
Indícios de irregularidades graves que atendem ao art. 104, § 1º, IV (PLDO/2007)	71	5	1	77
Demais Indícios de Irregularidades	64	35	2	101
Indícios Saneados	1	0	0	1
Fiscalizações sem Ressalvas	20	29	3	52
Total	155	69	6	231*

- A situação acima corresponde à data de fechamento do relatório e vai sendo alterada, à medida que os processos vão sendo apreciados pelo Plenário do Tribunal.
 * Não foram consideradas as 4 inspeções.

37. Como se observa, foram apontados indícios de irregularidades graves potencialmente paralisadores de contrato, convênio ou instrumento congêneres, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra (IG-P) em 77 fiscalizações, conforme detalhado no Anexo 2, ou seja, aproximadamente 33,0% das obras auditadas apresentaram indícios de IG-P.

37.1. Em 101 fiscalizações registraram-se indícios de irregularidades que não recomendam a mencionada paralisação - os chamados indícios de IGC (irregularidades que, apesar de graves, permitem a continuidade da etapa da obra, contrato ou serviço) e de OI (falhas a serem sanadas pelos gestores a partir do cumprimento das determinações corretivas ou pedagógicas emanadas do Plenário).

38. Esse cenário de indícios refere-se à situação na data de fechamento deste relatório. Assim, torna-se necessário atualizar todos os relatórios de auditoria imediatamente após a sessão que aprovar a remessa da documentação ao Congresso Nacional. Isso porque, até aquela sessão, o cenário acima deverá sofrer sensíveis variações, já que o Tribunal examina os processos de fiscalização de obras semanalmente, com prioridade para aqueles que apresentam indícios de irregularidades graves potencialmente paralisadoras de obras, contratos, convênios, subtrechos, parcelas (IG-P), conforme determinado nas últimas LDOs.

39. Especificamente em relação às Unidades Orçamentárias que tiveram programas de trabalho com indícios de irregularidades graves (IG-P), a relação entre o número de subtitulos fiscalizados e os que apresentaram tais indícios pode ser observada na tabela a seguir, para as UOs de maior representatividade nas fiscalizações de 2007:

Fiscalizações em que foram constatados indícios de irregularidades graves potencialmente paralisadoras* de obras, contrato, etc. (IG-P*), por Unidade Orçamentária (situação em 28/08/2007):

Nº UO	Descrição da Unidade Orçamentária	Total de Fisc. na UO	Qt. de Fisc. c/ IG-P	% de IG-P / Total de Obras Fisc. na UO
39252	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit	115	38	33,04%
53101	Ministério da Integração Nacional	14	10	71,43%

53204	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	5	5	100,00%
32230	Petróleo Brasileiro S.A.	12	4	33,33%
36901	Fundo Nacional de Saúde	3	2	66,67%
54101	Ministério do Turismo	5	2	40,00%
52212	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	14	2	14,29%
32224	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.	6	2	33,33%
24205	Agência Espacial Brasileira	1	1	100,00%
26101	Ministério da Educação	1	1	100,00%
32223	Centrais Elétricas Brasileiras S.A.	1	1	100,00%
32228	Furnas Centrais Elétricas S.A.	1	1	100,00%
32273	Manaus Energia S.A.	1	1	100,00%
14101	Tribunal Superior Eleitoral	1	1	100,00%
39216	Companhia Docas do Rio de Janeiro	1	1	100,00%
56202	Companhia Brasileira de Trens Urbanos	1	1	100,00%
44101	Ministério do Meio Ambiente	1	1	100,00%
53201	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	1	1	100,00%
56101	Ministério das Cidades	1	1	100,00%
34104	Ministério Público do Trabalho	1	1	100,00%
Demais (sem IG-P)		45	0	0,00%
Total:		231***	77	33,33%

*Conforme conceituado pelo item 9.1.1 do Acórdão 307/2006;

** Percentual de IG-P calculado sobre o total de obras fiscalizadas (231);

***Fiscobras Tradicional, Acompanhamentos *in loco* e OFOs.

Quadro ordenado pela quantidade de contratos com IG-P.

40. A maior incidência de IG-P, mais uma vez, ocorre nas obras do DNIT: 38 das 115 obras fiscalizadas apresentaram esses indícios, o que representa 49,3% das 77 obras com IG-Ps do período. Em termos de empreendimentos com IG-P, ocupam a segunda e a terceira colocação, respectivamente, o Ministério da Integração Nacional (MIN) e o DNOCS. Observe-se que, em termos relativos, as obras do DNOCS apresentam maior incidência de indícios de IG-P, pois, das 5 obras fiscalizadas, todas apresentaram IG-P.

V.1.2 Indícios de IG-P apontados por Unidade Federativa

41. O quadro a seguir apresenta os indícios de irregularidades graves categoria 'P' (IG-P) apontados nas fiscalizações de 2007, considerando-se indícios novos e antigos. Observa-se que, se a fiscalização apontou mais de uma IG-P, conta-se apenas uma.

UF	Qtd Fisca	Qtd Fisca c/IGP	% de IGP em rel. ao total.
PR	13	10	4,3%
ES	10	5	2,2%
MG	15	5	2,2%
PI	8	5	2,2%
RN	10	5	2,2%
RO	9	5	2,2%
AM	9	4	1,7%
RJ	21	4	1,7%
SP	14	4	1,7%
CE	9	3	1,3%
DF	9	3	1,3%
MA	7	3	1,3%
PB	4	3	1,3%
BA	15	2	0,9%
MT	4	2	0,9%
PE	7	2	0,9%
RR	2	2	0,9%

RS	11	2	0,9%
TO	8	2	0,9%
AC	2	1	0,4%
AL	2	1	0,4%
GO	9	1	0,4%
MS	7	1	0,4%
PA	8	1	0,4%
SC	11	1	0,4%
AP	2	0	0,0%
SE	5	0	0,0%
Total	231	77	33,5%

*Não consideradas as inspeções.

V.1.3 Indícios de IG-P mais Freqüentes em 2007 - Fiscobras Tradiciona Acompanhamentos in loco e OFOs

42. Concluindo a exposição a respeito das ocorrências de indícios de irregularidades na fiscalizações de obras em 2007, mostram-se abaixo os indícios que recomendam a paralisação da obra contrato, trecho, subtrecho, parcela ou serviço, conforme conceitua a LDO/2008.

Tipo de IG-P	Qd. apontada
Sobrepreço e Superfaturamento	52
Demais irregularidades graves no processo licitatório	18
Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente	17
Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental	13
Alterações indevidas de projetos e especificações	11
Restrição ao caráter competitivo da licitação	8
Demais irregularidades graves na administração do contrato	8
Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente com risco de dano ao erário	7
Ausência de justificativa para preços acima dos de sistemas de referência, conforme determinado na LDO	6
Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos	5
Execução orçamentária irregular	5
Administração irregular de contratos	5
Sub-rogação/ subcontratação irregular de contrato	5
Descumprimento de deliberações do TCU	4
Ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo	4
Medição/ pagamento de serviços não realizados	3
Celebração irregular de contratos	3
Deficiência grave de fiscalização/supervisão	3
Irregularidade grave na execução do convênio	3
Contratação sem a regular licitação	2
Irregularidades graves em preços ou pagamentos	2
Reajustamento irregular	2
Modalidade indevida de licitação	2
Desvio de finalidade	2
Desapropriações ilegais	1
Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente ocasionando possível nulidade do processo licitatório ou do contrato	1
Alterações indevidas de projetos e especificações com risco de dano ao erário	1
Ato de gestão ilegal, ilícito, anticonômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial	1
Ausência de licitação autônoma para aquisição de equipamentos, quando cabível	1
Celebração irregular de convênios	1
Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento à Dc 215/99-P	1
Acréscimo do valor contratual superior ao limite legal	1
Contratação por dispensa ou inexigibilidade, em desacordo com o Parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993	1
Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental com risco de dano ao erário	1

Irregularidade grave na execução do convênio com risco de dano ao erário	1
Deficiência grave na qualidade nos serviços executados	1
Omissão no dever de prestar contas	1
Total	199

Obs.: Se há o mesmo tipo de IG-P em uma obra, conta-se apenas 1 IG-P (ex.: se há 3 superfaturamentos, conta-se 1); se há vários tipos de IG-P, contam-se os tipos (ex.: 2 superfaturamentos, 5 sobrepreços e 3 desvios de finalidade, contam-se 3).

43. Dos 199 indícios de irregularidades graves passíveis de paralisação de obra, contrato, etc. apontados nas fiscalizações em 2007, mais de 35% referem-se direta ou indiretamente a aspectos ligados a preços ou pagamentos, enquanto que aproximadamente 17% conectam-se a indícios vinculados à deficiência de projetos. Os dois itens respondem por mais da metade das ocorrências de IG-P relatadas. Em 2006, foi observada a mesma situação, apenas com a inversão das posições: nas fiscalizações de obras do ano passado, a maior parte dos indícios de IG-P apontava problemas com projetos.

43.1. Não há o que ser questionado quando se aborda a relevância do aspecto custos nas obras públicas. A própria LDO vem contendo dispositivo visando a conter esses custos dentro de limites razoáveis. Nesse contexto, os chamados sistemas de referência assumem papel de destaque, principalmente o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil-Sinapi, de responsabilidade da Caixa Económica Federal, e o Sistema de Custos Rodoviários - Sicro, do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT.

43.2. Tendo esse fato em vista, a Secob levou a efeito uma auditoria em cada sistema, cujas conclusões foram objeto dos acórdãos N° 1.736/2007-Plenário e 1.692/2007-Plenário, respectivamente referentes ao Sinapi e ao Sicro.

44. Quanto ao que toca a projetos, é necessário que o Tribunal, cada vez mais, inicie sua atuação antes mesmo de a obra iniciar, vale dizer, na fase de projeto, ou, antes ainda, na fase de publicação dos editais. Nesse sentido, a Secob vem acompanhando a emissão dos editais de obras públicas federais, tendo sido este um dos critérios de escolha dos acompanhamentos a serem realizados in loco.

V.1.4. Empresas em Cujos Contratos Foram Apontados Indícios de Irregularidades Graves.

45. O quadro a seguir relaciona as empresas em cujos contratos foram apontados indícios de irregularidades graves (IG-P e IG-C). Consideraram-se apenas aquelas com número de contratos superior a dois. Ordenou-se o quadro por quantidade de contratos com IG-P.

	NOME	Qt. Contr.	Qt. Contr. c/IGP	Qt. Contr. c/IGC	Qt. Contr. c/(IGP + IGC)	% (IGP+IGC) / Qt. Contr.
1	Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda.	6	0	5	5	83,3%
2	CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA	10	5	3	8	80,0%
3	CONSTRUTORA DAS LTDA	8	3	3	6	75,0%
4	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA	7	0	5	5	71,4%
5	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA ECOMERCIO S/A	7	0	4	4	57,1%
6	EGESA ENGENHARIA S/A	16	2	7	9	56,3%
7	CMT ENGENHARIA LTDA	9	1	4	5	55,6%
8	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	16	3	4	7	43,8%
9	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A	7	2	1	3	42,9%
10	Construmil - Construtora e Terraplenagem Ltda.	7	1	2	3	42,9%
11	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A	21	3	5	8	38,1%
12	ARG LTDA	16	4	2	6	37,5%
13	TOP ENGENHARIA LTDA	9	0	3	3	33,3%
14	SIEMENS Ltda.	23	0	7	7	30,4%
15	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A	10	0	3	3	30,0%
16	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A	16	1	3	4	25,0%
17	AREVA Transmissão & Distribuição de Energia LTDA.	8	1	1	2	25,0%
18	HALLIBURTON SERVICOS LTDA	8	0	2	2	25,0%
19	DELTA CONSTRUCOES SA	40	2	7	9	22,5%
20	Concremat Engenharia e Tecnologia S/A	18	0	4	4	22,2%
21	IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A	12	1	1	2	16,7%
22	ABB LTDA.	12	0	2	2	16,7%
23	ARTECHE DO BRASIL LTDA.	13	0	2	2	15,4%
24	Encon S/A - Engenheiros e Economistas Consultores	7	1	0	1	14,3%
25	Galvão Engenharia S/A	7	1	0	1	14,3%

26	CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA	7	1	0	1	14,3%
27	Planservi Engenharia Ltda.	7	1	0	1	14,3%
28	FLOWSERVÉ DO BRASIL LTDA	7	0	1	1	14,3%
29	ATP - Assessoria, Tecnologia e Planejamento LTDA.	7	0	1	1	14,3%
30	Engevix Engenharia S/C Ltda	16	1	1	2	12,5%
31	Projectus Ltda.	8	0	1	1	12,5%
32	MAIA MELO ENGENHARIA LTDA	11	0	1	1	9,1%
33	Contécnica Consultoria Técnica Ltda.	12	1		1	8,3%
34	CBEMI-CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA.	13	0	1	1	7,7%
35	Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A	35	0	2	2	5,7%
Demais contratos (menos de 7 contratos, com IGP e/ou IGC)		1.312	32	133	165	12,6%
Demais contratos sem IG (não há IG-P nem IG-C)		378	0	0	0	0,0%
Total		2.126	67	221	288	13,5%

*Constam IG-Ps apontadas no exercício de 2007 e aquelas ainda em apuração apontadas em exercícios anteriores.

**Ordenado por % de IGP + IGC sobre o total de contratos firmado com as empresas.

***Conforme apurado nos sistemas corporativos, na data de fechamento deste relatório.

VI. LEVANTAMENTOS DE PROCESSOS

46. Com vistas ao cumprimento do § 3º do art. 102 da LDO 2008³, agregam-se informações sobre indícios de irregularidades graves em obras públicas constantes de outros processos autuados no TCU.

47. Para cadastramento dessas informações, foram consideradas obras em andamento com valor superior a R\$ 2 milhões, apresentando indícios de irregularidades graves categoria 'P' (IG-P - paralisação), cujos processos estejam abertos e que não façam parte dos Levantamentos de Auditoria do Fiscobras ou OFO.

48. Em 2006, um processo atendeu aos parâmetros citados e trata da obra: Melhoria das Condições de Habitabilidade do Bairro Bananeirana no Município de Itabuna-BA. O respectivo relatório será encaminhado ao Congresso juntamente com aqueles resultantes de auditorias de obras realizadas *in loco*.

VII. RESUMO GERAL DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES (IG-P)* APONTADOS: FISCOBRAS, ACOMPANHAMENTOS IN LOCO, OFO e LEVANTAMENTO DE PROCESSOS

49. O quadro abaixo resume os resultados de 2007, com respeito aos indícios de irregularidades graves potencialmente paralisadores de obras, contratos, serviços, etc. (IG-P* - situação em 28/08/2007):

Tipo de Fiscalização	Qt. de Obras c/ Indícios de IG-P*	% de IG-P sobre o total
Fiscobras	71	30,7%
Acompanhamentos in loco	5	2,2%
OFO	1	0,4%
Levantamento de Processos**	1	-
Total	78	33,3%

* Indícios de irregularidades graves que atendem ao disposto no art. 101, § 1º, IV, LDO/2008 (recomendam a paralisação de obra, contrato, etc.);

**Todos os Levantamentos de Processos contêm IG-P (não incluídos nos quadros anteriores, por serem provenientes de fiscalizações realizadas em exercícios passados. Não computado no cálculo dos 33,3%.

VIII. BENEFÍCIOS DAS FISCALIZAÇÕES

50. Os trabalhos realizados pelo Tribunal na área de fiscalização de obras públicas têm resultado em relevantes benefícios ao erário, os quais decorrem da atuação tempestiva desta Corte, visando à correção de desvios de custos e ao ajuste de projetos que apresentam qualidade deficiente.

³ § 3º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º deste artigo.

51. Nos últimos três anos, esses resultados têm alcançado cifras significativas, registrando-se, em 2006, o montante de R\$ 1,0 bilhão, entre reais e potenciais. Consideram-se reais os benefícios já efetivamente realizados, resultante de deliberação definitiva ou de aceitação, por parte do gestor, de redução de custos do contrato ou de valores constantes do edital. Já os benefícios potenciais são aqueles já devidamente estimados, com base técnica sólida, mas ainda sem conclusão do respectivo processo.

52. Em 2007, o somatório dos benefícios potenciais se mantém próximo ao R\$ 1,0 bilhão. A seguir, quadro contendo as obras fiscalizadas nas quais se registram os valores mais significativos:

OBRA	UF	BENEFÍCIO POTENCIAL
Produção de Óleo e Gás Natural	ES	152,80
(PAC) Integração Rio S. Francisco	PE	128,80
(PAC) BR-163/MT-Divisa MS/MT-MT/PA	MT	68,65
(PAC) BR-319/AM-Divisa RO/AM-MANAUS	AM	58,89
(PAC) BR-156/AP-Ferreira Gomes-Oiapoque	AP	51,00
(PAC) BR-101/NE*	NE	50,00
Refinaria Presidente Getúlio Vargas	PR	44,00
(PAC) Ferrovia Norte-Sul	TO	38,54
Ponte Forte-Redinha	RN	38,24
Demais		319,86
Total		950,78

*Abrange os estados de PE, PB e RN.

IX. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES A RESPEITO DAS FISCALIZAÇÕES DE OBRAS EM 2007.

IX.1. GAUTAMA

53. A Construtora Gautama Ltda. ocupou recentemente a mídia devido a supostas irregularidades apontadas em obras de sua responsabilidade. O Tribunal vem, há muito, fiscalizando obras da empresa. O Congresso Nacional, baseado nas informações do TCU, já havia bloqueado antes desses acontecimentos o andamento de sete obras da empresa, incluindo-as no Anexo VI da LOA/2007, que contém as obras com indícios de irregularidades graves financiadas pela União, e cuja execução orçamentária, física e financeira encontra-se impedida até determinação em contrário por parte do Parlamento.

53.1. O quadro abaixo apresenta as obras da Gautama fiscalizadas em 2007 e os indícios eventualmente apontados.

Obra	UF	UO	Classificação de Indícios de Irregularidades em Anos Anteriores	Classificação de Novos Indícios de Irregularidades Apontados em 2007	Bloqueada na LOA/2007?	Dotação 2007 - R\$ Milhões
(PAC) Adutora do São Francisco	SE	MJN	IGC*	IGC	N	19,50
(PAC) BR-319/AM - Construção Divisa RO/AM - MANAUS	AM	DNIT	IG-P*	IG-P	S	41,80
Construção da Adutora Itaúis	MA	MJN	IG-P	SI*	S	0,00
Construção da Adutora Serra da Batateira	BA	MJN	IG-P	SI	S	0,00
Implantação Irrigação Rio Preto	DF	MJN	IG-P	SI	S	5,00
Construção da Barragem Poço Verde	SE	MJN	OI*	OI	S	0,00
Drenagem do Tabuleiro dos Martins	AL	MJN	IG-P	SI	S	0,00
Infra-Estrutura Turística em Porto Velho	RO	MTUR	IG-P	IGC	S	263,20
Totais						329,50

*IG-P-indícios de irregularidades graves que ensejam a paralisação de contrato, convênio, obra, parcela, subtrecho; IG-C-indícios de irregularidades graves que não ensejam a paralisação de contrato, convênio, obra, parcela, subtrecho; OI - outros indícios de irregularidades (não graves); SI - sem indício de irregularidade.

'S'-obras bloqueadas pelo Anexo VI, de fiscalização obrigatória, conforme comando da LDO/2008.

53.2. Acerca das obras acima, considera-se oportuno alinhar os seguintes comentários:

- *Adutora do São Francisco - SE - a obra não integra o Anexo VI da LOA. Foram apontados em 2007 indícios de IG-C;*
- *não houve registro de novos indícios de irregularidades nas obras Adutora Itaúis-MA, Adutora da Serra da Bataiteira-BA, Implantação Irrigação Rio Preto-DF, Drenagem do Tabuleiro dos Martins-AL;*
- *quanto à obra de Infra-Estrutura Turística de Porto Velho, em 2007 registraram-se novos indícios de IGC, que, a rigor, manteria o bloqueio da obra;*
- *já no caso da Barragem Poço Verde, os indícios de IG-P apontados em anos anteriores foram considerados saneados pelo Acórdão Nº 812/2007-Plenário. Na auditoria de 2007, foram apontados novos indícios de Outras Irregularidades, que ensejam determinações. Assim, a obra poderá ser liberada do bloqueio.*

53.2.1. Note-se que, das sete obras bloqueadas, 5 são de responsabilidade do Ministério da Integração, uma do DNIT e uma do Ministério do Turismo, e que 3 tiveram dotações previstas na LOA/2007, conforme permite o art. 101, caput, da LDO/2008.

53.2.2. Releva considerar que a decisão sobre as alterações do quadro de bloqueio competem exclusivamente ao Congresso Nacional. O TCU apenas fornece subsídios para a decisão do Parlamento.

IX.2. INFRAERO

54. Durante o primeiro semestre de 2007, a mídia deu ampla divulgação a fatos ocorridos com relação a empreendimentos da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero. Diversas de suas obras tiveram procedimentos questionados, principalmente com relação a preços acima dos praticados pelo mercado.

54.1. Desde 2003, o Tribunal vem incluindo nas auditorias de obras empreendimentos sob a responsabilidade da Infraero, tendo sido apontados diversos problemas em vários deles.

54.2. Em 2007, auditaram-se 14 obras da citada estatal, conforme quadro a seguir:

Nº Programa de Trabalho	Nome da Obra	UF	Bloqueada? (Anexo VI, LOA/2007)	Indício em 2007	Dotação 2007-R\$ Milhões	Obs.
26.781.0631.1F54.0033	Melhoramentos no Aeroporto Santos Dumont	RJ	N	IG-P	62,97	Apontados novos indício de IG-P em 2007.
26.781.0631.1F55.0024	Aeroporto de São Gonçalo do Amarante	RN	N	IGC	24,31	
26.781.0631.1F56.0042	Melhoramentos no Aeroporto de Florianópolis	SC	N	SI	0,85	Não foram apontados novos indícios em 2007.
26.781.0631.1F61.0025	Obras no Aeroporto Internacional João Pessoa	PB	N	IGC	18,87	
26.781.0631.1J92.0029	Nova torre de controle do Aeroporto Internacional de Salvador	BA	N	IGC	14,00	
26.781.0631.1J98.0051	Obras no Aeroporto de Cuiabá	MT	N	IGC	9,60	
26.781.0631.1K00.0035	Melhoramentos no Aeroporto de Congonhas	SP	N	IGC	39,65	
26.781.0631.1K60.0035	Reforma e ampliação do aeroporto de Guarulhos	SP	N	IGC	94,00	
26.781.0631.1K61.0032	Melhoramentos no Aeroporto de Vitória	ES	N	IGC	90,00	
26.781.0631.1K64.0052	Construção do Aeroporto de Goiânia	GO	N	SI	30,00	Não foram apontados novos indícios em 2007.
26.781.0631.1K65.0029	Melhorias do acesso rodoviário ao Aeroporto Internacional de Salvador.	BA	N	SI	14,00	É obra rodoviária. Não foram apontados novos indícios em 2007.
26.781.999.999.999.9000	Obras no Aeroporto de Campo Grande (PT fictício)	MS	N	IGC	0,00	Não constou do OGU/2007
26.781.0631.1F59.0053	Aeroporto Internacional de Brasília	DF	S	SI	38,22	Não foram apontados novos indícios em 2007.

26.781.0631.1J99.0035	Construção do TPS 3 - Aeroporto de Guarulhos	SP	S	IG-P	60,28	Apontados novos indíde IG-P em 2007.
			Total		496,75	

'S' - bloqueada; 'N' - não bloqueada pelo Anexo VI da LOA/2007; 'SI' - sem indícios.

54.3. Observe-se que:

- das 14 obras auditadas, duas encontram-se bloqueadas pela LOA/2007. Em uma dessas, foram apontados novos indícios de IG-P em 2007. Na outra, não houve registros de novos indícios;
- nas 12 restantes, foram apontados novos indícios de irregularidades graves em 9 delas, sendo 8 IGC e 1 IC P. Nas outras 3, não foram encontrados novos indícios de irregularidades (SI).

54.4. Conclui-se, portanto, que, caso as IG-P apontadas em 2007 não sejam saneadas até a aprovação do OGU/2008, a obra de Melhoramentos no Aeroporto Santos Dumont tem possibilidade de ser incluída no anexo de bloqueio da LOA/2008.

X. APRECIAÇÃO DOS PROCESSOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

55. Os §§ 7º a 9º do art. 104 da LDO/2007⁴ determinaram ao Tribunal a apreciação prioritária dos processos com indícios de irregularidades graves que atendessem ao estipulado pelo inciso IV, do § 1º, do mesmo artigo⁵. Caso os prazos estipulados pelos §§ 7º a 9º não sejam cumpridos, o TCU deverá informar e justificar ao CN os motivos dos atrasos. A esse respeito, o Tribunal prolatou o Acórdão N° 307/2006, no qual foram detalhados os procedimentos a serem cumpridos para o atendimento à lei.

56. Nesse sentido, a Secob, exercendo o acompanhamento determinado pelo item 9.13⁶ do aludido acórdão, encaminhou correspondência às Unidades Técnicas responsáveis por auditórias em obras incluídas no Anexo VI da Lei N° 11.306, de 16/05/2006-LOA/2006, solicitando as respectivas justificativas para o caso daquelas que ainda não atenderam aos citados §§ 7º a 9º. Essas justificativas foram submetidas aos respectivos Exm⁷ Ministros Relatores. A documentação resultante encontra-se em anexo e deverá também ser enviada ao Congresso Nacional, juntamente com os relatórios da auditoria de obras de 2007, em cumprimento ao art. 101, § 10, da LDO/2008.

57. Além disso, vale ressaltar que a Secob providenciou o envio aos ministros-relatores de um relatório contendo todos os processos de fiscalização de obras sob sua relatoria em 2007. Essa providência vem ao encontro do que estipula o item 9.14.2⁷ do mencionado acórdão.

⁴ "Art. 104.....§ 7º Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até seis meses contado da comunicação prevista no § 5º do art. 105 desta Lei.

⁵ § 8º Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7º deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

⁶ § 9º Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até três meses.

⁷ § 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7º e 9º deste artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso."

⁵ "Art. 104 § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções orçamentária, física e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênero, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:

a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros; b) possam ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato; e c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a administração pública."

⁶ "Ac. 307/2006-P: 9.13. determinar à Secob que realize, de maneira centralizada, o acompanhamento dos prazos determinados ao Tribunal pela LDO/2006 em processos concernentes à fiscalização de obras em que se tenham constatado indícios de irregularidades graves, devendo tomar as medidas necessárias à operacionalização dessa atribuição, com prerrogativa para encerramento, com o conhecimento da Segecex, de avisos às unidades que não atentarem ao cumprimento dos prazos estabelecidos, cabendo-lhe também submeter à Presidência do Tribunal, com cópia ao respectivo Ministro-Relator, minuta de aviso a ser remetido ao Congresso Nacional com as justificativas por atrasos ocorridos, a fim de se atender ao disposto no § 10 do art. 102 da LDO/2006;"

⁷ 9.14.2. encaminhe ao respectivo relator, tão-logo definidos, todos os números dos processos concernentes à fiscalização de obras que deverão por ele ser relatados naquele exercício.

XI. COMENTÁRIOS SOBRE O PAC

58. Dentre as obras objeto de fiscalização em 2007, 119 fazem parte do Programa Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC). Em 91 dessas obras, a equipe de auditoria orientada pela Secob, realizou uma avaliação superficial da execução do programa. Em 6 desses empreendimentos, a equipe foi informada diretamente pelo gestor que a obra não fazia parte do Programa. Em 22 fiscalizações, o relatório indica que não foi possível avaliar o efeito do PAC sobre obra, por diversos motivos. Em apenas 23 das 92 obras em que foram realizadas avaliações foi detectado algum efeito positivo, seja na execução orçamentária, seja na ampliação de créditos, seja na execução financeira.

O quadro a seguir detalha essas informações:

Resumo Avaliação	IG-P	IGG	OJ	SAN	SI	% (IG/Total) Auditado	Total Auditado
PAC não avaliado pela equipe	2	12	5		15	41%	34
Não foi possível determinar efeito	4	5	5		10	38%	24
Não houve efeito positivo	5	9	12		12	37%	38
Houve efeito positivo	6	7	2	1	7	57%	23
Total	17	32	24	1	44	42,96%	119

SAN-indício saneado

58.1. Cabe destacar que questões atinentes ao PAC também serão tratadas no âmbito das contas de governo.

XII. PERSPECTIVAS PARA 2008 - FISCALIS EXECUÇÃO - OBRAS

59. Transcreve-se, a seguir, parte do relatório do Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, ao relatar este processo, no início desse ano:

'IV.2. Fiscalis Execução

29. Por oportunidade, transcreve-se, a seguir, excerto da instrução elaborada pela Secob, em setembro/2006, para fechamento das fiscalizações do exercício passado, integrante do processo de acompanhamento do Fiscobras 2006, TC 005.275/2006-4:

A. 'Histórico

78. Desde 2003, ano da implantação do Fiscobras WEB em substituição ao sistema anterior, apontam-se restrições com respeito ao relatório eletrônico de auditoria. De lá a esta data, implementaram-se várias melhorias, principalmente a partir de sugestões de assessores de ministros, reunidos para esse fim em 2004. Porém, as limitações do software utilizado para a geração do documento impedem alterações profundas na formatação e apresentação do relatório.

79. A par disso, os usuários do sistema reivindicam a possibilidade de trabalharem off-line, situação não prevista no sistema WEB em uso.

80. Oportuno acrescentar que, em seu desenho atual, o Fiscobras não permite tampouco a inserção das matrizes de Planejamento, Procedimentos, Achados e Responsabilização, que, sobre sistematizarem o trabalho de auditoria, conferem-lhe elevado patamar de transparência, na medida em que se registra o que se planejava executar e o que foi realmente realizado, com as justificativas pela eventual não-realização.

81. Ocorre que, em 2004, a Setec, por solicitação da Adfis, iniciou o desenvolvimento do sistema denominado Fiscalis Execução, destinado, basicamente, a informatizar as auditorias de conformidade.

81.1 A primeira versão do sistema entrou em operação no início de 2005, tendo sido efetuados testes de campo. A partir daí, tem havido testes de campo em outras Secretarias. Prevê-se que o Fiscalis Execução entre em plena operação, com utilização maciça por parte das unidades técnicas em auditorias de conformidade, no segundo semestre de 2006.

82. O referido sistema apresenta, basicamente, três vantagens com relação ao Fiscobras:

- Relatório formatado em padrão aprovado pela Adfis;
- Utilização das matrizes de Planejamento, Procedimentos, Achados e Responsabilização e uso de matrizes padrão;
- Possibilidade de trabalhos off-line.

83. Já em 2005, detectadas as necessidades de melhorias no Fiscobras, aventava-se a possibilidade da utilização desse novo sistema, adaptado para obras, no exercício de 2006. À época, considerou-se mais adequado preparar melhor a transição e fazê-la em 2007.

84. Dessa forma, em reunião levada a efeito em 07/07/2006, com a participação da Secob, Setec e Adfis, definiu-se que, em 2007, as fiscalizações de obras utilizarão, em sua maioria, o Fiscobras atual, devendo-se realizar cerca de 20 fiscalizações no novo sistema resultante da integração do Fiscalis Execução - Fiscobras. Essas fiscalizações-piloto serão realizadas ou coordenadas pela Secob. (grifo nosso)

85. Essa decisão busca uma transição mais tranquila entre o sistema atual e o futuro. A integração Fiscobras Fiscalis Execução será testada em campo, sob a supervisão direta dos gestores do sistema e em número reduzido de fiscalizações, todas sob a responsabilidade de uma secretaria da sede, o que proporciona maior rapidez na solução dos problemas que certamente surgirão. Espera-se, assim, reduzir drasticamente os naturais desgastes decorrentes da implantação do novo sistema.

86. Uma vez testado o Fiscalis Execução em 2007, pretende-se, no ano seguinte, utilizá-lo plenamente, agora devidamente testado e sanadas as dificuldades inevitáveis quando desse tipo de transição.

87. A interligação do Fiscobras com o Fiscalis Execução representará considerável avanço nas atividades de auditoria de obras, na medida em que deverá conferir mais transparéncia às ações desenvolvidas pelas equipes, pelo registro no sistema, dos procedimentos por elas desenvolvidos durante a fiscalização.'

IV.2.1. Estágio atual

29. Atualmente, a integração entre Fiscalis Execução e Fiscobras encontra-se em fase de testes pela Secob. Essa fase deverá ser concluída de modo a permitir que, até fins de março próximo o novo sistema esteja em condições plenas de operação.

29.1. Ressalte-se que algumas partes do sistema encontram-se pendentes, embora não constituam óbice para a utilização durante as fiscalizações-piloto. São elas a possibilidade de trabalhar off-line e a inclusão do histórico de deliberações acerca da obra, o qual, embora já conste da versão atual do Fiscobras, deverá ser implementado no Fiscalis Execução apenas em agosto próximo.

29.2. Em virtude dessas limitações, as fiscalizações a utilizarem o novo sistema deverão ter seus dados alimentados on-line, bem como ser constituídas apenas de novas obras (nunca auditadas pelo Tribunal), para as quais não constem deliberações desta Corte, logo, sem histórico registrado nesta Corte.

IV.2.2. Utilização do Fiscalis Execução em Obras em 2007

30. Conforme previsto já em 2006, o novo sistema deverá ser testado em algumas auditorias, selecionadas pela Secob para esse fim, chamadas de fiscalizações-piloto, e cujos trabalhos sejam executados ou coordenados por aquela secretaria. Esse teste destina-se a verificar a necessidade de aperfeiçoamentos, com o objetivo de, em 2008, implantar-se o sistema em todas as auditorias de obras no Tribunal.

30.1. Informa-se que está prevista pela Adfis para o segundo semestre deste ano a implantação do Fiscalis Execução em todas as unidades técnicas do Tribunal, com o objetivo de utilizar o sistema em auditorias de conformidade. Espera-se que, ao final deste ano, todas as Secex estejam trabalhando no Fiscalis Execução, o que deverá facilitar a utilização do sistema em 2008 para as auditorias de obras.'

60. Assim, atendendo-se ao contido no item IV.2.2, acima, o Fiscalis Execução - Obras foi testado em 3 auditorias, duas das quais resultaram em indícios de IG-P.

60.1. Considera-se importante traçar algumas considerações:

XII.1. PARTICIPAÇÃO DA SECOB

65.1.1. Conforme reproduzido acima, as auditorias a utilizarem o Fiscalis Execução - Obras como ferramenta de trabalho deveriam ter a participação da Secob. Com efeito, tal participação concretizou-se nas três auditorias-piloto.

XII.2. TREINAMENTO FISCALIS EXECUÇÃO EM 2007

60.1.2. O treinamento aos participantes dos testes tornou-se prejudicado, basicamente, por falta de disponibilidade dos próprios analistas participantes. É de ressaltar que o primeiro semestre de 2007 apresentou volume de serviço extremamente elevado para a Secob, que, além de proporcionar apoio técnico a todas as Secex durante os trabalhos do Fiscobras, ainda deslocou analistas para as auditorias das obras dos Jogos Panamericanos do Rio de Janeiro e teve importante participação nas fiscalizações de obras da Infraero. Tudo isso resultou em elevada carga de trabalho para cada ACE, não sendo possível priorizar o treinamento visando ao Fiscalis Execução. No entanto, a Adfis colocou servidores à disposição dos participantes das três auditorias, o que possibilitou o esclarecimento das dúvidas à medida que surgiam.

XII.3. RESULTADOS DA UTILIZAÇÃO DO NOVO SISTEMA

60.1.3. Como se esperava, o maior resultado obtido foi a melhoria de qualidade do relatório eletrônico, elaborado dentro dos padrões definidos pela Adfis. No entanto, a formatação do relatório e a própria necessidade de agregar informações não solicitadas hoje nos registros dos dados do Fiscobras atual implicam o aumento do número de folhas de cada documento.

60.1.4. Evidentemente, ainda persiste a necessidade de adaptações do Fiscalis Execução à área de obras, uma vez que diversas ações nas auditorias piloto ainda tiveram que ser realizadas via Fiscobras, com a importação dos dados lá digitados pelo Fiscalis Execução. No entanto, todos os ajustes necessários encontram-se em execução pela Setec, com prazo de conclusão definido para fins de janeiro de 2008.

XII.1. TREINAMENTO FISCALIS EXECUÇÃO - 2008

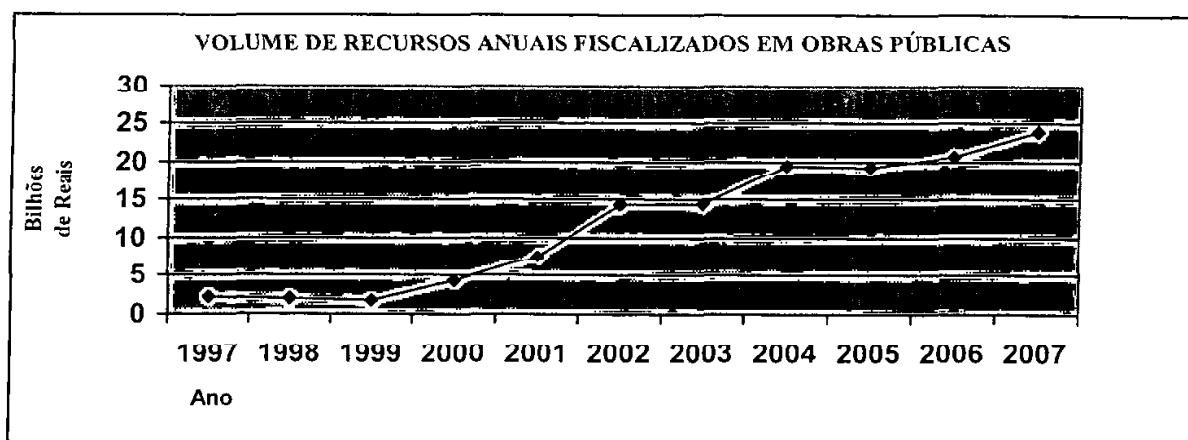
61. É fundamental ter em conta que os resultados dos testes realizados em 2007, embora possam ser considerados satisfatórios, devem ser analisados com cautela, principalmente devido à escala - apenas três fiscalizações -, à lotação dos analistas responsáveis pelos testes (quase todos da Sede, logo, próximos fisicamente da Adfis, gestora do Fiscalis Execução) e à prática desses analistas em tratar de auditorias de obras e respectivos sistemas. Assim, é necessária a adoção de medidas específicas para a implantação do sistema para o restante do Tribunal, previsto para todas as auditorias de obra de 2008, a se desenvolverem no período março-julho próximo. Dentre essas medidas destaca-se a realização de um treinamento criterioso voltado aos analistas de todas as Secex envolvidas no Fiscobras. Nesse sentido, apresenta-se a proposta a seguir.

62. Grande parte das operações e conceitos do Fiscalis Execução difere significativamente daqueles do Fiscobras. Deve ser levado em consideração que a utilização de um novo sistema, conceitualmente diferente do anterior, para todas as auditorias de 2008 (seguramente mais de 200 in loco) encerra alterações profundas de procedimentos e comportamentos. Assim, todos os cuidados deverão ser tomados para que a implantação do Fiscalis Execução Obras em 2008 seja bem-sucedida. E uma das providências básicas é proporcionar treinamento de qualidade.

63. Nesse sentido, propõe-se a realização de treinamento parcialmente presencial, utilizando-se o conceito de cidades-pólo, com a participação de instrutores da Secob (na parte de obras-Fiscobras) e da Adfis (na parte referente ao Fiscalis Execução propriamente dito), com a devida supervisão do ISC. Esses treinamentos não prescindirão de outros via teleconferência e da rotineira utilização de tutoriais.

XIII. CONCLUSÃO

64. Mais uma vez, o TCU concluiu os trabalhos de auditoria de obras públicas visando a subsidiar a elaboração do ano vindouro dentro do prazo legal e atendendo a padrões adequados de qualidade. Foram 235 fiscalizações in loco, no período de 5 meses, demandando o trabalho de cerca de 250 analistas de controle externo.



65. Observe-se que o volume de recursos fiscalizados, representado pela somatória das dotações orçamentárias anuais correspondentes aos subítulos auditados, vem-se mantendo no patamar de R\$ 20 bilhões desde 2004. Em 2007, esse volume atingiu R\$ 23,9 bilhões, valor 15% superior ao registrado em 2006 (R\$ 20,7 bilhões).

65.1. O potencial benefício resultante das fiscalizações é próximo a R\$ 1,0 bilhão, conforme detalhado anteriormente.

65.2. O somatório dos valores dos 51 contratos nos quais constam indícios de IG-P (novos e antigos) alcança R\$ 5,01 bilhões⁸, considerados apenas os contratos firmados posteriormente a 1994.

66. Encontram-se, pois, finalizados os trabalhos desenvolvidos em cumprimento ao Acórdão nº 307/2007-Plenário e ao disposto no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO/2008, achando-se em anexo a este Relatório as informações detalhadas relativas à fiscalização de obras pelo TCU em 2007.

67. Para efeito de apresentação ao Congresso Nacional, os relatórios foram divididos em cinco anexos com o seguinte conteúdo:

- Anexo 1 - Contendo os dados básicos sobre os Levantamentos de Auditoria de que tratam os Anexos 2 e 3, contemplando o número, a descrição e a situação de cada programa de trabalho fiscalizado, os valores orçados e liquidados no presente exercício, os valores necessários para completar a obra e a presença ou não de indícios de irregularidades graves e de outras irregularidades;

⁸ Não se deve comparar o valor dos contratos com IG-P (R\$ 5,0 bilhões) com o valor das dotações das obras auditadas em 2007 (23,9 bilhões), já que se trata de valores de diferentes naturezas e origens.

- Anexo 2 – Contendo os relatórios resumidos dos Levantamentos de Auditoria, nos quais foram apontados indícios de irregularidades graves que atendam ao disposto no art. 101, § 1º, inciso IV da Lei Nº 11.514, de 13/08/2007 - LDO/2008;
- Anexo 3 - Contendo os relatórios resumidos dos Levantamentos de Auditoria, nos quais não há indícios de irregularidades graves que atendam ao disposto no art. 101, § 1º, inciso IV da Lei Nº 11.514, de 13/08/2007 - LDO/2008;
- Tomo 1 - relatórios resumidos referentes a fiscalizações, nas quais, inicialmente havia indícios de irregularidades graves categoria 'P', mas cujos indícios foram saneados ou tiveram a classificação inicial de IG-P alterada para IGC ou OI por acórdão do Tribunal;
- Tomo 2 - relatórios resumidos referentes a fiscalizações nas quais foram apontados indícios de irregularidades graves não enquadráveis no art. 101, § 1º, inciso IV da Lei Nº 11.514, de 13/08/2007 - LDO/2008;
- Tomo 3 - relatórios resumidos referentes a fiscalizações nas quais foram apontados indícios de outras irregularidades (OI), não enquadráveis no art. 101, § 1º, inciso IV da Lei Nº 11.514, de 13/08/2007 - LDO/2008;
- Tomo 4 - relatórios resumidos referentes a fiscalizações nas quais não foram apontados quaisquer indícios de irregularidades (SI);
- Anexo 4 - Relatórios dos Acompanhamentos de Obras Públicas Realizados a Distância via Sistemas Siafi e Siasg: e
- Anexo 5 - Justificativas acerca do não atendimento aos prazos fixados nos §§ 7º a 9º, do art. 102, da Lei Nº 11.514, de 13/08/2007, LDO/2008, em atendimento ao § 10 do mesmo artigo.

XIV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo:

I. autorizar a remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional das informações constantes dos Anexos 1, 2, 3, 4 e 5, e a íntegra dos relatórios sintéticos de Levantamentos de Auditoria, em meio digital, atualizados com os acórdãos proferidos até a sessão de 19/09/2007, bem como deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, em cumprimento ao art. 102 da Lei Nº 11.514, de 13/08/2007 - LDO/2008;

II. encaminhar cópia dos Anexos 1, 2 e 3, acompanhados desta deliberação, bem como dos respectivos Relatório e Voto, aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Procurador-Geral da República;

III. encaminhar cópias dos relatórios sintéticos de auditoria, em meio digital, referentes às obras com indícios de irregularidades graves (IG-P), que atendam ao disposto no art. 101, § 1º, inciso IV da Lei Nº 11.514, de 13/08/2007 - LDO/2008, aos ministros supervisores dos órgãos e entidades responsáveis pela realização dessas obras;

V. determinar aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal o encaminhamento ao TCU de cópia do demonstrativo previsto no artigo 20, caput, da Lei Nº 11.514, de 13/08/2007, LDO/2008, no prazo de 15 dias;

VI. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOB que inicie os estudos para as fiscalizações de obras a serem realizadas no próximo exercício;

VII. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação - Setec que, com o apoio técnico da Adfis e da Secob, ultime os ajustes no Sistema Fiscalis Execução - Obras, de modo a colocá-lo em condições operacionais até 29/02/2008, a fim de viabilizar a utilização daquele sistema em todas as auditorias de obras do Tribunal, a partir de março de 2008;

VIII. determinar ao ISC que, com o apoio técnico da Adfis e da Secob, realize treinamento presencial do sistema Fiscalis Execução - Obras, nos meses de fevereiro e março de 2008, de modo a capacitar os servidores envolvidos em auditoria de obras na utilização do novo sistema;

VIII. arquivar o presente processo.”

VOTO

De inicio, gostaria de louvar o empenho com que os servidores das diversas unidades técnicas deste Tribunal realizaram as 235 fiscalizações *in loco* e, em especial, a Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob), a quem couber a coordenação e supervisão dos trabalhos de levantamento de auditoria, que estão sendo examinados em processos específicos, relatados pelos Ministros e Auditores que compõem este Tribunal.

Nesta oportunidade, faz-se apenas um exame panorâmico das fiscalizações, com base em informações até aqui constantes dos processos, ainda que não haja pronunciamento conclusivo Tribunal.

As fiscalizações são enquadradas em cinco grupos. O primeiro envolve 133 fiscalizações consideradas obrigatórias, em razão do valor envolvido (acima de R\$ 50 milhões), de determinação emanada pelo Tribunal de Contas da União, de constar do Anexo VI da Lei Orçamentária Anual de 2007 (LOA 2007) – exceto as incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas (PESTE) – e as obras da Petrobrás escolhidas pela Secob, 1ª Seccex e Seccex/RJ.

Do segundo grupo, de fiscalizações consideradas eletivas, constam as obras de responsabilidade de empresas estatais, que não a Petrobrás (que, em razão do vulto, foram consideradas fiscalizações obrigatórias), no total de 20 trabalhos.

As fiscalizações *in loco* do terceiro grupo, no total de 76, eleitas em conjunto pelas Secex e pela Secob com base em diversos critérios de pontuação, são originárias de auditorias realizadas inicialmente por meio de sistemas informatizados, no total de 243.

No quarto grupo, enquadram-se 4 fiscalizações decorrentes de Decretos Legislativos do Congresso Nacional.

Finalmente, o quinto grupo abrange 7 fiscalizações de obras incluídas no PETSE e constante do Anexo VI da LOA 2007.

Importante registrar que, a despeito de as diversas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelecerem critérios para as fiscalizações do Tribunal, as equipes de auditoria precisam iniciar seus trabalhos antes da publicação das referidas leis, de forma a poder cumprir o prazo rotineiramente estabelecido nessas leis para o envio de informações tempestivas ao Congresso Nacional. Esse prazo vem sendo fixado em trinta dias após o encaminhamento da proposta orçamentária – ou seja, no final do mês de setembro.

Desse modo, os trabalhos de campo foram iniciados cinco meses antes da publicação da Lei nº 11.514/2007 (LDO 2008). Esta lei, por seu turno, inovou nos critérios normalmente fixados para a escolha das obras e serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União. Foram expressamente incluídos os chamados “projetos de grande vulto”, o que é compatível com o critério da materialidade, sempre observado por esta Corte para a definição da amostra a ser fiscalizada.

Para melhor compreensão, transcrevo o art. 102 da LDO 2008:

Art. 102. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2008, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.

§ 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2006 e o fixado para 2007, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2007, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.” (grifei)

Os projetos de grande vulto, segundo definição do § 1º do art. 20 da LDO 2008, são apurados em razão dos limites para realização de concorrência para obras e serviços de engenharia, estabelecidos na alínea “c” do inciso I do art. 23 da Lei nº. 8.666/1993, com a redação conferida pela Lei nº. 9.648/1998 (R\$ 1.500.000,00). Para os projetos financiados com recursos do Orçamento de Investimento, são definidos como de grande vulto os projetos cujo valor total seja superior a 45 vezes o limite do dispositivo citado, ou seja, R\$ 67.500.000,00. Para os projetos financiados pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, a LDO 2008 considera como de grande vulto aqueles cujo valor total seja de 7 vezes o limite mencionado, ou R\$ 10,5 milhões.

Embora o TCU tenha-se antecipado à LDO – e não poderia deixar de fazê-lo, conforme explicado –, o critério introduzido pela lei, que deve ser considerado como um critério geral, foi observado, na medida em que o Tribunal utilizou critérios mais refinados, de modo a permitir a adequação do número de fiscalizações à capacidade de trabalho, tendo em vista o tempo disponível.

Nesse sentido, foram fiscalizadas obras de vultos superiores ao critério mínimo estipulado pela LDO 2008, mas também foram fiscalizadas obras de empresas estatais de valores inferiores ao definido pelo TCU como de grande vulto (dotação anual superior a R\$ 50 milhões), em razão da

relevância do empreendimento. É o caso, por exemplo, da nova torre de controle do Aeroporto Internacional de Salvador.

Das auditorias *in loco* efetuadas pelas equipes, 59,7% referem-se a obras vinculadas à função orçamentária transporte, que responde por 23,3% das dotações fiscalizadas, e 16,5% referem-se à função energia, que responde por 71,9% das dotações fiscalizadas. Nesta função, destacam-se as obras executadas pela Petrobrás, que envolvem dotações de 13,7 bilhões, ou 57% das dotações auditadas.

Em termos geográficos, o estado com maior número de fiscalizações é o Rio de Janeiro, no qual foram realizados 21 dos 235 trabalhos, seguido por Minas Gerais (15), São Paulo (14) e Paraná (13).

Em termos de programas de trabalho, destaca-se o de manutenção da malha rodoviária federal, que responde por 25,5% das fiscalizações, embora represente apenas 4,9% da dotação total auditada. O grande número de trabalhos em volume de dotação aparentemente pequeno decorre da existência de diversos programas de trabalho cuja fiscalização, realizada com base nos critérios definidos no Acórdão n.º 1.736/2006-Plenário, justifica-se pela importância estratégica do transporte rodoviário para o País.

As fiscalizações apontam para indícios de irregularidade graves, indicativas de paralisação dos empreendimentos, em cerca 77 deles, de um universo amostral de 231 fiscalizações (excluídas as inspeções decorrentes de decretos legislativos, no total de 4). Ou seja, em 33% das fiscalizações realizadas.

Os principais indícios de irregularidade grave que ensejariam a paralisação das obras ou serviços apontados pelos trabalhos são “sobrepreço e superfaturamento” (apontados em 52 dos empreendimentos, ou em 22% das fiscalizações), “demais irregularidades graves no processo licitatório” (apontadas em 18 empreendimentos, ou 8% das fiscalizações) e “projeto básico /executivo deficiente ou inexistente” (falha apontada em 17 dos empreendimentos fiscalizados, ou em 7%).

Além de indícios de sobrepreço, a consolidação dos resultados efetuada pela Secob revela que dos 199 indícios de irregularidades graves passíveis de conduzir à paralisação da obra, contrato, etc., 35% referem-se a aspectos ligados direta ou indiretamente a preços ou pagamentos; 17%, a deficiências de projetos. Esses dois itens respondem por mais de 50% das ocorrências registradas.

Não é por demais ressaltar que deficiências nos projetos básico e executivo podem resultar em pagamentos indevidos ou gastos desnecessários, razão pela qual esta Corte tem buscado fiscalizar os empreendimentos desde a publicação dos editais de licitação.

A Secob elaborou tabela na qual relaciona a quantidade de indícios de irregularidade grave (que ensejam ou não a paralisação da obra/serviço, contrato, etc.) por contrato e empresa. Destacaram-se as empresas Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda., Construtora Gautama Ltda., Construtora OAS Ltda. e Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, com indícios de irregularidade grave em, respectivamente, 83%, 80%, 75% e 71% de seus contratos examinados.

Em termos absolutos, as empresas com maior número de contratos com indícios de irregularidade graves são Egesa Engenharia S/A (9 contratos), Delta Construções S/A (9 contratos), Construtora Gautama Ltda. (8 contratos), Construtora Queiroz Galvão S/A (8 contratos) e Siemens Ltda. (7 contratos).

Consideradas as unidades orçamentárias, as que apresentaram maior número de empreendimentos com indícios de irregularidade graves são o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT), que possui 38 empreendimentos nessa condição (de 115 fiscalizações), e Ministério da Integração Nacional, com 10 empreendimentos (de 14 fiscalizações).

Esses dados, contudo, podem ser alterados à medida em que o Tribunal apreciar os respectivos processos de fiscalização, em razão de serem afastadas as irregularidades inicialmente apontadas pelas equipes de auditoria.

As equipes de auditoria, orientadas pela Secob, buscaram averiguar possíveis impactos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) na execução orçamentária e financeira ou sobre a ampliação de crédito para as obras ou serviços classificados pelo Governo Federal como pertencentes ao programa. Das fiscalizações realizadas, 119 tiveram como objeto obras/serviços classificados como pertencentes ao PAC. Segundo avaliação preliminar das equipes, o programa teve efeito direto no andamento de 19% das obras/serviços fiscalizados. Em 32% das obras, o PAC não pode ser considerado fator relevante. Em 20% das obras, não foi possível determinar o impacto do PAC. Contudo, 29% das fiscalizações de obras/serviços do PAC não foram examinadas sob esse prisma.

Por fim, devo frisar que, além dos levantamentos de auditoria realizados no âmbito da Fiscobras, devem ser encaminhadas à Comissão Mista de que cuida o § 1º do art. 166 da Constituição Federal informações sobre indícios de irregularidade graves detectados em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 meses. Consideradas as obras em andamento de valor superior R\$ 2 milhões, apenas um processo atende aos parâmetros da LDO 2008 e trata da obra “Melhoria das Condições de Habitabilidade do Bairro Bananeirana, no Município de Itabuna/BA”. Assim, sei encaminhada ao Congresso Nacional relação com o total de 78 obras/serviços com indícios de irregularidade grave que ensejam, em tese, sua paralisação.

Feitas essas breves considerações, acolho integralmente a proposta de encaminhamento formulada pela Sccob e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação dest Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1953/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 005.236/2007-4
2. Grupo I - Classe VII - Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão/entidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de auditoria, ACORDAM os Ministros d Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenária, com fulcro no inciso art. 244 d Regimento Interno, em:

9.1. autorizar a remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização d Congresso Nacional das informações constantes dos Anexos 1, 2, 3, 4 e 5, e a íntegra dos relatórios sintéticos de Levantamentos de Auditoria, em meio digital, atualizados com os acórdãos proferidos até sessão de 19.9.2007, bem como deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam em cumprimento ao art. 102 da Lei nº 11.514, de 13.8.2007;

9.2. encaminhar cópia dos Anexos 1, 2 e 3, acompanhados desta deliberação, bem como dos respectivos Relatório e Voto, aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Procurador-Geral da República;

9.3. encaminhar cópia dos relatórios sintéticos de auditoria, em meio digital, referentes às obras com indícios de irregularidades graves (IG-P), que atendam ao disposto no art. 101, § 1º, inciso IV da Lei nº 11.514, de 13.8.2007, aos ministros supervisores dos órgãos e entidades responsáveis pela realização dessas obras;

9.4. determinar aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal o encaminhamento ao TCU de cópia do demonstrativo previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 11.514, de 13.8.2007, LDO/2008, no prazo de 15 dias;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União que inicie os estudos para as fiscalizações de obras a serem realizadas no próximo exercício;

9.6. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação que, com o apoio técnico da Secretaria Adjunta de Fiscalização e da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, ultime os ajustes no “Sistema Fiscalis Execução – Obras”, de modo a colocá-lo em condições operacionais até 29.2.2008, para que possa ser utilizado em todas as auditorias de obras do Tribunal a partir de março de 2008;

9.7. determinar ao Instituto Serzedello Corrêa que, com o apoio técnico da Secretaria Adjunta de Fiscalização e da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, disponibilize, nos meses de fevereiro e março de 2008, treinamento aos servidores desta Casa para operarem com o sistema “Fiscalis Execução – Obras”;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 19/09/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1953-39/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

06/07/2007 - TCU determina suspensão de pagamentos a empreiteiras

O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou que o Departamento de Estradas e Rodagens do Acre (Denacre) retenha os pagamentos às empresas Fidens Engenharia S.A e Camter Construções e Empreendimentos Ltda referentes à construção de trechos na BR-317, no Acre. O tribunal vai também ouvir os diretores do Denacre e do Dnit e os responsáveis pelas empresas para que, no prazo de 15 dias, se pronunciem sobre os indícios de sobrepreço.

No contrato com a empresa Fidens para a execução do trecho que abrange o Km 0 ao Km 57,4, na ordem de R\$ 45 milhões, o TCU encontrou valores 15,29% superiores ao referencial considerado pelo tribunal como valores máximos admitidos para pagamento de itens de obras rodoviárias com recursos públicos. Esse percentual representa R\$ 932.950,61, montante que deve ser retido do pagamento devido à contratada até que o tribunal se pronuncie definitivamente sobre a questão.

O outro contrato, com a empresa Camter, relativo ao trecho do Km 69,93 ao Km 90,6, é de R\$ 16 milhões. O tribunal verificou indícios de que os preços previstos para pagamento dos serviços está 8,4% acima daqueles obtidos no Sistema de Custos Rodoviários (Sicr) do Dnit. Por isso, determinou que seja retido R\$ 1.132.077,49 do total analisado, R\$ 14.648.045,02.

O TCU remeteu cópia da documentação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que os indícios de irregularidades encontrados na obra não exigem, até o momento, a paralisação da execução orçamentária ou financeira dos contratos analisados. O ministro Augusto Vaimir Campelo foi o relator do processo.

Serviço:

Dispomos de cópia do relatório, voto e decisão.

ACÓRDÃO Nº 1267/2007 Plenário

TC - 007.931/2007-5

Ascom - (GB/270607)

Para reclamações sobre uso irregular de recursos públicos federais, entre em contato com a Ouvidoria do TCU: 0800-6441500 ou www.tcu.gov.br/ouvidoria.

Terça-feira, 25 de Setembro de 2007.

Expressão de Pesquisa: (1267/2007 e plenario)[idtd][b001]

Documento da base: Acórdão

Documentos recuperados: 1

Documento mostrado: 1

Visualizar este
documento no
formato:

Formato Padrão para Acórdãos



Identificação

Acórdão 1267/2007 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1267-27/07-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe V / Plenário

Processo

007.931/2007-5

Natureza

Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras/2007)

Entidade

Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DENACRE

Interessados

Interessado: Congresso Nacional

Sumário

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO ENTRONCAMENTO AC-040, DIVISA AC/AM, BR-317, NO ESTADO DO ACRE. CAUTELAR. OITIVA. DETERMINAÇÕES. CONSTITUIÇÃO DE APARTADO. CIÊNCIA À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

Assunto

Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2007)

Ministro Relator

VALMIR CAMPELO

Unidade Técnica

SECEX-AC - Secretaria de Controle Externo - AC

Dados Materiais

(com 6 anexos e 4 volumes)

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex-AC nas Obras de Construção do Trecho Rodoviário Entroncamento AC-040, divisa AC/AM, BR-317, no Estado do Acre, PT 2678202387F020056, no âmbito do Fiscobras 2007.

2. A equipe de auditoria lançou seu relatório técnico às fls. 113/166, do qual extraio os seguintes trechos que entendi necessários ao relato da matéria tratada nos autos, com os ajustes de forma considerados necessários:

?RESUMO DAS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES:

Dt. Vistoria: 10/04/2007 Data Prevista para Conclusão:
31/10/2007

Situação na Data da Vistoria: Em andamento.

Dotação orçamentária em 2007 : R\$ 56.000.000,00

% Executado: 56% Valor liquidado em 2007: R\$ 0,00

Valor estimado para conclusão: R\$ 46.274.374,34

Processos de interesse cadastrados: 7267/2002-9; 7474/2003-2; 180/2004-0; 8530/2005-4; 7931/2007-5;

[...]

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

[...]

Caracterização da obra

Nome do PT: Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento
AC 040 Divisa AC/AM - na BR-317 - no Estado do Acre

Nº do PT: 2678202387F020056

UO: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -
DNIT

Tipo de Obra: Rodovia - Construção

Obra bloqueada na LOA deste ano: Não

Importância Socioeconômica: A construção deste trecho da BR-317 possibilitará a interligação da hidrovía do Rio Madeira com o Porto do Rio Purus, em Boca do Acre (AM), facilitando o fluxo de pessoas e o abastecimento de mercadorias para o Município de Rio Branco e Vale do Rio Acre. Esta obra favorecerá a exportação de produtos brasileiros, tendo em vista a ligação do transporte intermodal das hidrovias da região com a BR-317 até o seu final no Município de Assis Brasil (AC), fronteira com o Peru.

Observações:

Este empreendimento não consta do Anexo VI da LOA/2006. A Obra foi fiscalizada no FISCOBRAS exercícios de 2002(TC 007.267/2002-9) e 2003 (TC 007.474/2003-2), apresentando neste último ano como principal irregularidade a ocorrência de sobrepreços na proposta e no contrato, parcialmente saneada, restando apenas a análise dos custos relacionados à aquisição e ao transporte de materiais betuminosos. A última fiscalização ocorreu em 2005 (TC 008.530/2005-4), sendo apontadas algumas irregularidades, que foram tratadas no AC.739/2006-P. O trecho entre o km 90,60 e o km 69,63 (LOTE 2), situado do entroncamento com a AC-40, a 29 km de Rio Branco - AC, até o entroncamento com a BR-364, possui contrato assinado sob o n.º 4.02.201C, embora ainda não tenha sido dada a ordem de serviço, pois foi priorizada a execução do LOTE 1 (km 0,0 ao km 57,4), conforme informação do Deracre. O trecho entre o km 69,63 e o km 57,40 (12,23 km) foi pavimentado em 2001, com recursos estaduais.

DADOS CADASTRAIS

Projeto Básico

Projeto(s) Básico(s) abrange(m) toda obra? Sim

Exige licença ambiental? Sim

Possui licença ambiental? Sim

Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)? Sim

As medidas mitigadoras estabelecidas pelo EIA estão sendo implementadas tempestivamente? Não

Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento? Não

Observações:

Projeto Básico nº 1

Data Elaboração: 01/09/2001. Custo da obra: R\$ 50.567.936,52. Data Base: 01/09/2001.

Objeto: Construção do trecho da BR-317 compreendido entre o entroncamento com a BR-364 (a 29 km do Município de Rio Branco - AC) até a divisa dos Estados do Acre e Amazonas, com extensão total de 78,37 km, divididos em dois lotes: lote 01 = 57,40 km e lote 02 = 20,97 km; com as seguintes características: largura de pista de rolamento de 7,0 m e largura de acostamento de 1,50 m, para cada lado da pista.

Observações:

Este Projeto Básico foi aprovado pelo DNIT em 03/07/02. O valor referente ao Lote 1 (objeto desta auditoria) é de R\$ 35.518.098,83.

Apesar de se tratar de obra rodoviária, o Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC não exigiu a elaboração de EIA/RIMA para concessão do licenciamento ambiental, tendo em vista que já havia uma estrada de terra previamente aberta no local.

Execução Física

Dt. Vistoria: 10/04/2007 Percentual executado: 56

Data do Início da Obra: 11/10/2002 Data Prevista para

Conclusão: 31/10/2007

Situação na Data da Vistoria: Em andamento.

Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria:
Terraplenagem - 91%; pavimentação - 45%; drenagem e OAC - 45%;
proteção ambiental-84%; sinalização-19%; OAE-100%.

Observações:

Realizou-se cerca de 51 km de terraplenagem, entre o km 6
(estaca 2570) e o km 57,40 (estaca 0); e cerca de 26 km de
pavimentação, entre o km 57,40 (estaca 0) e o Km 31,4.

Os dados relacionam-se ao Lote 1, uma vez que o Lote 2 não foi
iniciado (ainda não foi dada a ordem de serviço para início das obras).

Execução Financeira/Orçamentária

Primeira Dotação: 01/01/2001 Valor estimado para conclusão:
R\$ 46.274.374,34

Desembolso

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL.

Observações:

Além do montante previsto no PT 26.782.0238.7F02.0056
(R\$50.000.000,00), a obra possui outros R\$ 6.000.000,00 de dotação
insertos no PT 26.782.0234.1420.0012, conforme documento de fl. 48.

O total estimado para conclusão refere-se à soma dos seguintes
valores:

R\$ 30.107.494,97 (Informação do Deracre para conclusão do
lote 1) e R\$ 16.166.879,37 (contrato do lote 2 ainda não iniciado).

Contratos Principais

No. Contrato: 4.02.201B

Objeto do Contrato: Execução de obras de implantação,
pavimentação e obras de arte especiais da Rodovia BR-317/AC, Trecho
AM/AC - Divisa Peru, Lote 01

Data da Assinatura: 10/10/2002 Mod. Licitação:
CONCORRÊNCIA

SIASG: --

CNPJ Contratada: 71.485.908/0001-80

Razão Social: TERCAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
LTDA

CNPJ Contratante: 04.892.707/0007-04

Razão Social: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NOS
ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - DNIT/MT

Situação Inicial Situação Atual

Vigência: 25/10/2002 a 21/08/2003 Vigência: 25/10/2002 a
20/08/2007

Valor: R\$ 37.922.025,95 Valor: R\$ 45.433.407,40

Data-Base: 16/08/2002 Data-Base: 16/08/2002

Volume do Serviço: 57,4000 km Volume do Serviço: 57,4000
km

Custo Unitário: 660.662,47 R\$/km Custo Unitário: 791.522,77

R\$/km

Nº/Data Aditivo Atual: 4 - 20/12/2006

Situação do Contrato: Em andamento.

Alterações do Objeto:

Observações:

O 1º T.A, de 4/11/03, prorrogou o prazo em mais 240 dias

O 2º T.A., de 16/4/04, apenas cedeu os direitos e obrigações da contratada, TERCAM ENG E EMPR S/A, para a TCM ENG E EMPR S/A, sucessora legal daquela.

O 2º T.A ?A?, de 06/01/05, readequou a planilha contratual c/ reflexo financeiro de R\$ 7.268.123,44;

O 3º T.A., de 17/03/05, deveu-se à mudança da razão social da empresa de TCM para Fidens.

O 4º T.A, de 27/12/06 readequou a planilha contratual com reflexo financeiro de R\$ 7.511.381,45 e prorrogação de 240 dias;

Contratos Secundários

No. Contrato: 4.02.201C

Objeto do Contrato: Implantação e Pavimentação e OAE da Rodovia 317/AC, lote 2 (km 69,93 ao km 90,60)

CNPJ Contratada: 71.485.908/0001-80

Razão Social: TERCAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ Contratante: 04.031.258/0001-06

Razão Social: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre

Data-Base: 01/08/2002

Valor Atual: R\$ 16.166.879,37

Situação Atual: Suspenso.

Observações:

O contrato escontra-se temporariamente suspenso, já que ainda não foi dada a ordem de serviço inicial, uma vez que, em face da limitação orçamentária/financeira, foi priorizada a execução do Contrato 4.02.201B, referente ao Lote 1.

O 1º T.A. teve por objeto a transferência da titularidade do contrato para a empresa Camter Construções e Empreendimentos Ltda. (sucessora da empresa inicialmente contratada por motivo da cisão desta) subrogando todos os direitos e obrigações dele decorrentes.

[...]

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1 - IG-P

Classificação: GRAVE COM PARALISAÇÃO Tipo: Sobrepreço

Área de Ocorrência: CONTRATO No. Contrato: 4.02.201C

Descrição/Fundamentação: Analisando-se os preços dos serviços constantes do contrato nº 4.02.201C (lote 2: km 69,93 ao km 90,60) observa-se que estes encontram-se, em média, 8,2% acima

daqueles obtidos no Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (Sicro), que é considerado como teto por esta Corte de Contas quando da avaliação de preços de obras rodoviárias. O percentual de 8,2% equivale a uma diferença de R\$ 1.111.996,18. O montante analisado (R\$ 14.648.945,02) corresponde a cerca de 90,6% do total contratado (pista de rolamento e interseção), sendo, portanto, suficiente para caracterizar o sobrepreço. Ressalte-se que tal contrato, embora datado de outubro de 2002, ainda não recebeu ordem de serviço e nenhum pagamento foi realizado.

As planilhas que detalham os cálculos mencionados encontram-se às fls 92/114 do Anexo 5.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Não

Justificativa: O sobrepreço verificado de cerca de 8,4 % (R\$ 1.135.977,49) acima do preço de mercado (Sicro adaptado) é injustificado e causará prejuízo ao erário, caso seja dada continuidade ao contrato em questão.

Esclarecimentos Adicionais:

A empresa inicialmente contratada (Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda) cindiu-se, sendo sua sucessora no contrato em análise a empresa CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme 1º Termo Aditivo ao contrato, de 16./4/2004.

Manifestação do Órgão/Entidade: Ao se manifestar sobre o indício apontado, por meio do Ofício DG/Deracre nº 1026/07, de 08/05/2007, o Deracre procura, inicialmente, desqualificar a comparação de preços efetuada. Afirma que a equipe teria utilizado nas composições que subsidiaram a comparação os preços de insumos do Sicro em data-base diversa (setembro/2001) daquela a que se refere o contrato (agosto/2002), e que, dada a defasagem de 11 meses, a análise não seria válida.

Acrescenta ainda que a apresentação da proposta pela empresa se deu em conformidade com as diretrizes do DNIT e com as regras do edital de Concorrência nº 064/2002 (subitem 13 e sub-alínea e.3). Finaliza ponderando que a obra objeto deste contrato ainda não foi iniciada e que o Projeto Executivo permitirá corrigir todas as incongruências eventualmente existentes?.

Avaliação Preliminar: Ante a gravidade da afirmação inicial do Deracre, devido às distorções que poderia causar, numa comparação de preços, a utilização de datas-base diferentes, procurou-se revisar todas as composições que serviram de base para a obtenção do preço de mercado dos serviços comparados, com vistas a corrigir eventual engano incorrido pela equipe durante os trabalhos. Entretanto, observa-se que a afirmativa do Deracre não prospera, pois os preços dos insumos utilizados nas composições que embasaram a análise são aqueles constantes da Tabela Sicro para a data-base de agosto/2002 - a mesma do contrato -, com exceção da composição auxiliar ?1 A 01 390 02 - Usinagem de CBUQ (capa de rolamento)?, em que realmente constavam os preços de insumos de

setembro/2001. Tal composição integra a composição principal do serviço ?2 S 02 540 01 - Conc. Betuminoso usinado a quente - capa de rolamento? (CBUQ). Assim, procedeu-se à correção dos valores na mencionada composição auxiliar, inserindo-se os preços dos insumos constantes do Sicro na data de agosto/2002 (fls. 125/126, Anexo 5). Curiosamente, esta que era a única composição, dentre as várias utilizadas para a análise dos preços, a apresentar a falha apontada pelo Deracre, teve seu preço unitário diminuído (de R\$ 36,57 para R\$ 35,64) quando substituiu-se os preços de setembro/2001 pelos de agosto/2002. Tal diminuição refletiu-se, obviamente, na composição principal do serviço CBUQ - capa de rolamento, que teve seu preço alterado de R\$ 84,49 para R\$ 83,26. Pode-se observar que esta variação para menor deveu-se basicamente ao fato de que mesmo havendo um aumento nos custos de equipamentos e mão-de-obra no período de setembro/2001 a agosto/2002, houve uma variação ainda mais significativa, só que para baixo, dos custos de materiais - especialmente o óleo combustível -, ocorrida no mesmo período, conforme as tabelas do Sicro. Assim, feitas as correções nesta que, repita-se, era a única composição utilizada na análise que apresentava a falha apontada pelo Deracre, apurou-se um novo valor de sobrepreço (fls. 127, Anexo 5), com um pequeno aumento, dada a variação para menos do preço de mercado, como acima comentado, passando a ser de R\$ 1.135.977,49, equivalentes a um percentual de 8,4% do total analisado (R\$ 14.648.945,02).

As informações de que a apresentação da proposta teria ocorrido em consonância com as regras do edital e do DNIT nada acrescentam à presente análise, uma vez que está se efetuando aqui uma comparação simples e direta entre os preços contratados e aqueles de referência (Sicro), considerados como teto por este TCU.

Parece também pouco elucidativa a afirmativa de que ?o Projeto Executivo permitirá corrigir todas as incongruências eventualmente existentes?. Nada garante que o projeto executivo, que encontra-se em fase de aprovação, venha corrigir a variação de preços verificada. Em sentido contrário, e a julgar pelo ocorrido no contrato do lote 1, a aprovação do projeto executivo pode significar um incremento no preço do contrato, devido a alterações de quantitativos e inclusão de novos serviços, decorrentes da deficiência do projeto básico.

Portanto, permanece o indício de irregularidade, tendo o valor do sobrepreço aumentado em 0,2% (de 8,2% para 8,4%), em razão da correção realizada.

IRREGULARIDADE Nº 2 - IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE Tipo:
Superfaturamento

Área de Ocorrência: CONTRATO No. Contrato: 4.02.201B

Descrição/Fundamentação: Analisando-se os preços dos serviços novos, incluídos pelo 2º Termo de Aditamento ?A? ao contrato nº 4.02.201B (lote 1: km 0,0 ao km 57,4) observa-se que estes encontram-

se, em média, 21,45% acima daqueles obtidos no Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (Sicro), que é considerado como teto por esta Corte de Contas quando da avaliação de preços de obras rodoviárias. O percentual de 21,45% equivale a uma diferença de R\$ 1.228.040,40 (a Preços Iniciais - PI). O montante analisado (R\$ 6.954.100,96) corresponde a cerca de 95% do total contratado para os serviços em questão, sendo, portanto, suficiente para caracterizar o sobrepreço.

Desde que foi celebrado o 2º Termo de Aditamento ?A?, em 06/01/2005, foram realizadas seis medições (15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª) até a data desta fiscalização, sendo que a 20ª foi paga já com os preços constantes do último termo aditivo (4º), celebrado em 20/12/2006. Observa-se que foram pagos a maior os seguintes valores em cada uma das medições (PI + reajuste): R\$ 145.949,65 (15ª em 26/10/2005), R\$ 0,00 (16ª, 17ª e 18ª) e R\$ 136.671,70 (19ª em 27/12/2006). Utilizando-se o sistema Débito deste Tribunal, atualizou-se até a presente data os valores pagos a maior em cada uma das medições citadas (15ª a 19ª), o que totalizou um montante de R\$ 327.468,48, conforme demonstrativo anexo a este processo. Ressalte-se que tal soma não equivale à totalidade dos serviços novos incluídos pelo 2º Termo Aditivo ?A?, uma vez que não foram medidos todos os seus quantitativos.

OBS: O BDI previsto pelo Sicro à época do contrato (agosto/2002) era de 32,68%, que incluía entre outras coisas, percentual relativo a instalação de canteiro e mobilização/desmobilização. Por determinação deste Tribunal, o DNIT retirou do BDI tais percentuais, passando-se a considerá-los como custos diretos, o que resultou num BDI de 23,9% a partir de 2003. No caso do aditivo em tela, datado de janeiro/2005, e por tratar a presente análise apenas de serviços novos (não previstos na planilha inicial do contrato), utilizou-se as composições do Sicro da data do contrato (agosto/2002) mas com BDI de 23,9% para se obter o preço de mercado, já que não faz sentido a administração, a cada aditivo firmado, remunerar a contratada por despesas já incorridas e pagas (instalação de canteiro e mobilização/desmobilização), mesmo porque os novos serviços inseridos pelo aditivo não implicaram em aumento daquelas despesas, já remuneradas pelo BDI inicial do contrato.

As planilhas que detalham os cálculos mencionados (sobrepreço/superfaturamento) encontram-se às fls 67/90, Anexo 5.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: Embora verificado sobrepreço/superfaturamento, observa-se que o saldo remanescente do contrato é suficiente para compensar, em pagamentos futuros, os valores pagos a maior até a presente data. Por isso entende-se não ser necessária a paralisação do contrato em análise.

Esclarecimentos Adicionais:

A análise dos preços unitários do 2º TAC ?A? deu-se apenas em relação aos serviços novos (não previstos inicialmente no contrato), uma vez que os serviços previstos inicialmente já foram objeto de análise no

âmbito do TC 007.474/2003-2.

Manifestação do Órgão/Entidade: Por meio do Of. DG/DERACRF nº 1026/07 (pág's 2 a 7), de 8/5/2007, o Deracre apresenta sua manifestação prévia a respeito dos indícios de irregularidade nº 2 e 3, que tratam de possível sobrepreço/superfaturamento nos preços dos serviços novos, incluídos pelo 2º Termo de Aditamento ?A? e 4º Termo de Aditamento ao contrato nº 4.02.201B, respectivamente. O Deracre faz referência inicialmente à metodologia utilizada pela equipe de auditoria para a comparação dos preços (utilização dos preços do Sicro com BDI de 23,9%), avaliando que tal metodologia não é a mais adequada, divergindo inclusive da sistemática estabelecida pelo DNIT para a inclusão de itens novos. Conforme o documento, o DNIT, por meio do Memorando-Circular nº 037/2003/DIT, de 29/9/2003, estabelece que para se obter o preço unitário do novo serviço deve-se utilizar o valor de Insumos constantes da proposta da contratada dentro das composições do Sicro. Afirmando a seguir que foi esse o procedimento do Deracre ao formalizar os aditivos mencionados. Cita ainda doutrina e normas contidas na Lei 8.666/93 (art. 65 § 3º e 6º) para corroborar seu procedimento. Assim, conclui que, para a comparação, não se deve utilizar os insumos do Sicro, mas aqueles constantes da planilha contratual, seguindo as orientações contidas no Memorando-Circular nº 037/2003/DIT/DNIT, de 29/09/2003.

Prossegue observando que o Sicro precisa de adequação às realidades da região (condições climáticas, geológicas e topográficas menos favoráveis), e que dados de cada obra devem ser incorporados na análise dos preços com base no Sicro, como transporte dos insumos, produtividade de equipamentos, custos de mão-de-obra, entre outros, acrescentando que o fato já foi tratado por este TCU quando da publicação do Acórdão nº 267/2003-Plenário.

Passa então o Deracre a tratar do percentual de BDI utilizado na comparação, asseverando que para a utilização do BDI de 23,9% ?é indispensável que a planilha do contrato seja semelhante à estrutura do SICRO?, observando adiante que o contrato em questão ?não prevê a instalação e manutenção de canteiro e a mobilização e desmobilização em seu custo direto, mas sim dentro do BDI?, finalizando que, da maneira como procedeu, a equipe estaria comparando realidades distintas. Passa em seguida a discorrer sobre a comparação nominal de BDI, mencionando jurisprudência desta Corte. O Deracre registra ainda que a obra em análise já sofreu diversas paralisações, seja por ocasião do período chuvoso seja pelas alterações do cronograma de repasses dos recursos financeiros, concluindo que o BDI utilizado na composição dos preços novos está de acordo com as determinações do DNIT e jurisprudência do TCU.

Prossegue o texto ressaltando que o BDI de 23,9% passou a vigorar a partir de maio/2003, e que, apesar de os termos aditivos terem sido celebrados em data posterior, o contrato data de agosto/2002, não cabendo a alteração do BDI, o que implicaria a alteração de toda a planilha contratual, tendo em vista a diferença nos custos indiretos devido às

paralisações, atraso na liberação de recursos e aumento dos quantitativos decorrentes das retificações necessárias.

Finaliza com a informação de que todo o procedimento adotado pelo Deracre foi aprovado pelo DNIT, quando da aprovação da Revisão de Projeto em Fase de Obra, em fevereiro de 2007.

Avaliação Preliminar: Inicialmente, cumpre registrar que se está buscando aqui uma comparação dos preços dos serviços novos, incluídos por meio de aditivos, e que portanto não foram objeto de competição por ocasião da licitação, com aqueles praticados no mercado. Não obstante o Deracre ter seguido a metodologia indicada pelo DNIT, isso não garante que os valores contratados estejam de acordo com o mercado.

Também cabe ressaltar que não é oportuna a discussão a respeito de comparação de ?valores nominais de BDI?. O que se está buscando aqui, repita-se, é a adequação dos preços contratados com aqueles de mercado, pouco importando o percentual de BDI do contrato, mas sim seus preços (*custo direto + BDI*) unitários finais. Não obstante, parecem razoáveis, para o caso em tela, as ponderações do Deracre de que as diversas paralisações ocorridas, bem como o incremento de serviços novos ocasionado pelos aditivos geraram custos indiretos não previstos inicialmente (especialmente mobilização/desmobilização).

Ressalte-se que as alegações do Deracre quanto às condições climáticas, geológicas e topográficas desfavoráveis não cabem, já que, conforme é sabido e argumentado pelo próprio órgão, as obras ficam paralisadas durante o período chuvoso, não havendo que se falar em incremento de custos, e quanto aos demais fatores (geologia e topografia), cabe ao Deracre demonstrar que tais condições na região da obra encontram-se em situação totalmente desfavorável em relação à média das demais obras rodoviárias do país, utilizadas como parâmetro pelo Sicro.

Quanto à necessidade de se incluir dados de projeto nos cálculos dos preços com base no Sicro, também não é pertinente a alegação do Deracre, pois foram sim considerados os dados de transporte, conforme observa-se nas planilhas de cálculo dos custos unitários. Também foi previamente adotada a utilização de preços do Sinapi para os principais insumos como areia/cimento (Sinapi Rio Branco-AC) e brita (Sinapi Porto Velho-RO) - já que este material é obtido a partir da região do Abunã, no estado de Rondônia. Assim, já haviam sido feitas as adaptações no Sicro, aqui reclamadas pelo Deracre, com o intuito de obter os preços mais próximos da realidade local.

Portanto, efetuou-se nova comparação dos preços incluídos pelo 2º TAC ?A? e mantidos pelo 4º TAC, com aqueles de mercado, que, para esta Corte de Contas, o Sicro é o parâmetro a ser utilizado em se tratando de obras rodoviárias. Desta vez entretanto, utilizou-se os preços do Sicro mas com o BDI constante daquele sistema à época do contrato (agosto/2002), que equivale a 32,68%, percentual que contempla as despesas de canteiro e mobilização/desmobilização. Ainda assim subsiste

um sobrepreço da ordem de 13,95%, equivalentes a R\$ 851.552,11, em relação aos serviços novos incluídos pelo 2º TAC ?A?, conforme planilhas às fls 122 do Anexo 5.

Cabe portanto ao Deracre promover a repactuação dos preços dos mencionados serviços e compensar nos pagamentos futuros os valores pagos a maior na vigência dos preços do 2º TAC ?A? até a data desta fiscalização.

Importa ainda registrar que, não obstante permanecer o sobrepreço, mesmo após as adaptações alegadas pelo Deracre e consideradas pertinentes por esta equipe, pode-se observar que o saldo remanescente do contrato (cerca de R\$ 18.500.000,00 a preços iniciais) é suficiente para garantir, nos pagamentos futuros, a compensação dos valores que o Deracre houver pago a maior sob a vigência dos preços do 2º TAC ?A? até a data desta fiscalização, não sendo necessária a paralisação do mencionado contrato (4.02.201B). Desta forma-se altera-se a classificação do índice de IG-P para IG-C.

IRREGULARIDADE Nº 3 - IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE Tipo:
Superfaturamento

Área de Ocorrência: CONTRATO No. Contrato: 4.02.201B

Descrição/Fundamentação: Conforme antes mencionado, o 2º Termo de Aditamento ?A? ao contrato nº 4.02.201B(lote 1: km 0,0 ao km 57,4) incluiu novos serviços à planilha contratual. Por ocasião da formalização do 4º Termo de Aditamento ao mesmo contrato (20/12/2006), alguns desses preços foram alterados. Analisando-se os preços unitários constantes do 4º Termo de Aditamento-4º TAC observa-se que estes encontram-se, em média, 22,87% acima daqueles obtidos no Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (Sicro), que é considerado como teto por esta Corte de Contas quando da avaliação de preços de obras rodoviárias. O percentual de 22,87% equivale a uma diferença de R\$ 1.309.438,90 (a PI). O montante analisado (R\$ 7.035.499,45) corresponde a cerca de 95% do total contratado para os serviços em questão (preços e quantidades do 4º TAC), sendo, portanto, suficiente para caracterizar o sobrepreço.

Desde que foi celebrado o 4º Termo de Aditamento, em 20/12/2006, foram realizadas duas medições (19ª e 20ª) até a data desta fiscalização, sendo que a 19ª foi paga ainda com os preços constantes do 2º Termo de Aditamento ?A?. Observa-se que foi pago a maior o seguinte valor na 20ª medição (PI + reajuste): R\$ 1.092.534,51 (em 27/12/2006). Utilizando-se o sistema Débito deste Tribunal, atualizou-se até a presente data o valor pago a maior na mencionada medição (20ª), o que totalizou um montante de R\$ 1.156.006,39, conforme demonstrativo anexo a este processo. Ressalte-se que tal soma não equivale à totalidade dos serviços novos incluídos pelo 2º Termo Aditivo e com preços alterados pelo 4º Termo de Aditamento, uma vez que não foram medidos todos os seus quantitativos.

OBS: O BDI previsto pelo Sicro à época do contrato (agosto/2002) era de 32,68%, que incluía entre outras coisas, percentual relativo a instalação de canteiro e mobilização/desmobilização. Por determinação deste Tribunal, o DNIT retirou do BDI tais percentuais, passando a considerá-los como custos diretos, o que resultou num BDI de 23,9% a partir de 2003. No caso do aditivo em tela, datado de janeiro/2005, e por tratar a presente análise apenas de serviços novos (não previstos na planilha inicial do contrato), utilizou-se as composições do Sicro da data do contrato (agosto/2002) mas com BDI de 23,9% para se obter o preço de mercado, já que não faz sentido a administração, a cada aditivo firmado, remunerar a contratada por despesas já incorridas e pagas (instalação de canteiro e mobilização/desmob), mesmo porque os novos serviços inseridos pelo aditivo não implicaram em aumento daquelas despesas, já remuneradas pelo BDI inicial do contrato.

As planilhas que detalham os cálculos mencionados (superfaturamento) encontram-se às fls 67/90 do Anexo 5.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: Conforme mencionado no indício nº 2, embora verificado sobrepreço/superfaturamento, observa-se que o saldo remanescente do contrato é suficiente para compensar, em pagamentos futuros, os valores pagos a maior até a presente data. Por isso entende-se não ser necessária a paralisação do contrato em análise.

Esclarecimentos Adicionais:

A análise dos preços unitários do 4º TAC deu-se apenas em relação aos serviços novos (não previstos inicialmente no contrato e incluídos pelo 2º TAC ?A?), uma vez que os serviços previstos inicialmente já foram objeto de análise no âmbito do TC 007.474/2003-2.

Manifestação do Órgão/Entidade: A manifestação do Deracre acerca deste indício de irregularidade (nº 3) deu-se em conjunto com aquela apresentada para o indício nº 2, por isso não será aqui descrita novamente.

Avaliação Preliminar: Tendo em vista que o teor da manifestação prévia do Deracre em relação a este indício de irregularidade (nº 3) é o mesmo apresentado para o indício nº 2 acima, não cabe repetir a análise feita.

Entretanto, como o 4º TAC alterou os preços de alguns serviços incluídos pelo 2º TAC ?A?, o valor do sobrepreço é diferente. Portanto, utilizando-se a mesma metodologia descrita no campo de avaliação preliminar da manifestação do gestor constante do indício nº 2, obtém-se um valor de sobrepreço da ordem de 15,29%, equivalentes a R\$ 932.950,61, em relação aos preços dos serviços incluídos pelo 2º TAC ?A? e constantes também do 4º TAC, conforme planilha às fls. 123 do Anexo 5. Cabe portanto ao Deracre promover a repactuação dos preços dos mencionados serviços e compensar nos pagamentos futuros os valores pagos a maior na vigência dos preços do 4º TAC até a data desta fiscalização.

Importa ainda registrar que, não obstante permanecer o sobrepreço, mesmo após as adaptações alegadas pelo Deracre e consideradas pertinentes por esta equipe, pode-se observar que o saldo remanescente do contrato (cerca de R\$ 18.500.000,00 a preços iniciais) é suficiente para garantir, nos pagamentos futuros, a compensação dos valores que o Deracre houver pago a maior na vigência dos preços do 4º TAC até a data desta análise, não sendo necessária a paralisação do mencionado contrato (4.02.201B). Desta forma-se altera-se a classificação do indício de IG-P para IG-C.

IRREGULARIDADE Nº 4 - IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE Tipo: Deficiência grave de fiscalização/supervisão

Área de Ocorrência: EMPREENDIMENTO

Descrição/Fundamentação: Os relatórios de fiscalização do Deracre consistem apenas em resumos dos quantitativos e localização dos serviços realizados entre os meses de agosto a dezembro de 2006. Não há nenhum registro de providências tomadas pela fiscalização, de como estão sendo realizados os serviços, etc. Há ainda inconsistências nesses meros resumos de quantitativos de serviços. Pode-se observar, por exemplo, o registro de que foi realizado o serviço de ?regularização do sub-leito? entre as estacas 1284 a 1293 em momento posterior (semana de 21 a 27/outubro/2006) à execução do serviço de ?camada final de aterro? no mesmo trecho. Ora, a execução do aterro de uma rodovia se dá após a regularização do sub-leito e sobre este. Como pode ser feita a regularização do sub-leito posteriormente à execução do aterro? Este seria apenas mais um indicador da fragilidade dos relatórios de fiscalização apresentados, já que o próprio relatório referente a cinco meses de serviços (agosto a dezembro/2006) constitui-se de apenas seis páginas das quais consta tão somente o resumo dos quantitativos medidos (fls 57/62, volume Principal).

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: Embora tal irregularidade revista-se de alta gravidade, a interrupção no andamento do contrato não parece garantir seu saneamento, tendo em vista que quando do reinício das obras tal irregularidade pode voltar a ocorrer. Deve-se sim, propor a audiência dos responsáveis pela fiscalização da obra e determinar ao Deracre que promova uma efetiva fiscalização nas obras em análise.

Esclarecimentos Adicionais:

Manifestação do Órgão/Entidade: Conforme pág. 07 do Ofício DG/DERACRE nº 1026/07, de 8/5/2007, o Deracre esclarece que não existe absurdo no relatório de fiscalização quando registra a execução de regularização do subleito em momento posterior à execução do aterro (terraplenagem), já que sua função é justamente a de dar conformação geométrica transversal e longitudinalmente ao aterro (ou corte) para o início dos serviços de pavimentação (sub-base, base e revestimento).

Avaliação Preliminar: De fato, a camada de regularização do

subleito exerce a função de preparar (regularizar) o corpo do aterro (ou do corte) para receber as camadas de pavimentação, sendo coerente a sua realização em momento posterior à execução da terraplenagem e anterior à pavimentação. Mostra-se procedente, portanto, o esclarecimento do Deracre.

Entretanto, tal esclarecimento, por si só, parece não ser suficiente para elidir o indício de irregularidade apontado, já que a inconsistência mencionada no texto que descreve o referido indício consistia apenas em um exemplo da fragilidade dos relatórios de fiscalização, que, conforme citado, contém apenas seis páginas para o período de agosto a dezembro de 2006, com nenhuma informação que não a mera indicação de quantitativos medidos, o que parece muito pouco tratando-se da execução de uma obra rodoviária num período de cinco meses. Este sim, seria o fundamento principal do indício de irregularidade apontado.

Assim, mesmo acatando o esclarecimento de ordem técnica apresentado pelo Deracre, não restou justificada a precariedade da fiscalização exercida por aquele ente no contrato em questão, durante o período mencionado.

IRREGULARIDADE Nº 5 - OI

Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU
IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS Tipo: Falha na qualidade dos serviços executados

Área de Ocorrência: EMPREENDIMENTO

Descrição/Fundamentação: Dos dados constantes das medições, das informações prestadas pelo Deracre, bem como das visitas feitas ao trecho rodoviário, pode-se concluir que houve um avanço desproporcional dos serviços de terraplenagem em relação aos de pavimentação. Consta do Ofício nº 749/DG do Deracre, de 09/04/2007, que 91% dos serviços de terraplenagem foram concluídos, enquanto que os de pavimentação apenas 45%. Tal prática pode ensejar a necessidade de reexecução de serviços após o período chuvoso que dura cerca de 6 meses (final de novembro até o início de maio), pois, além das chuvas, o trecho em obras (terraplenagem sem pavimentação) está sujeito ao tráfego de veículos pesados (ônibus de passageiros, caminhões de pecuaristas da região, etc). De fato, verificou-se durante visita a in loco (que se deu após 4 meses da paralisação por conta das chuvas - abril/2007) que a maior parte dos serviços de terraplenagem (sem a posterior pavimentação), executados num trecho de aproximadamente 25,0 km, não estava mais em condições de receber as camadas de pavimentação, necessitando serem refetos quando ocorrer o reinício das obras.

Esclarecimentos Adicionais:

Manifestação do Órgão/Entidade: À página 08 do Of. DG/DERACRE nº 1026/07, de 08/05/2007, encontra-se a manifestação a respeito do indício de irregularidade nº 5. Aquele ente alega que o avanço da terraplenagem, de maneira desproporcional aos serviços de

pavimentação, deu-se devido às características da região ?que se caracterizam por solos sedimentares e instáveis, além do alto índice pluviométrico, o que permite verificar o comportamento do material aplicado na terraplenagem e submetido às condições severamente adversas (chuvas e tráfego pesado), permitindo a ocorrência de escorregamentos, acomodações, erosões etc, que serão oportunamente corrigidas sem ônus para o órgão, garantindo uma melhor qualidade da obra?.

Informa ainda o Deracre que as mudanças nos cronogramas de repasse por parte do DNIT implicaram, em duas ocasiões, em prorrogação substancial do prazo contratual inicialmente previsto.

Avaliação Preliminar: A justificativa inicial do Deracre para o avanço desproporcional dos serviços de terraplenagem em relação aos de pavimentação parece desarrazoada. Não há como julgar pertinente a metodologia transcrita no texto acima (Of. DG/DERACRE nº 1026/07, de 08/05/2007), que consiste em realizar o serviço de terraplenagem em grandes extensões, sem a pavimentação subsequente, com o intuito de ?verificar o comportamento do material? (...) ?submetido às condições severamente adversas (chuvas e tráfego pesado)??. Ora, o Deracre pretende fazer crer que a prática de execução adotada, ?permitindo a ocorrência de escorregamentos, acomodações, erosões, etc.? , posteriormente corrigidas, tem o objetivo de ?garantir uma melhor qualidade da obra?. O próprio órgão admite que as avarias serão oportunamente corrigidas, ressaltando que não haverá ônus para o estado.

Embora o indício de irregularidade em questão não guarde relação direta com o prazo contratual, interpreta-se de maneira favorável a informação do Decreto quanto à falta de constância nos repasses financeiros por parte do DNIT, situação que pode realmente comprometer o planejamento de uma obra. Entretanto, não se pode acolher tal fato como uma justificativa plena para o caso em tela, uma vez que os serviços de terraplenagem avançaram a uma distância muito maior (cerca de 25 km) que os de pavimentação. Pelo contrário, o conhecimento por parte do Deracre de que os recursos oriundos do Governo Federal não são repassados em períodos regulares deveria ser mais um motivo para que não avançasse tanto com um serviço que poderia ficar desprotegido durante o período de paralisação.

Não obstante a afirmativa do Deracre de que o refazimento dos serviços se dará sem ônus para o estado, torna-se imperioso que esta Corte determine desde já àquele ente que se abstenha de efetuar pagamentos devido à necessidade de reexecução dos serviços de terraplenagem, já medidos e pagos até a última medição (20^a), visto que tal necessidade era totalmente previsível (ocorrência de chuvas intensas e tráfego de veículos pesados), já que é de conhecimento geral que as obras realizadas na região enfrentam um longo período de paralisação todos os anos (cerca de 6 meses) durante o período chuvoso.

Assim, permanece o indício de irregularidade como registrado

inicialmente.

IRREGULARIDADE Nº 6 - IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE Tipo:

Descumprimento de deliberações do TCU

Área de Ocorrência: CONTRATO Nº Contrato: 4.02.201B

Descrição/Fundamentação: A fiscalização das obras realizada no exercício de 2005 verificou que nenhum dos dois contratos atinentes às obras (4.02.201B e 4.02.201C) estava registrado no SIASG, razão pela qual foi determinado ao DNIT, por meio do Acórdão/TCU n. 739/2006 - Plenário, subitem 9.5.1 (sessão de 17/05/2006), que fosse providenciado o respectivo registro. No entanto, após consulta feita ao sistema SIASG, bem como ao DNIT, constatou-se que o Contrato nº 4.02.201B (lote 1: km 0,00 ao km 57,4), assim como seus quatro termos de aditamento ainda não se encontram cadastrados no SIASG, como determinado por Esta Corte de Contas e conforme o dispõe o art. 21 da Lei 11.439/2006 (LDO).

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: Embora caracterize falta de transparência por parte dos órgãos responsáveis (Deracre e DNIT), a irregularidade não representa potencial dano ao erário nem enseja a nulidade do processo licitatório, podendo ser corrigida com o andamento do contrato, desde que o DNIT o faça.

Esclarecimentos Adicionais:

Por meio do Momorando nº 748/2007 da CGCONT/DIR, de 23/04/2007 (fls 105, volume Principal), o DNIT informa que solicitou ao Deracre os documentos necessários ao cadastramento do contrato nº 4.02.201B no SIASG, e que, logo que receba a documentação completa, providenciará o cadastramento do referido contrato.

Manifestação do Órgão/Entidade: Por meio do Of. DG/DERACRE (pág. 8), de 8/5/2007, o Deracre informa que está à disposição do DNIT, de cuja responsabilidade é a inscrição dos contratos no SIASG, para que aquele ente federal promova o referido registro dos contratos.

Avaliação Preliminar: A afirmativa do Deracre é pertinente, pois cabe ao DNIT registrar os contratos no SIASG, uma vez que trata-se de sistema utilizado apenas pelo Governo Federal. Não obstante, cumpre ressaltar que para que o DNIT proceda ao registro faz-se necessário o envio de toda a documentação necessária por parte do Deracre.

IRREGULARIDADE Nº 7 - IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE Tipo:

Descumprimento de deliberações do TCU

Área de Ocorrência: CONTRATO Nº Contrato: 4.02.201C

Descrição/Fundamentação: A fiscalização das obras realizada no exercício de 2005 verificou que nenhum dos dois contratos atinentes às obras (4.02.201B e 4.02.201C) estava registrado no SIASG, razão pela qual foi determinado ao DNIT, por meio do Acórdão/TCU n. 739/2006 - Plenário, que fosse providenciado o respectivo registro. No entanto, após consulta feita ao sistema, bem como ao DNIT, constatou-se que o Contrato

nº 4.02.201C (lote 2: km 69,93 ao km 90,6), assim como seu Primeiro Termo de Aditamento ainda não se encontra cadastrado no SIASG, como determinado por Esta Corte de Contas e conforme o dispõe o art. 21 da Lei 11.439/2006 (LDO).

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: Embora caracterize falta de transparência por parte dos órgãos responsáveis (Deracre e DNIT), a irregularidade não representa potencial dano ao erário nem enseja a nulidade do processo licitatório, podendo ser corrigida com o andamento do contrato, desde que o DNIT o faça.

Esclarecimentos Adicionais:

Por meio do Momorando nº 748/2007 da CGCONT/DIR, de 23/04/2007 (fls 105, volume Principal), o DNIT informa que solicitou ao Deracre os documentos necessários ao cadastramento do contrato nº 4.02.201C no SIASG, e que, logo que receba a documentação completa, providenciará o cadastramento do referido contrato.

Manifestação do Órgão/Entidade: Por meio do Of. DG/DERACRE (pág. 8), de 8/5/2007, o Deracre informa que está à disposição do DNIT, de cuja responsabilidade é a inscrição dos contratos no SIASG, para que aquele ente federal promova o referido registro dos contratos.

Avaliação Preliminar: Assim como na análise do indício nº 6, de mesma natureza, conclui-se que a afirmativa do Deracre é pertinente, pois cabe ao DNIT registrar os contratos no SIASG, uma vez que trata-se de sistema utilizado apenas pelo Governo Federal. Não obstante, cumpre ressaltar mais uma vez que para que o DNIT proceda ao registro faz-se necessário o envio de toda a documentação necessária por parte do Deracre.

IRREGULARIDADE Nº 8 - IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE Tipo:
Superfaturamento

Área de Ocorrência: CONTRATO No. Contrato: 4.02.201B

Descrição/Fundamentação: Observa-se que a ponte sobre o Rio Bagaço (30,0m) que foi contratada pelo Deracre a um preço de R\$ 524.527,13 (a PI 2º Termo de Aditamento ?A?), foi paga em dezembro de 2006 por cerca de R\$ 769 mil (R\$ 529 mil a PI mais R\$ 240 mil de reajuste contratual). A mesma ponte de 30,0m foi objeto de sub-contratação, por parte da empresa contratada pelo Deracre, junto à empresa Via Ponte Construções Ltda a um preço de R\$ 420.951,49, por meio do Contrato nº 002/107/2003, datado de 01/04/2003 (fls 41/44, Anexo 6). Tal diferença, embora relativa a preços em datas-base diferentes apontam para provável superfaturamento. Ressalte-se que tal sub-contratação ocorreu ainda em abril/2003, ou seja, apenas seis meses depois da assinatura do contrato entre o Deracre e a empresa vencedora da licitação (outubro/2002) e cerca de 20 meses antes da formalização do termo aditivo que substituiu a ponte de 42,0m pela de 30,0m.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: A irregularidade será tratada em representação da Secex-AC, onde será apurada a legalidade da subcontratação bem como possível débito.

Esclarecimentos Adicionais:

Este e outros serviços subcontratados sem a prévia autorização do Deracre bem como os preços praticados pelo Deracre referentes aos itens subcontratados serão objeto de representação da Secex-AC.

Cabe acrescentar ainda que a ponte sobre o Rio Bagaço foi medida de uma única vez por ocasião da 20ª medição, datada de dez/2006. Observa-se, nas medições 2ª a 10ª, que foram medidos diversos serviços do item ?Ponte sobre o Rio Bagaço - 42,0m?, no período de novembro/2002 a outubro/2003. No período entre novembro/2003 e novembro/2006, que corresponde às medições de 11ª a 19ª, não foram medidos quaisquer serviços de ponte. Em janeiro/2005 foi formalizado o Segundo Termo de Aditamento ?A? ao Contrato nº 4.02.201B que, entre outras alterações na planilha contratual, trouxe a substituição da ponte inicialmente prevista (42,0m) por outra de extensão menor (30,0m). Por ocasião da 20ª medição (dez/2006) foram lançados todos os valores medidos anteriormente da ponte de 42,0m como negativos e o equivalente a toda a ponte de 30,0m foi medida de uma única vez. Tal prática aponta para uma falta de confiabilidade acerca dos serviços apresentados nas medições e sua correta relação com o período em que foram executados.

Manifestação do Órgão/Entidade: O texto do Of. DG/DERACRE nº 1026/07, de 08/05/2007, relativo ao indício de irregularidade nº 8 apontado pela equipe, apenas informa que os preços dos serviços referentes à Ponte sobre o Igarapé Bagaço foram tratadas quando da análise dos preços do 2º Termo de Aditamento ?A?, remetendo aos esclarecimentos apresentados para os indícios nº 2 e 3.

Avaliação Preliminar: Os esclarecimentos apresentados para os indícios nº 2 e 3 não se prestam para justificar a presente constatação, de que o Deracre contratou a execução de uma ponte a um valor consideravelmente superior do que o que era praticado pelo mercado local.

Assim, permanece o indício de irregularidade como antes registrado.

IRREGULARIDADE Nº 9 - IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE **Tipo:** Sobrepreço

Área de Ocorrência: CONTRATO No. Contrato: 4.02.201B

Descrição/Fundamentação: Observa-se que o 2º Termo de Aditamento ?A? (2º TAC ?A?) ao contrato nº 4.02.201B (lote 1: km 0,0 ao km 57,4), às fls 46/53 do Anexo 5, além de incluir novos serviços, aumentou quantitativos de serviços inicialmente contratados. Entre aqueles que constavam da planilha inicial e tiveram seus quantitativos aumentados, estão os itens ?Fornecimento de CM-30? (de 482,16 ton para 895,0 ton) e ?Fornecimento de CAP-20? (de 2.688,04 ton para 2.951,0 ton). Ambos os materiais, conforme consta nos Projetos Básico e Executivo, seriam fornecidos a partir de refinaria em Igarapé/MG. Ocorre que, em

22/07/2003, o DNIT publicou a IS-DG Nº 09, que determinava que os materiais betuminosos - Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP-20) e Asfalto Diluído (CM-30) - necessários às obras ou serviços rodoviários do DNIT financiados com recursos ordinários do Tesouro seriam adquiridos da empresa PETROBRÁS, pelo Contrato nº TT-045/2003-00, assinado entre o DNIT e aquela empresa.

Posteriormente, o DNIT publicou a IS-DG Nº 14, de 19/11/2003, que estendeu a aplicação das normas da IS nº 09 para as obras objeto de convênio, trazendo o seguinte texto:

?3.2. Convênios novos - A Diretoria de Infra-estrutura Terrestre (DIT), por intermédio da Coordenação-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária (CGMRR) e da Coordenação-Geral de Construção Rodoviária (CGCR), incluirá em todos os novos Termos de Convênios as alterações necessárias ao disposto na presente Instrução.?

As obras da BR-317/AC, no trecho ora fiscalizado, estão sendo custeadas com recursos oriundos do Convênio TT-0234/2004, firmado entre a União (DNIT) e o Estado do Acre (Deracre). Portanto, como o convênio é de data posterior à IS nº 14, caberia ao DNIT ter incluído as regras contidas naquela norma, pois os preços praticados no âmbito do contrato com a Petrobrás estão abaixo daqueles constantes do contrato em análise (Deracre x Tercam) e mesmo daqueles constantes do Sicro.

Do exposto conclui-se que os quantitativos de material betuminoso (CAP-20 e CM-30) majorados por meio do 2º TAC ?A? deveriam estar sendo fornecidos pelo DNIT diretamente, a um custo menor do que aquele praticado pelo Deracre.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: Os itens aquisição e transporte de materiais betuminosos para o contrato nº 4.02.201B estão sendo tratados no âmbito do TC 007.474/2003-2.

Esclarecimentos Adicionais:

Tanto a aquisição como o transporte de materiais betuminosos para o contrato nº 4.02.201B estão sendo tratados no âmbito do TC 007.474/2003-2. Por isso o eventual sobrepreço não será calculado no âmbito desta fiscalização, e consequentemente, não será proposta a paralisação do contrato neste momento devido a este fato.

Manifestação do Órgão/Entidade: O Deracre inicia sua manifestação (pág. 9 do Of. DG/DERACRE nº1026/07, de 8/5/2007) alegando que não caberia àquele órgão estadual promover as medidas previstas na IS DG/DNIT nº 14, de 19/11/2003, uma vez que o próprio DNIT (órgão concedente) não condicionou a assinatura do convênio à implementação das referidas medidas.

Em seguida, o texto passa a discorrer sobre o preço dos materiais betuminosos. Pondera que o contrato firmado entre a Petrobrás e o DNIT refere-se tão somente à aquisição, e determina que os custos de estocagem e manuseio estarão a cargo do conveniente, devendo estar explicitados na planilha de quantidades.

Por fim, o Deracre traz a comparação entre os preços praticados no contrato DNIT/Petrobrás no ano de 2005 e aqueles praticados pelo órgão estadual no âmbito do Contrato nº 4.02.201B em análise, demonstrando que os preços do Deracre estariam compatíveis com aqueles pagos pelo DNIT à Petrobrás. Ressaltando ainda que nos preços do referido contrato DNIT/Petrobrás utilizados na comparação não está inclusa a parcela de BDI, e naqueles do contrato do Deracre está incluída a mencionada parcela. Conclui afirmando que remunerou a preços de mercado a aquisição do material betuminoso, mesmo com todas as despesas de armazenamento e manuseio.

Avaliação Preliminar: Embora aceitável, não deve ser tomada como moralmente justificável a atitude do Deracre em não propor a adequação do convênio às normas do DNIT pelo fato de o conveniente não ter assim exigido, uma vez que, a princípio, tal norma visa gerar economias ao erário, isto sem mencionar o princípio da legalidade que rege a administração pública, e que condiciona todos os atos por ela praticados ao enquadramento nas normas vigentes. Mas, de fato, a falha ocorrida se deu em maior parte por omissão do DNIT.

O outro ponto mencionado pelo Deracre parece mais relevante nesta análise, pois trata objetivamente dos preços praticados para o item ?Aquisição de Material Betuminoso? (CAP-20 e CM-30), expondo que estes preços praticados no âmbito do Contrato 4.02.201B, que além do custo de aquisição, já incluem as despesas de manuseio e armazenamento, estariam ainda assim bem próximos daqueles pagos pelo DNIT à Petrobrás em 2005.

Os dados apresentados pelo Deracre parecem abrandar o indício apontado. Entretanto, cabe ressaltar que, conforme mencionado no campo ?Esclarecimentos Adicionais? os preços de aquisição de material betuminoso praticados no contrato nº 4.02.201B estão sendo tratados no âmbito do TC 007.474/2003-2. Assim, reforçando que este ponto deve ser analisado em maiores detalhes no âmbito do mencionado TC, e mesmo julgando razoáveis neste primeiro momento os argumentos apresentados pelo Deracre, entende-se que o registro do indício não deve ser suprimido desde já.

IRREGULARIDADE Nº 10 - IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE Tipo: Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente

Área de Ocorrência: PROJETO BÁSICO

Descrição/Fundamentação: Analisando-se os serviços inicialmente previstos, com seus respectivos quantitativos, e comparando-se com aqueles acrescidos pelo 2º TAC ?A? (fls 46/53, Anexo 5) e mantidos pelo 4º TAC (fls 57/64, Anexo 5), observa-se que o projeto básico da obra era deficiente. Como exemplo das falhas citamos a previsão de uma Ponte (sobre o Igarapé Bagaço) com extensão de 42,0m e que, por ocasião da elaboração do projeto executivo, teve sua extensão reduzida para tão somente 30,00m. Além de vários serviços que não foram inicialmente previstos, conforme mencionado, ocorreram erros de previsão grosseiros,

como se observa das planilhas dos TAC's 2º ?A? e 4º, com serviços que, embora previstos inicialmente, tiveram seus quantitativos aumentados em percentuais que atingem cerca de 500%, 600% e até 1.600%, indicando que houve uma alteração substancial do projeto básico em relação a sua concepção inicial. O próprio Deracre reconhece a deficiência ora apontada, como se observa do teor do Ofício nº 780/DG/Deracre, de 12/04/2007 (fls 40, volume Principal). A jurisprudência desta Corte é forte no sentido de condenar a prática de execução de obras com base em projetos básicos deficientes, como se verifica, por exemplo, nos Acórdãos 938/2003 e 385/2004, ambos do Plenário.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: Como já existe projeto executivo aprovado pelo DNIT, entende-se que não é necessária a paralisação da obra, cabendo a realização da oitiva dos responsáveis pela elaboração e aprovação do projeto básico deficiente.

Esclarecimentos Adicionais:

Manifestação do Órgão/Entidade: Por meio do Ofício DG/DERACRE nº 1026/07 (pág. 10), de 8/5/2007, o Deracre, em síntese, alega que, dada a importância da obra para o desenvolvimento do Estado do Acre, contratou a obra com base no projeto básico aprovado pelo DNIT, e que posteriormente, quando da elaboração do projeto executivo, promoveu alguns ajustes, entre eles a redução da extensão da ponte sobre o Igarapé Bagaço. Ressalta mais adiante que devido às reiteradas determinações deste Tribunal, o Deracre vem adotando a prática de não licitar as obras rodoviárias sem um projeto executivo aprovado, evitando alterações futuras durante o andamento da obra. Finaliza registrando que tal prática será mantida, com atendimento às determinações desta Corte.

Avaliação Preliminar: Observa-se que o Deracre admite a fragilidade do Projeto Básico, e que tal fato implicou e implica quase sempre em alterações substanciais nos serviços licitados e contratados inicialmente.

Desta forma, embora louvável a afirmativa do Deracre de que tem adotado e pretende continuar adotando a cautela de não mais licitar obras sem um projeto executivo aprovado, permanece o registro do indício relativo à obra em análise.

Cabe ainda registrar que o Deracre, por meio do Of. DG/DERACRE nº 1043/2007, informa que o projeto básico foi elaborado pela empresa Plannus Engenharia Ltda (CNPJ: 00.635.202/0001-00) cujo endereço atualizado é ST SHC/Norte - CL, Quadra 16, Bl. I, nº 33, sala 209 - Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.773-590. A empresa responsável pela elaboração do projeto em análise deve ser também ouvida a respeito do indício ora registrado.

IRREGULARIDADE Nº 11 - IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE Tipo: Sub-rogação/
subcontratação irregular de contrato

Área de Ocorrência: CONTRATO No. Contrato: 4.02.201B

Descrição/Fundamentação: Constatou-se que houve subcontratação de parte da obra sem ?prévia e expressa autorização? do DERACRE, em desacordo com o Contrato e com a Lei n. 8.666/93, uma vez que a empresa VIAPONTE - CONSTRUÇÕES LTDA. foi subcontratada para a construção da ponte sobre o Igarapé Bagaço (fls. 41/47, Anexo 6). Destaque-se que os preços cobrados e pagos à empresa VIAPONTE, subcontratada, foram bem menores que o valor faturado pela contratada, FIDENS. Dessa forma, há fortes indícios de que os serviços concernentes à construção da ponte sobre o Igarapé Bagaço foram superfaturados.

Também houve a subcontratação, à revelia do DERACRE, da empresa BARROSO & GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA. para a realização de serviços de DRENAGEM E OBRAS DE ARTE nas obras da BR-317, como atestam os documentos de fls. 70/78, Anexo 6.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: Os valores das subcontratações perfazem um montante de aproximadamente 1,5% do Contrato. Portanto, de acordo com o princípio da proporcionalidade, as obras devem ter continuidade. Além do mais, o assunto será objeto de representação, a qual será formulada com o escopo de analisar a legalidade de todas as subcontratações realizadas pela empresa titular do contrato, bem como para aferir os indícios de prejuízo ao erário em razão da construção da ponte sobre o Igarapé Bagaço.

Esclarecimentos Adicionais:

Essas constatações revelam uma séria falha no que se refere à fiscalização dos serviços por parte do DERACRE, que deveria exigir da empresa titular do contrato o fiel cumprimento mesmo. Além do que, nos termos do art. 78, inciso VI, constituem motivo para rescisão do contrato.

O edital da licitação (subitem 6.4 - Subcontratações), assim como o Contrato (Cláusula Décima Segunda - Da Cessão ou Transferência), previam a possibilidade de subcontratação para a realização de parte da obra ou serviços, limitado a 30% do valor do contrato.

Contudo, essa subcontratação deveria ser ?prévia e expressamente autorizada? pelo DERACRE, o que não ocorreu relativamente à subcontratação da empresa VIAPONTE - CONSTRUÇÕES LTDA. para a construção da ponte sobre o Igarapé Bagaço (consoante atestam os documentos de fls. 41/47, Anexo 6), conforme informado pelo DERACRE no OF.DG/DERACRE n.º 775/07, de 11 de abril pretérito, às fls. 32 .

Além disso, os preços cobrados e pagos à empresa VIAPONTE, subcontratada, correspondem ao montante de R\$ 425.229,33 (fl. 45, Anexo 6), enquanto a contratada, FIDENS, faturou a construção da ponte por R\$ 660.984,60, (fl. 45, Anexo 6), tendo o DERACRE realizado o pagamento à FIDENS por esse último valor. Dessa forma, há fortes indícios de que os serviços concernentes à construção da ponte sobre o Igarapé Bagaço e outros sub-contratados foram superfaturados.

Ainda no que concerne ao tema, e apesar da previsão acerca da

autorização do DERACRE para a subcontratação de partes da obra, nos documentos acostados aos autos, assim como nos alusivos à fiscalização das obras, não há qualquer referência que indique ter o DERACRE sido ao menos informado acerca da subcontratação da empresa BARROSO & GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA. para a realização de serviços de DRENAGEM E OBRAS DE ARTE nas obras da BR-317, como atestam os documentos de fls. 70/78, Anexo 6.

O assunto será objeto de representação, a qual será formulada com o escopo de analisar a legalidade de todas as subcontratações realizadas pela empresa titular do contrato, bem como para aferir os indícios de prejuízo ao erário em razão da construção da ponte sobre o Igarapé Bagaço.

Manifestação do Órgão/Entidade: O atual gestor da autarquia estadual informou sucintamente que:

?Não possuímos comprovação da subcontratação, sendo assim, e considerando os apontamentos da presente instrução, iremos buscar maiores informações e detalhes, onde, se for o caso, tomaremos as medidas legais e contratuais prevista, observando os princípios jurídicos do ordenamento jurídico brasileiro?.

Avaliação Preliminar: A manifestação do gestor atesta o que a equipe de auditoria já havia constatado, no sentido de que as subcontratações relativas ao Contrato n. 2.02.201B foram realizadas à revelia do DERACRE, o que se revela em uma séria falha quanto à fiscalização realizada por esse órgão na execução das obras, o que também deverá ser analisado nos autos da representação que se proporá para analisar a questão.

IRREGULARIDADE Nº 12 - OI

Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU
IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS Tipo: Outras irregularidades na execução do convênio

Área de Ocorrência: CONVÊNIO No. Convênio: 522051

Descrição/Fundamentação: Verificou-se o adimplemento intempestivo dos recursos de contrapartida referentes ao Convênio 234/2004, uma vez que o mesmo prevê que as parcelas a cargo do Concedente e do Conveniente serão depositadas paralelamente, obedecendo ao cronograma de desembolso estipulado no ajuste. No entanto, conforme constam das informações trazidas pelo DNIT, fls. 21/24, o Governo do Estado do Acre estava em mora para com as parcelas de sua responsabilidade no valor de R\$ 1.888.888,89, o que levou a Coordenadoria de Contabilidade do DNIT a propor a suspensão da transferência dos recursos alusivos ao Convênio. No decorrer da fiscalização o Estado do Acre depositou na conta do Convênio o valor restante da cotrapartida (Ofício n.º 777/DG/DERACRE, fls. 33/37), o que, por si só, não descaracteriza o descumprimento do acordado, sendo certo que esta irregularidade poderia ter acarretado a paralização das obras alusivas à pavimentação da rodovia, caso a transferência de recursos

tivesse sido efetivamente suspensa, em especial nos meses de maio a novembro, período mais propício para a realização dos serviços inerentes ao ajustado.

Esclarecimentos Adicionais:

Manifestação do Órgão/Entidade: O gestor atestou que ?os valores referentes à contrapartida encontram-se depositados, apesar de imprestivamente. Por outro lado, tal ocorrência não prejudicou o andamento da obra?.

Assegurou, ainda, que buscaria ?cumprir todas as cláusulas conveniais dentro do cronograma de desembolso do Plano de Trabalho.?.

Avaliação Preliminar: Realmente o atraso no adimplemento da contrapartida não prejudicou o andamento da obra, sendo certo, também, que, a partir do dia 11/04/2007 (data em que foi depositada a última parcela atrasada), a pendência foi regularizada.

Todavia, isso não descharacteriza o descumprimento do estipulado na Cláusula Quarta, parágrafo quinto do Convênio TT-234/2004, de acordo com a qual o repasse das parcelas que cabem ao DNIT só seria realizado após a comprovação do depósito das parcelas de contrapartida correspondentes por parte do Convenente, de acordo com o estipulado no Plano de Trabalho e no Cronograma de Desembolso do ajuste.

Além do mais, essa irregularidade poderia ter acarretado a paralisação das obras alusivas à pavimentação da rodovia, acaso o DNIT tivesse adotado a medida sugerida por sua Contabilidade do DNIT, que propôs a suspensão da transferência dos recursos do ajuste exatamente em virtude do inadimplemento do Governo do Estado do Acre para com os recursos de contrapartida, não sendo demasiado destacar que o depósito que

regularizou a situação ocorreu durante a fase de execução da fiscalização.

IRREGULARIDADE Nº 13 - IG-C

Classificação: GRAVE **COM** CONTINUIDADE **Tipo:**
Descumprimento de deliberações do TCU

Área de Ocorrência: EMPREENDIMENTO

Descrição/Fundamentação: Verificou-se o descumprimento do subitem 9.6 do Acórdão/TCU n. 739/2006 - Plenário, quanto à ausência de cronograma físico-financeiro atualizado). O Acórdão/TCU n. 739/2006 - Plenário, de 17/05/2006, subitem 9.6, determinou que o Governo do Estado do Acre, em parceria com o DERACRE e o DNIT, elaborasse ?novo cronograma físico-financeiro da obra da BR-317, trecho Rio Branco - Divisa AC/AM (...). Porém, até a presente data não foi tomada nenhuma atitude efetiva com vistas a dar cumprimento ao referido decisum, tendo-se apenas realizado uma reunião entre as equipes do DNIT e do DERACRE no sentido de viabilizar o atendimento da demanda, conforme indica o penúltimo parágrafo do OF.DG/DERACRE Nº 832/07, de 17 de abril de 20007, às fls. 41/44. Apesar de a aludida determinação não ter estipulado

prazo para seu cumprimento, já se passaram 9 (nove) meses sem que a mesma fosse implementada, o que demonstra descaso para com o atendimento às deliberações desta Corte de Contas.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: O não-atendimento da determinação não é capaz, por si só, de acarretar a paralização das obras, uma vez que não continha prazo para seu cumprimento, além de demandar a união de esforços de um ente político e duas autarquias, o que de certa forma dificulta sua implementação. Nova determinação com estipulação de prazo para atendimento suprirá a irregularidade.

Esclarecimentos Adicionais:

Manifestação do Órgão/Entidade: O responsável assere que o DERACRE não costuma desatender às determinações desta Corte de contas, ao contrário, procura dar prioridade aos provimentos emanados desta Casa.

Acrescenta, ainda, que:

?Houve reuniões o DNIT e o DERACRE, onde foi elaborado o planejamento da obra, prevendo-se dois cronogramas físicos-financeiros: sendo o primeiro para a conclusão de toda a obra do Lote 1 e outro para avanço dos serviços em 20 Km a partir do Igarapé Bagaço. No entanto, optou-se pela menor meta em função da disponibilidade orçamentária do DNIT.?

Avaliação Preliminar: Realmente não se pode atestar que o Governo do Estado do Acre e o DERACRE estejam em mora para com o atendimento da determinação constante do subitem 9.6 do Acórdão/TCU n. 739/2006 - Plenário. De acordo com os documentos juntados às fls. 97/103, verifica-se que a autarquia de estradas estadual dispunha de um planejamento físico-financeiro para a execução das obras. Além do mais, o principal interessado e beneficiado com a implantação da rodovia é justamente o Estado do Acre, que, na ânsia ver concluído o empreendimento, demandou junto ao DNIT no sentido de que lhe fosse delegada a execução do mesmo.

Segundo nos parece, a maior dificuldade quanto ao cumprimento do decisum do TCU reside no fato de DNIT não dispensar à rodovia a mesma atenção que o Estado do Acre, o que é demonstrado pela relutância desse órgão em oferecer condições para que a representação local do DNIT no Estado realize uma fiscalização eficiente das obras financiadas com recursos federais no Acre, como apontado na irregularidade n. 16 deste relatório. Além do mais, como cabe ao DNIT a liberação dos recursos (em sua quase totalidade) para a execução das obras, o planejamento realizado pelo DERACRE fica sempre à mercê da execução orçamentária e financeira da autarquia federal, o que prejudica o atendimento da deliberação do TCU.

IRREGULARIDADE Nº 14 - IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE Tipo:

Descumprimento de deliberações do TCU

Área de Ocorrência: EXECUÇÃO FÍSICA

Descrição/Fundamentação: Emissão tardia da ordem de serviço para o reinício das obras, em 1º/08/2006, uma vez que o período chuvoso na região termina em abril/maiô (que seria a época propícia para a emissão da ordem de serviço), concentrando as medições após a data do reajuste do contrato.

No relatório FISCOBRAS/2005, verificou-se que o DERACRE havia retardado a emissão da Ordem de Reinício em 2004 para concentrar as medições a partir de agosto, mês em que ocorre o reajuste do contrato, o que acarretou a determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão/TCU n. 739/2006 - Plenário.

Percebemos que em 2006, apesar da determinação constante do subitem supra, a ORDEM DE REINÍCIO foi emitida somente em AGOSTO (1º/08/06), ocasionando, novamente, o atraso injustificado na execução do contrato, com concentração das medições a partir do mês de reajuste (agosto). Portanto, observa-se que o DERACRE, ao emitir a Ordem de Reinício das obras somente em 1º/08/2006, descumpriu a determinação do TCU, ensejando possíveis danos ao erário.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: Essa irregularidade não demanda paralisação, uma vez que o descumprimento do Acórdão poderá ensejar multa aos responsáveis, assim como eventuais prejuízos poderão ser melhor examinados em sede de TCE ou ser compensados em futuros pagamentos, não se demonstrando, a priori, fortes o suficiente para motivar a paralização da obra.

Esclarecimentos Adicionais:

O Acórdão/TCU n. 739/2006 - Plenário, de 17/05/2006, determinou ao DERACRE que:

?9.4.2. por ocasião da emissão de ordens de serviços de reinício de obras que contem com aportes de recursos federais, observe o princípio administrativo da economicidade, verificando a sua oportunidade e conveniência, e considerando todos os demais aspectos envolvidos, especialmente o financeiro-orçamentário e as condições climáticas, em especial o período chuvoso da região, sempre justificando, quando for o caso, a ocorrência de longos períodos de paralisação ou mesmo a retomada dos serviços em época menos favorável do ponto de vista financeiro ou climático;?

Essa determinação se deu em razão da constatação do FISCOBRAS/2005 de que o DERACRE havia retardado a emissão da Ordem de Reinício em 2004 para concentrar as medições a partir de agosto, mês de reajustamento de reajuste do contrato.

Observamos que em 2006, apesar da determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão/TCU n. 739/2006-Plenário, a ORDEM DE REINÍCIO foi emitida somente em AGOSTO (1º/08/06), ou seja, no mês de reajuste do contrato, ocasionando as mesmas consequências que as detectadas na fiscalização anterior, a saber:

?A ação do gestor resultou no atraso injustificado na execução do contrato que, se fosse de responsabilidade da contratada seria passível de sanção de multa de mora prevista no art. 89 da Lei 8.666/93. Em sendo de responsabilidade do gestor que, por sua vez não teceu qualquer comentário sobre as causas que os levaram a emitir tão tardiamente a ordem de reinício dos serviços, configurou ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, no caso, estadual. Atribuir responsabilidades à empresa contratada seria de excessivo rigor e não teria fundamentação jurídica que a sustentasse, uma vez que a emissão de ordens de serviços é de inteira responsabilidade da Administração. A paralisação ocorrida, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 dias, ensejaria até mesmo, nos termos do inciso XIV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, motivo para rescisão do contrato, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações. (subitem 5.3.6 do relatório de auditoria FISCOBRAS/2005 relativo às obras da BR-317 AC/AM)?

Portanto, deve-se proceder, em autos apartados, com fundamento no art. 37 da Resolução/TCU n.º 191/2006, c/c o Art. 197 do RI/TCU, à instauração Tomada de Contas Especial - TCE, determinando-se a citação do Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, Diretor-Geral do DERACRE, a fim de que ofereça alegações de defesa ou recolha aos cofres do tesouro nacional o valor original de R\$ 476.407,77 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sete reais, setenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, em virtude do atraso/retardamento injustificado na emissão da ordem de serviço para o reinício das obras concernentes ao Contrato/DERACRE 4.02.201B, firmado com a empresa Fidens Engenharia Ltda., concentrando as medições relativas aos serviços executados no ano de 2006 a partir do mês de agosto, já sob a incidência do reajuste contratual, gerando, portanto, injustificável dano ao erário.

Manifestação do Órgão/Entidade: O gestor apresentou resposta conjunta para essa irregularidade e a de nº 13, cujos argumentos já foram reproduzidos. Também se reporta ao OF.DG /DERACRE n. 832/2007, fls. 41/42, segundo o qual as condições climáticas estão sendo monitoradas e a retomada dos serviços ?provavelmente dar-se-á entre junho e agosto deste ano?.

Avaliação Preliminar: A justificativa do gestor é singela e não ataca diretamente a irregularidade. Com efeito, é notório que o período das chuvas na região amazônica (e no Acre não é diferente) termina entre os meses abril e maio, ocasião que se mostra mais apropriada para a realização de serviços da natureza do pactuado no Contrato/DERACRE nº 4.02.201B, o que torna quase praticamente o injustificável que a emissão da ordem de reinício das obras tenha ocorrido somente em agosto/2006, coincidentemente o mês de reajustamento do contrato.

Essa conduta se revela ainda mais grave quando vai de

encontro à decisão do Tribunal, subitem 9.4.2 do Acórdão n.º 739/2006-Plenário, que fez a seguinte determinação ao DERACRE:

?por ocasião da emissão de ordens de serviços de reinício de obras que contem com aportes de recursos federais, observe o princípio administrativo da economicidade, verificando a sua oportunidade e conveniência, e considerando todos os demais aspectos envolvidos, especialmente o financeiro-organizacional e as condições climáticas, em especial o período chuvoso da região, sempre justificando, quando for o caso, a ocorrência de longos períodos de paralisação ou mesmo a retomada dos serviços em época menos favorável do ponto de vista financeiro ou climático;?

Tendo descumprido a decisão desta Corte, o DERACRE deu ensejo a que os serviços fossem efetuados apenas a partir do mês de agosto e, por consequência, sofressem a incidência de novos reajustes de preços, ocasionando dano ao erário, haja vista que os serviços poderiam ter sido executados a partir do mês de maio, sem a incidência dos reajustes.

Analisando as medições e a relação de pagamentos do exercício de 2006, podemos fazer uma comparação entre os valores do reajuste acumulado do contrato até o mês de agosto (já com o novo reajustamento) e o valor que foi acrescido ao contrato em virtude apenas do reajuste desse mês, conforme indicado na tabela de fl. 128, Anexo 5. Assim, percebe-se que a conduta do gestor propiciou um prejuízo, em valores históricos, de R\$ 476.407,77 (quatrocentos e setenta e seis mil reais, quatrocentos e sete reais, setenta e sete centavos). Essa importância corresponde exatamente ao valor do reajuste incorporado ao contrato a partir do mês de agosto nas duas únicas medições do ano de 2006, a saber: 19ª MEDAÇÃO: R\$ 269.625,04 e 20ª MEDAÇÃO: R\$ 206.782,73.

Poderia estar na insuficiência de recursos financeiros a explicação para que não fossem retomados os serviços no tempo, na intensidade e continuidade desejadas. Contudo, assim como os serviços foram reiniciados em agosto de 2006, poderiam tê-lo sido em meados de maio, evitando-se assim pagamentos de reajustes referentes aos serviços que viessem a ser realizados nos meses de junho e julho daquele ano, não se podendo olvidar que os recursos que foram repassados ao Convênio pelo DNIT no ano de 2006 (R\$16.000.000,00 - fl. 53), foram suficientes para suportar todas as medições de serviços realizados nesse ano. Ressalte-se que não se pode atribuir responsabilidades à empresa pela ação do gestor, o que seria de excessivo rigor e não teria amparo jurídico, haja vista que a emissão de ordens de serviços é de inteira responsabilidade da Administração.

Por fim, impende esclarecer que o responsável pela emissão da ordem de serviço foi o Diretor-Geral do DERACRE no exercício de 2006, Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, sendo certo que, ao contrário do que em 2004, no exercício de 2006 os recursos que suportaram as medições com o pagamento das 19ª e 20ª medições são oriundos dos

repasses do DNIT, portanto federais, como se denota às fls. 533/537, 581/584 e 644/650, do Anexo 1.

IRREGULARIDADE Nº 15 - IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE **Tipo:** Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental

Área de Ocorrência: EMPREENDIMENTO

Descrição/Fundamentação: Constatou-se que não foram atendidas as pendências verificadas no Plano de Controle Ambiental - PCA, que viabilizou a emissão da licença ambiental para início das obras. As obras foram iniciadas após o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC ter expedido a correspondente licença de instalação. Para a obtenção da aludida licença, o DERACRE realizou e apresentou ao órgão ambiental (IMAC) um Plano de Controle Ambiental - PCA. Acontece que o PCA apresentado pelo DERACRE não continha todos os elementos necessários para se realizar uma perfeita avaliação acerca do impacto ambiental do empreendimento, conforme relatado no Parecer Técnico/IMAC n.016/03, fls. 44/48, Anexo 3.

Mesmo assim, o IMAC concedeu a licença (e vem concedendo renovações) para que a pavimentação da rodovia fosse iniciada, uma vez que o DERACRE se comprometeu a apresentar um novo PCA, que contemplasse todos os requisitos exigidos pela legislação ambiental. Não obstante, após decorridos quatro anos do início das obras o DERACRE permanece inadimplente para com a determinação do IMAC relativamente ao PCA, o que poderá ensejar a paralisação da obra ante a não renovação da licença ambiental, sendo essa responsabilidade da competência do Diretor-Geral do DERACRE, enquanto que o Presidente do IMAC é responsável pelas reiteradas renovações da Licença de Instalação relativas às obras de pavimentação da BR-317, trecho: divisa AM/AC - AC-40, sem que o DERACRE tenha apresentado o Plano de Controle Ambiental - PCA concernente ao empreendimento em condições de serem analisados todos os aspectos ambientais pertinentes, como apontado pelo Parecer Técnico/IMAC n. 016/03.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: Apesar de poder ensejar a paralisação das obras ante a não renovação da Licença Ambiental, a irregularidade pode ser sanada com a apresentação do PCA com as alterações determinadas pelo IMAC.

Esclarecimentos Adicionais:

Conforme relatado, as obras foram iniciadas após o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC ter expedido a correspondente licença de instalação. Para a obtenção da aludida licença o DERACRE realizou e apresentou ao órgão ambiental (IMAC) um Plano de Controle Ambiental - PCA. Acontece que o PCA apresentado pelo DERACRE não continha todos os elementos necessários para se realizar uma perfeita avaliação acerca do impacto ambiental do empreendimento, conforme relatado no Parecer Técnico/IMAC n.016/03, fls. 44/48, Anexo 3, de acordo com o qual:

?Em relação à Área de influência direta e indireta, temos que o PCA apresenta um critério para definição das áreas, mas a delimitação da área é questionável. Os limites geográficos foram definidos de forma vaga e não são apontadas eventuais regiões sensíveis. Na descrição das áreas sensíveis devem ser especificadas as áreas especialmente frágeis, áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, ecossistemas frágeis ou especialmente sensíveis aos efeitos do projeto.

Outro ponto que não consta no PCA é o inter-relacionamento do Projeto de Pavimentação deste segmento da BR-317 com os Planos e Programas Governamentais existentes na região. Portanto, sugerimos que este tópico seja abordado no documento e se faça uma análise de forma completa e precisa das inter-relações com todos os projetos na área de influência.

[...]

Manifestação do Órgão/Entidade: O gestor informa que o DERACRE ?em cumprimento ao Parecer Técnico/IMAC n. 016/03, apresentou o PCA revisado, visando atender às determinações do referido Parecer,? anexando cópia do mesmo à sua resposta.

Avaliação Preliminar: De fato o DERACRE apresentou o novo PCA ao Instituto de Meio Ambiente do Acre. No entanto, como apontado no Relatório Técnico de Monitoramento/IMAC n.º 190/07, fls. 8/15, Anexo 3 e no Parecer Técnico/IMAC n.º 001/06, de junho de 2006, às fls. 17/20 (Anexo 3), o novo documento continha as mesmas falhas e deficiências observadas no PCA original.

Do exposto, denota-se claramente o descaso do DERACRE quanto ao atendimento dos pareceres técnicos oriundos do IMAC, bem como para com o cumprimento do Termo de Compromisso referente à Licença de instalação n. 085/05, subscrito pelo então Diretor daquela autarquia à época, Sr. Sérgio Nakamura, o que, por sua vez, demonstra pouco caso em relação à legislação ambiental.

O IMAC, por sua vez, como órgão responsável pela fiscalização e cumprimento da legislação ambiental no Estado do Acre, tem se demonstrado tímido no seu mister, especialmente quanto às atividades inerentes às obras de pavimentação da BR-317, trecho: divisa AM/AC - entroncamento AC-40.

Ora, não se pode admitir que o IMAC, ante a demasiada mora do DERACRE em apresentar um PCA condizente com os ditames legais, continue emitindo pareceres com propostas de simples notificação para que aquela autarquia cumpra o dever de regularizar o PCA, como foi o caso dos pareceres técnicos n. 001/06 e 190/07, fls. 17/20 e 8/15, Anexo 3, respectivamente. De se esperar que o IMAC, constatando que o DERACRE desde 2003, ou seja, a quatro anos, vem protelando a apresentação do PCA e considerando, ainda, o fato de essa autarquia ter descumprido o que fora acordado no Termo de Compromisso que condicionou a expedição da Licença de Instalação n. 085/05, adotasse medidas mais incisivas no intuito de ver atendidas suas demandas, o que poderia ser facilmente conseguido

com o condicionamento da renovação da licença para continuidade das obras à apresentação do novo PCA, medida que será sugerida como determinação ao órgão ambiental, ao lado de determinação ao DERACRE para que dê cumprimento ao no Parecer Técnico/IMAC n. 016/03.

IRREGULARIDADE Nº 16 - IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE **Tipo:** Deficiência grave de fiscalização/supervisão

Área de Ocorrência: EMPREENDIMENTO

Descrição/Fundamentação: Constatou-se deficiente a fiscalização das obras por parte do DNIT, com consequente descumprimento do estipulado no Acórdão n. 739/20006 - Plenário, subitem 9.5.5. O Acórdão n. 739/2006 determinou que o DNIT realizasse com efetividade as obrigações previstas no Convênio e no art. 23 da IN 01/97. No entanto, a representação local do DNIT, 2^a Unidade Local - Rio Branco/AC, subordinada à Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Rondônia e Acre - 22^a UNIT-RO/AC, não detém as mínimas condições de proporcionar ao Engenheiro João Bosco de Medeiros (fiscal da obra), o desempenho satisfatório de uma fiscalização efetiva, como determinado pela Acórdão acima citado. Dessarte, o DNIT, ao não dar condições para a 2^a Unidade Local da 22^a UNIT, tampouco ao fiscal da obra (que também exerce a função de chefe dessa representação local), para que realize com efetividade a fiscalização do objeto acordado no Convênio TT-234/2004, está descumprindo o pactuado nesse ajuste, bem como o disposto no art. 23 da IN 01/97, permanecendo ainda em injustificável mora para com o atendimento do Acórdão/TCU n. 739/2006 - Plenário, subitem 9.5.5. O descumprimento da determinação do TCU é de responsabilidade do Diretor-Geral do DNIT.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Sim

Justificativa: A paralisação das obras, em razão dessa irregularidade, não contribuiria para que os resultados esperados com a determinação do subitem 9.5.5 do Acórdão n. 739/2006 fossem alcançados, tendo em vista que a mesma se situa na esfera de competência do Concedente - DNIT, que não ofereceu as condições necessárias para que a 2^a Unidade Local - Rio Branco/AC e o fiscal da obra desempenhassem seu papel com o rigor técnico necessário.

Esclarecimentos Adicionais:

Em 17/05/2006 foi prolatado o Acórdão n. 739/2006, determinando ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que:

?9.5.5. realize, com efetividade, as obrigações previstas nas cláusulas conveniais e no artigo 23 da IN n. 01/1997, de supervisão, acompanhamento e fiscalização que lhe competem, em especial sobre a obra da BR-317, trecho Rio Branco - Divisa AC/AM, de modo a garantir não somente a boa aplicação dos recursos públicos repassados, mas também a boa qualidade das obras executadas, exigindo a observância das normas

técnicas emanadas por essa Autarquia, bem como as especificações advindas dos projetos básicos e executivos;?

[...]

Ciente dessa deficiência, o DNIT editou a Portaria n. 001, de 3 de janeiro de 2007, fl. 28, Anexo 4, designando uma comissão para ?fazer levantamentos sobre as informações das Malhas Rodoviárias Federais dos Contratos e Convênios em andamento, pessoal e instalações disponíveis tendo em vista a aprovação da Superintendência Regional do Acre?. No entanto, após a comissão ter finalizado e encaminhado seu relatório final, fls. 30/34, Anexo 4, ao Superintendente da 22ª UNIT, até o momento não temos qualquer informação quanto ao andamento desse projeto no âmbito do DNIT.

Comprovado está, portanto, que o DNIT, ao não dar condições para a 2ª Unidade Local da 22ª UNIT [...] está descumprindo o pactuado no Convênio TT-234/2004, bem como o disposto no art. 23 da IN 01/97, permanecendo ainda em injustificável mora para com o atendimento do Acórdão/TCU n. 739/2006 - Plenário, subitem 9.5.5.

Manifestação do Órgão/Entidade: Não houve.

Avaliação Preliminar: O descumprimento dessa determinação se revela preocupante, haja vista que não se trata da primeira vez que julgado nesse sentido é prolatado em desfavor desse órgão, razão pela qual o assunto será objeto de representação.

CONCLUSÃO

A obra de construção da BR-317 no Estado do Acre, no trecho objeto desta fiscalização (Senador Guiomard - Divisa AC/AM) possui dois contratos vigentes: o contrato nº 4.02.201B (lote 1 - Entronc BR-364 - Divisa AC/AM) e o contrato nº 4.02.201C (lote 2 - Senador Guiomard - Entronc BR-364).

O contrato nº 4.02.201B, nos itens novos, não previstos inicialmente na planilha contratual e inseridos por meio dos Termos de Aditamento 2º ?A? e 4º, apresenta sobrepreço em relação aos do Sicro. Conforme planilhas às fls. 122/123 do Anexo 5 destes autos, o sobrepreço é da ordem de 13,95% (R\$ 851.552,11) para os preços dos serviços novos constantes do 2º TAC ?A? e 15,29% (R\$ 932.950,61) considerando os preços do 4º TAC também para os serviços não previstos na planilha inicial do contrato. Registre-se que, embora suspenso temporariamente devido ao período chuvoso na região, o contrato deve voltar a ter execução normal tão logo cessem as chuvas. Entretanto, observa-se que o saldo remanescente do contrato nº 4.02.201B é de aproximadamente R\$ 18,5 milhões (a preços iniciais). Esse valor remanescente mostra-se suficiente para compensar, em pagamentos futuros, os valores pagos a maior na vigência dos preços do 2º TAC ?A? e posteriormente do 4º TAC até a data desta fiscalização. Assim, entende-se que, ao tempo em que seja promovida a oitiva dos gestores responsáveis (Deracre/DNIT) bem como da empresa contratada a respeito do sobrepreço/superfaturamento verificado, este Tribunal deve se manifestar desde já pela determinação de

não pagamento de quaisquer valores por parte do Deracre até que seja feita a repactuação dos preços contratados, e, quando dos pagamentos futuros, sejam compensados os valores pagos a maior até a presente data, conforme valores a serem obtidos por ocasião da repactuação. Desta forma não haveria a necessidade de paralisação do referido contrato, tendo em vista seu saldo remanescente ser suficiente para garantir o resarcimento dos valores devidos, conforme mencionado.

Foram observadas falhas graves na administração do contrato nº 4.02.201B, como a subcontratação de vários serviços, entre estes a construção de uma ponte, sem prévia autorização do Deracre, como estabelecia o edital de concorrência/Deracre n.º 064/2002, que originou o contrato. Estas subcontratações em desacordo com as normas do edital, bem como os preços praticados, serão objeto de representação por parte da Secex-AC.

Outros pontos mereceram registro, ainda com relação ao contrato 4.02.201B, como o avanço totalmente desproporcional dos serviços de terraplenagem em relação à pavimentação, expondo a terraplenagem a longo período chuvoso e de tráfego, e a fragilidade da fiscalização exercida pelo Deracre no período em que houve andamento da obra em 2006 (agosto a dezembro). Estas falhas ensejam a manifestação do TCU no sentido de prevenir ao Deracre que se abstinha de fazer pagamentos relativos ao refazimento dos serviços de terraplenagem, bem como que promova uma fiscalização efetiva do trecho em obras. Também foi observada a deficiência do projeto básico, dadas as alterações substanciais de quantitativos e até qualitativas inseridas pelos termos de aditamento 2º ?A? e 4º. Há ainda a questão da aquisição do material betuminoso (CAP-20 e CM-30) relativo aos quantitativos também inseridos por meio dos aditivos 2º ?A? e 4º, já sob a vigência do contrato do DNIT com a Petrobrás. Embora este ponto tenha sido registrado, bem como analisadas preliminarmente as manifestações do Deracre, não será objeto de encaminhamento nesta fiscalização, pois já está sendo tratado no âmbito do TC 007.474/2003-2.

O contrato nº 4.02.201C (lote 2) também apresenta sobrepreço (da ordem de 8,4%, ou R\$ 1.135.977,49) em relação aos preços de referência (Sicre), de acordo com a planilha às fls.127, Anexo 5. O contrato foi celebrado em 2002, mas até a data desta fiscalização ainda não havia sido expedida ordem de serviço. Nada obsta, entretanto, que tal ordem de serviço seja emitida a qualquer momento e o referido contrato passe a ser executado com o sobrepreço mencionado. Portanto, torna-se imperiosa a atuação desta Corte neste momento, suspendendo previamente a execução do contrato em tela, quando ainda não foram despendidos recursos, e nem houve a mobilização da empresa contratada para o local da obra, determinando a repactuação dos preços constantes de sua planilha.

Constatou-se que o Estado do Acre não estava em dias com o depósito dos valores de contrapartida do Convênio TT 234/2004, o que levou a Coordenadoria de Contabilidade do Dnit a sugerir a suspensão do

repasse de recursos federais para o Convênio. No entanto, no decorrer da fiscalização o Governo do Acre depositou os recursos que estavam pendentes, o que não impede que seja determinado ao Governo estadual que efetue o depósito dos recursos de contrapartida de acordo com o estipulado no Convênio.

Observou-se também que, da mesma forma que no exercício de 2004, em 2006 o Deracre emitiu a ordem de serviço (reinício) das obras concernentes ao Contrato n. 4.02.201B somente no dia 1º/08/2006, ocasionando o retardamento na retomada dos serviços, concentrando as medições a partir do mês de agosto, já sob a incidência do reajuste contratual, o que gerou um injustificável prejuízo de R\$ 476.407,77 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sete reais, setenta e sete centavos), sem atualização. Esse débito deverá ser resarcido ao erário federal, razão pela qual deve-se propor, com fundamento no art. 37 da Resolução/TCU n.º 191/2006, c/c o Art. 197 do RI/TCU, a instauração, em autos apartados, de Tomada de Contas Especial - TCE, determinando-se a citação do Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, Diretor-Geral do DERACRE à época dos fatos, a fim de que ofereça alegações de defesa ou recolha aos cofres do tesouro nacional o valor original de R\$ 476.407,77 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sete reais, setenta e sete centavos).

Quanto ao aspecto ambiental, relevante destacar que o Deracre, apesar de ter conseguido as licenças necessárias à execução dos serviços, ainda encontra-se em mora para com a apresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA, uma vez que os dois PCAs que foram encaminhados ao Instituto de Meio Ambiente do Acre - Imac continham pendências que ainda não foram sanadas.

Por fim, acrescente-se que o Departamento de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit, está em injustificável mora para com o atendimento do subitem 9.5.5 do Acórdão/TCU n.º 739/2006 - Plenário, por meio do qual se determinou que a autarquia realizasse com efetividade ?as obrigações previstas nas cláusulas conveniais e no artigo 23 da IN n. 01/1997, de supervisão, acompanhamento e fiscalização que lhe competem, em especial sobre a obra da BR-317, trecho Rio Branco-Divisa AC/AM, de modo a garantir não somente a boa aplicação dos recursos públicos repassados, mas também a boa qualidade das obras executadas, exigindo a observância das normas técnicas emanadas por essa Autarquia, bem como as especificações advindas dos projetos básicos e executivos?. O descumprimento dessa determinação se revela preocupante, haja vista que não se trata da primeira vez que julgado nesse sentido é prolatado em desfavor desse órgão, razão pela qual o assunto será objeto de representação.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

. Determinação a Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre: Determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Acre - Deracre, cautelarmente e sem oitiva prévia, com fundamento no art. 45 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 276 do RI/TCU, a

retenção dos pagamentos relativos aos serviços constantes da planilha do Contrato/Deracre n.º 4.02.201C, tendo em vista a constatação de que os serviços previstos nesse instrumento encontram-se 8,4% acima daqueles obtidos no Sistema de Custos Rodoviários do DNIT - Sicro (conforme indicado na planilha de fl. 127 - Anexo 5), que é considerado como teto por esta Corte de Contas quando da avaliação de preços de obras rodoviárias, o que corresponde a um sobrepreço de R\$1.135.977,49 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais, quarenta e nove centavos);

. Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - AC: Determinar à Secex/AC que comunique imediatamente ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte e à empresa Camter Construções e Empreendimentos Ltda, por meio de seus representantes legais, a medida cautelar adotada;

. Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - AC: Promova a oitiva do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte e da empresa Camter Construções e Empreendimentos, por meio de seus representantes legais, para que se pronunciem em até 15 dias sobre o indício de sobrepreço da ordem de R\$1.135.977,49 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais, quarenta e nove centavos) apontado no âmbito do contrato 4.02.201C;

. Determinação a Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre: Determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Acre, cautelarmente e sem oitiva prévia, com fundamento no art. 45 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 276 do RI/TCU, que proceda à retenção do valor de R\$ 932.950,61 (novecentos e trinta e dois mil, novecentos e cinqüenta reais, sessenta e um centavos) dos pagamentos relativos aos serviços objeto do Contrato/Deracre n.º 4.02.201B (lote 1: km 0,0 ao km 57,4), além dos valores pagos a título de reajustes relacionados aos pagamentos dos respectivos serviços, ante a constatação de indícios de sobrepreço verificados nos itens novos, incluídos pelo 2º Termo de Aditamento ?A? (indício de irregularidade 2) e 4º Termo de Aditamento (indício de irregularidade 3) desse instrumento, haja vista que, analisando-se os preços desses serviços, observa-se que os do 2º Termo de Aditamento ?A? encontram-se, em média, 13,95% acima daqueles obtidos no Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (Sicro), que é considerado como teto por esta Corte de Contas quando da avaliação de preços de obras rodoviárias, o que equivale a uma diferença de R\$ 851.552,11 (a Preços Iniciais - PI, conforme planilha à fl. 122, anexo 5), enquanto que os do 4º Termo de Aditamento (que alterou os preços do 2º Termo de Aditamento ?A?) estão 15,29% acima do Sicro, o que corresponde a uma diferença de R\$ 932.950,61 (a Preços Iniciais - PI, consoante se verifica na planilha de fl. 123, anexo 5);

. Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de

Controle Externo - AC: Determinar à Secex/AC que comunique imediatamente ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte e à empresa Fidens Engenharia S/A., por meio de seus representantes legais, a medida cautelar adotada;

. Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - AC: Promova a oftiva do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte e da empresa Fidens Engenharia S/A., por meio de seus representantes legais, para que se pronunciem em até 15 dias sobre os indícios de sobrepreço apontados com relação ao 2º Termo de Aditamento ?A? (R\$ 851.552,11) e ao 4º Termo de Aditamento (R\$ 932.950,61) do Contrato/Deracre n.º 4.02.201B;

. Determinação a Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre: Seja, desde já, e com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92, determinado ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre que adote providências para que a obra de construção do trecho rodoviário da BR-317/AC - Entroncamento AC-040 (Senador Guiomard) - Divisa AC/AM seja objeto de fiscalização efetiva, dando integral cumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93;

. Determinação a Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre: Determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre que promova medição dos serviços desconformes, obrigando o refazimento dos mesmos, sem que haja novo pagamento dos serviços refeitos;

. Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: Determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso II do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cadastramento no SIASG dos contratos nº 4.02.201B e 4.02.201C, referentes às obras de construção da BR-317/AC, nos subtrechos Entronc. BR-364 - Div AC/AM (km 0,00 ao km 57,40) e Senador Guiomard - Entronc. BR-364 (km 69,93 ao km 90,60), conforme dispõe o art. 21 da Lei 11.439/2006. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

. Determinação a Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre: Determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Acre que, doravante, efetue tempestivamente o depósito dos recursos de contrapartida relativos ao Convênio TT- 234/2004, firmado com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de acordo com o estipulado na Cláusula Quarta, parágrafo quinto, desse ajuste;

. Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: Determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, que, quando da liberação de recursos para o Convênio TT- 234/2004, observe o disposto na

Cláusula Quarta, parágrafo quinto, desse instrumento, somente realizando os repasses das parcelas de sua competência após a comprovação do depósito, pelo Governo do Estado do Acre, das parcelas de contrapartida correspondentes;

. Determinação a Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre: Determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Acre que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação da programação orçamentário-financeira do Concedente (DNIT) para liberação dos recursos federais alocados ao Convênio TT n.º 234/2004, elabore e apresente ao DNIT novo cronograma físico-financeiro da obra da BR-317, trecho: (Rio Branco) Divisa AC/AM - entroncamento AC-40, com extensão de 57,4 km, levando em conta as peculiaridades regionais, o estágio em que se encontra a obra e a programação orçamentário-financeira do concedente, a fim de que, com essa reprogramação, o empreendimento possa ajustar-se em termos de planejamento e execução, de modo a alcançar o resultado proposto na forma pactuada; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

. Determinação a Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre: Determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Acre que elabore e apresente ao Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o Plano de Controle Ambiental - PCA concernente às obras de pavimentação da BR-317, trecho: divisa AM/AC - entroncamento AC-40, com as alterações determinadas pelo Parecer Técnico/IMAC n. 016/03; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

. Determinação a Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT: Determinar ao Departamento de Infra-Estrutura de Transportes que apresente ao Governo do Estado do Acre e ao DERACRE, no prazo de 30 (trinta) dias, a programação orçamentário-financeira para liberação dos recursos federais alocados ao Convênio TT n.º 234/2004, a fim de que seja elaborado, pelo Convenente, novo cronograma físico-financeiro para a obra objeto desse ajuste; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

. Determinação a Órgão/Entidade: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO ACRE - Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC: Determinar ao Instituto de Meio Ambiente do Acre - Imac, que somente renove a Licença de Instalação n.º 085/05 (Processo Administrativo/IMAC n.º 0065/00), relativa às atividades de terraplanagem, pavimentação e obras de arte correntes e especiais na BR-317, trecho: divisa AM/AC, Km 0,00 ao 57,40 e Km 71,00 ao 93,00, totalizando 79,4 Km de extensão, após ter sido apresentado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, o Plano de Controle Ambiental - PCA referente ao empreendimento, com as alterações determinadas pelo Parecer Técnico/IMAC n. 016/03. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

. Abertura de Novo Processo / Apartado: NATUREZA: TOMADA

DE CONTAS ESPECIAL. Determinar a instauração, em autos apartados, com fundamento no art. 37 da Resolução/TCU n.º 191/2006, c/c o art. 197 do RI/TCU, de Tomada de Contas Especial - TCE, objetivando o resarcimento do erário federal, ante a constatação de que, no exercício de 2006, o Departamento de Estradas e Rodagem do Acre - Deracre emitiu a ordem de serviço (reinício) das obras referentes ao Contrato/Deracre n.º 4.02.201B somente no dia 1º/08/2006, ocasionando o retardamento injustificado na retomada dos serviços e concentrando as medições desse ano a partir do mês de agosto, já sob a incidência de reajuste contratual, o que gerou o prejuízo de R\$ 476.407,77 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sete reais, setenta e sete centavos), devendo-se determinar a citação do Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, Diretor-Geral do Deracre no ano de 2006, a fim de que ofereça alegações de defesa para a conduta acima indicada ou recolha ao tesouro nacional o valor especificado, atualizado e acrescido de juros de mora;

. Audiência de Responsável: Promover a audiência dos Srs. Sérgio Yoshio Nakamura, CPF 004.641.628-58, e Luiz Francisco Silva Borges, CPF 269.130.547-34, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre e Diretor-Geral do Departamento de Infra-Estrutura de Transporte, respectivamente, à época da realização da Concorrência n.º 64/2002 e da celebração do Contratão n.º 4.02.201B, bem como da empresa Plannus Engenharia Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Antônio Carlos de Resende Chagas, CPF 150.088.516-91, para que se pronunciem em até 15 dias acerca da deficiência do projeto básico referente à obra de construção da rodovia BR-317/AC, Subtrecho Div. AM/AC - Início da Pavimentação (lote 1 - km 0,0 ao km 57,4), fato que contraria o que estabelecem os arts. 6º, inciso IX e 7º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, incisos II e/ou III da Lei nº 8.443/92. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS;

. Audiência de Responsável: Promover, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV do RITCU, a audiência do Sr. Afonso Lopes da Silva, CPF 079.663.502-15, responsável pelos relatórios de fiscalização concernentes às obras objeto do Contrato/Deracre n.º 4.02.201B, para que apresente, no prazo de 15 dias, as razões de justificativa para as falhas na fiscalização apontadas neste Levantamento de Auditoria, em desacordo com o art. 67, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.?

3. Mediante despacho de fl. 177, o Secretário manifesta concordância com as propostas da equipe, salientando que o Diretor-Geral do DERACRE baixou Portaria determinando o bloqueio dos recursos federais no Contrato nº 4.02.201C.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Em exame, Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex-AC nas Obras de Construção do Trecho Rodoviário Entroncamento AC-040, divisa AC/AM, BR-317, no Estado do Acre, PT 2678202387F020056, no âmbito do Fiscobras 2007.

2. Deve ser assinalado, de plano, que o referido programa de trabalho não se encontra incluído no Anexo VI da LOA 2007, Lei nº 11.451/2007.

3. O relatório da unidade técnica aponta quinze irregularidades que pairam sobre o Contrato nº 4.02.201B, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DERACRE e a empresa Fidens Engenharia Ltda. Dentre essas irregularidades, treze são classificadas como graves, embora sem indicativo de paralisação.

4. O referido contrato abrange o Lote 1 da concorrência que foi deflagrada para executar o projeto, correspondendo ao trecho do km 0 ao km 57,4. A avença em causa responde pela maior parte do empreendimento, com valor na ordem de 45 milhões de reais. Por sua vez, o contrato secundário, de nº 4.02.201C, relativo ao Lote 2, trecho do km 69,93 ao km 90,6, importa em 16 milhões de reais.

5. A unidade técnica aponta a ocorrência de sobrepreço nos dois contratos. No Contrato 4.02.201B, o sobrepreço decorreria da inclusão, por meio do 2º Termo de Aditamento, de serviços novos, com cotação acima dos parâmetros do Sistema de Custos Rodoviários do DNIT - Sicro. Após a inclusão desses serviços novos, o 4º Termo Aditivo alterou alguns desses preços. Assim, partindo da comparação dos valores resultantes do 4º Termo Aditivo e aqueles indicados no Sicro, a Secex-AC encontra, conforme se colhe da planilha demonstrativa de fl. 123 do Anexo 5, valores 15,29% superiores, em média, ao referencial considerado por este Tribunal como valores máximos admitidos para pagamento de itens de obras rodoviárias com recursos públicos.

6. Esse percentual representa, em termos absolutos, R\$ 932.950,61, montante o qual a unidade técnica propõe seja retido do pagamento devido à contratada, em caráter cautelar, até que o Tribunal se pronuncie sobre o mérito da questão.

7. Em juízo preliminar, considero plausível o indício de sobrepreço identificado pela Secex-AC, mormente porque verifico da planilha demonstrativo (fl. 123, Anexo 5), que foi utilizado o Sicro ajustado para a realidade das obras rodoviárias da Região Norte, sabidamente mais onerosas. Assim, a retenção do valor encontrado representa medida de prevenção a possível risco de prejuízo ao erário, sem representar significativo encargo à contratada, vez que o saldo remanescente do contrato representa ainda cerca de R\$ 18,5 milhões, a preços iniciais, conforme assinalado no relatório de fiscalização ora em apreciação.

8. Entendo, assim, que se mostra adequada a adoção da cautelar cogitada, o que propiciará a minimização de eventual dano aos cofres públicos. Após, isso, também será aberto o devido prazo para que o DERACRE e a empresa se manifestem sobre os indícios de sobrepreço,

podendo apresentar ao Tribunal as eventuais circunstâncias técnicas que justifiquem os preços praticados, se for o caso.

9. Com essa providência, evita-se indesejável paralisação da obra, até que o Tribunal, com os elementos que advirão nos autos, possa decidir sobre o mérito desse indício de irregularidade.

10. Ressalto, por oportuno, que os indícios de sobrepreço averiguados nestes autos referem-se apenas aos serviços aditivados por meio do TA nº 2. Possíveis sobrepreços atinentes aos itens inicialmente contratados estão sendo tratados no TC 007.474/2003-2.

11. Pelas mesmas razões acima expostas, também adiro à proposta de determinar, cautelarmente, a retenção de valores no âmbito do Contrato nº 4.02.201C. Embora os serviços relativos ao mencionado contrato não tenham tido início até o momento, mostra-se prudente a manifestação do poder geral de cautela deste Tribunal, no sentido de, caso tenha começo a execução física do contrato, sejam retidos dos pagamentos a serem feitos à contratada o percentual relativo ao indício de sobrepreço identificado pela Secex-AC, na ordem de 8,4%.

12. Com relação às demais propostas da equipe de auditoria, decorrentes das outras quinze irregularidades identificadas no relatório de levantamento, deixo de tratar da de nº 9, por estar sendo tratada no TC 007.474/2003-2, e passo a tecer as considerações que se seguem, com relação àquelas em que manifesto entendimento diverso.

13. Entendo desnecessário determinar ao DNIT o cadastramento dos contratos no SIASG, porquanto tal providência já foi adotada no âmbito do Acórdão nº 739/2006-Plenário, havendo notícia nos autos de a autarquia federal está ultimando as providências para o atendimento ao comando do Plenário.

14. Também verifico que o mesmo julgado acima referido veiculou item específico atinente à necessidade de realização de ajustes no cronograma físico-financeiro da obra, verbis:

?9.6. determinar ao Governo do Estado do Acre que, em conjunto com o DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre, elabore novo cronograma físico-financeiro da obra da BR-317, trecho Rio Branco - Divisa AC/AM, com extensão de 57,4 km, levando em conta as peculiaridades regionais, o estágio em que se encontra a obra e a programação orçamentário-financeira do concedente e do conveniente/interveniente, a fim de que, com essa reprogramação, o empreendimento possa ajustar-se em termos de planejamento e execução, de modo a alcançar o resultado proposto na forma pactuada;?

15. Embora a determinação retrotranscrita não tenha fixado prazo para cumprimento, considero mais pertinente, ao invés de refazer a determinação, como sugere a unidade técnica, fixar o prazo de 30 dias para que o DENACRE e o DNIT informem as providências já adotadas ou em adoção para a elaboração do novo cronograma físico-financeiro.

16. No que se refere à proposta de se expedir determinação ao Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, considero-a inapropriada,

porquanto a jurisdição do TCU não alcança, na espécie, a atuação finalística do órgão estadual de fiscalização ambiental.

17. O relatório de auditoria tece comentários acerca da provável deficiência do projeto-básico do empreendimento. Por essa razão propõe a audiência dos possíveis responsáveis. Contudo, considero improdutiva tal providência. Constatou que a elaboração do referido projeto remonta ao ano de 2001, sendo que a obra de construção da rodovia vem sendo objeto de trabalhos de fiscalização desta corte de contas desde 2002. De fato, o TCU já vem identificando as falhas e determinando medidas corretivas no âmbito dos processos TC 007.267/2002-9, TC 007.474/2003-2, TC 000.180/2004-0 e TC 008.530/2005-4.

18. Na esteira das providências corretivas e de adequação do projeto-básico, a unidade técnica registra que o projeto-executivo aprovado pelo DNIT constitui-se em medida que tem o condão de prevenir a medida extrema de paralisação da obra. Também pondera que o DERACRE, em atendimento às determinações do TCU, vem se abstendo de licitar obras custeadas com recursos federais sem que exista projeto executivo apto a minimizar alterações futuras.

19. Nesse contexto, considero que a sugestão de chamar possíveis responsáveis a responder por deficiências do projeto básico depois de seis anos de sua concepção - sendo que há cinco anos o Tribunal já fiscaliza o empreendimento e determina as correções entendidas necessárias - se mostra uma disposição tardia e de proveito incerto.

20. Outra falha identificada pela Secex-AC que a impele a sugerir audiência do fiscal da obra do DERACRE, refere-se à deficiência dos relatórios de fiscalização. Considero que o indício mencionado pela unidade técnica quanto à possível fragilidade do relatório de fiscalização - pouca quantidade de páginas e indicação apenas dos quantitativos medidos - não consiste, a meu ver, em motivação suficiente para justificar, ao menos neste momento, a realização de audiência. Entendo que possa ser expedida determinação ao órgão estadual, no sentido de que os relatórios de fiscalização sejam mais minuciosos e detalhados. Caso essa providência não surta o efeito desejado, os responsáveis poderão vir a ser chamados à prestar as explicações ao Tribunal posteriormente.

21. Por fim, comento os dois indícios de superfaturamento constantes do relatório de auditoria. O primeiro refere-se à construção da ponte sobre o Rio Bagaço, que foi paga pelo Denacre, ao preço de R\$ 660.984,60, à contratada, a qual subcontratou o mesmo objeto à empresa Via Ponte Construções Ltda., pelo preço de R\$ 425.229,33. O segundo é atinente ao retardamento do reinício das obras, após o período de chuvas, de modo a concentrar as medições e respectivos pagamentos a partir do mês de agosto de 2006, mês do reajuste do contrato, ocasionando, segundo levantamento da Secex-AC, injustificado dano ao erário no importe de R\$ 476.407,77.

22. De plano, assinalo que estou de acordo com a unidade técnica no que se refere ao fato dos indícios de superfaturamento e de

injustificado dano ao erário serem evidentes o suficiente para ensejar providências do Tribunal no sentido de quantificar o débito e identificar os responsáveis. Discordo, contudo, do encaminhamento aventado pela Secretaria para dar prosseguimento a essa medida.

23. Para o primeiro caso - subcontratação da ponte - a Secex informa que irá formular uma representação. Para o segundo - emissão tardia da ordem de reinício das obras -, sugere a constituição de um apartado e sua imediata conversão em tomada de contas especial, para citar unicamente o Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, então Diretor-Geral do DERACRE.

24. Considero mais apropriado que seja determinado desde logo a constituição do apartado de modo que seja efetuada a precisa quantificação do débito para as duas situações. Contudo, ainda é prematura a conversão imediata desse apartado em tomada de contas especial. Isso porque, para o caso da concentração das medições a partir do mês de reajuste do contrato, a unidade técnica está imputando responsabilidade somente ao ex-Diretor-Geral do DENACRE, o que não me parece adequado.

25. Verifico que, para a mesma obra, situação semelhante ocorreu em 2004, o que acarretou a responsabilização de várias pessoas, inclusive da empresa contratada, consoante apurado no TC 008.530/2005-4, nos termos do Acórdão 739/2006-Plenário, itens 9.2 e 9.3, com a seguinte redação:

?9.2. determinar a citação do Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, Diretor Geral do Deracre, em solidariedade com os Srs. Domingos Sávio de Medeiros, Engenheiro do Deracre/Fiscal da Obra, Júlio Augusto Miranda Filho, Coordenador Geral da 22ª UNIT/DNIT RO-AC, e com a empresa FIDENS Engenharia Ltda., sucessora legal da empresa contratada TERCAM Engenharia e Empreendimentos Ltda., nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia original de R\$ 282.517,82 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão da expressiva e imotivada redução dos quantitativos de serviços executados nos meses de junho e julho de 2003, bem assim dos respectivos valores totais, sem guardar qualquer compatibilidade com os demais meses do ano de 2003, como forma de aumentar o total executado no mês de agosto de 2003 e seguintes, já sob a incidência do reajuste contratual previsto no contrato, e, portanto, gerando injustificado dano ao erário;

9.3. determinar à Secex/AC que, por ocasião da efetivação das citações supra, explice claramente a forma utilizada para calcular o débito, encaminhando aos responsáveis, ainda, cópia do trecho da instrução que trata da falha em apreço (item 4 e seus subitens);?

26. Assim, há que se determinar à Secex-AC que constitua processo apartado, a partir de cópia das peças necessárias deste processo, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar eventual prejuízo ao erário, explicitando claramente a forma utilizada para o cálculo, em razão dos indícios de superfaturamento praticado na construção da ponte sobre o Rio Bagaço e da ocorrência de injustificado dano aos cofres públicos decorrente do retardamento do reinício das obras da rodovia.

27. Rassalvados os pontos acima comentados, alinho-me, com os ajustes que entendo necessários, às demais proposições da Secex-AC, que consistem em expedir determinações aos órgãos responsáveis pela obra, com o objetivo de sanear outras irregularidades identificadas, consoante transrito no Relatório que antecede este Voto.

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex-AC nas Obras de Construção do Trecho Rodoviário Entroncamento AC-040, divisa AC/AM, BR-317, no Estado do Acre, PT 2678202387F020056, no âmbito do Fiscobras 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, cautelarmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem no Estado do Acre - DENACRE, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92 e no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, que adote imediatas providências no sentido de que:

9.1.1. no âmbito do Contrato nº 4.02.201B, do valor a ser pago à empresa contratada, seja retida, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão, a importância de R\$ 932.950,61 (novecentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);

9.1.2. caso tenha início a execução física do Contrato nº 4.02.201C, sejam retidos dos pagamentos a serem feitos à contratada o percentual de 8,4%;

9.2. promover, com base no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva do Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DENACRE, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e da empresa Fidens Engenharia S/A, para que, no prazo de 15 (quinze), se pronunciem sobre os motivos que determinaram a adoção da medida cautelar de que trata o item 9.1.1 deste Acórdão, com relação ao Contrato nº 4.02.201B, a saber: indício de sobrepreço nos itens novos, incluídos pelo 2º Termo de

Aditamento "A" e que tiveram preços alterados pelo 4º Termo de Aditamento, haja vista que, analisando-se os preços desses serviços, observa-se que se encontram, em média, 15,29% acima daqueles obtidos no Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (Sicro), o que corresponde a uma diferença de R\$ 932.950,61 a Preços Iniciais - PI, consoante se verifica da planilha de fl. 123 do Anexo 5;

9.3. promover, com base no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva do Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DENACRE, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e da empresa Camter Construções e Empreendimentos Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze), se pronunciem sobre os motivos que determinaram a adoção da medida cautelar de que trata o item 9.1.2 deste Acórdão, com relação ao Contrato nº 4.02.201C, a saber: indício de que os preços previstos para pagamento dos serviços objeto do contrato encontram-se 8,4% acima daqueles obtidos no Sistema de Custos Rodoviários do DNIT - Sicro, consoante se verifica da planilha de fl. 127 do Anexo 5;

9.4. determinar, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DENACRE, que:

9.4.1. adote providências para que a execução do Contrato nº 4.02.201B seja objeto de fiscalização efetiva, dando integral cumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93 e zelando para que os relatórios de fiscalização tenham nível de detalhamento suficiente de modo a permitir o fiel cumprimento desta determinação;

9.4.2. elabore e apresente ao Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Controle Ambiental - PCA concernente às obras de pavimentação da BR-317, trecho: divisa AM/AC - entroncamento AC-40, com as alterações determinadas pelo Parecer Técnico/IMAC n. 016/03;

9.4.3. efetue tempestivamente o depósito dos recursos de contrapartida relativos ao Convênio TT- 234/2004, firmado com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de acordo com o estipulado na Cláusula Quarta, parágrafo quinto;

9.4.4. informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da Secex-AC, as providências adotadas para dar cumprimento ao item 9.6 do Acórdão nº 739/2006-Plenário;

9.4.5. exija da contratada a correção dos serviços desconformes, a exemplo dos danos ocorridos na terraplenagem, obrigando o refazimento dos mesmos, sem que haja novo pagamento dos serviços refeitos;

9.5. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92, que:

9.5.1. informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da Secex-AC, as providências adotadas para dar cumprimento aos subitens 9.5.5. e 9.6 do Acórdão nº 739/2006-Plenário;

9.5.2. quando da liberação de recursos para o Convênio TT-234/2004, observe o disposto na Cláusula Quarta, parágrafo quinto, desse instrumento, somente realizando os repasses das parcelas de sua competência após a comprovação do depósito, pelo Governo do Estado do Acre, das parcelas de contrapartida correspondentes;

9.6. determinar à Secex-AC que:

9.6.1. constitua processo apartado, a partir de cópia das peças necessárias deste processo, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar eventual prejuízo ao erário, explicitando claramente a forma utilizada para o cálculo, em razão dos indícios de superfaturamento praticado na construção da ponte sobre o Rio Bagáço e da ocorrência de injustificado dano aos cofres públicos decorrente do retardamento do reinício das obras da rodovia, o que resultou na concentração das medições e respectivos pagamentos a partir do mês de agosto de 2006, mês do reajuste do Contrato nº 4.02.201B;

9.6.2. ultimada a providência de que trata o subitem anterior, submeta o processo ao relator, com proposta de conversão em tomada de contas especial e de citação dos responsáveis, se for o caso;

9.6.3. quando do recebimento das informações de que tratam os subitens 9.4.4 e 9.5.1 deste Acórdão, analise a suficiência das providências adotadas pelos órgãos envolvidos, submetendo ao relator as propostas decorrentes que entender adequadas;

9.7. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.7.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que os indícios de irregularidades encontrados na obra em referência não exigem, até o momento, a paralisação da execução orçamentária ou financeira dos contratos analisados;

9.7.2. ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DENACRE, ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, às empresas Fidens Engenharia S/A e Camter Construções e Empreendimentos Ltda.

Quorum

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 27/2007 - Plenário

Sessão 27/06/2007

Aprovação 28/06/2007

Dou 29/06/2007 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s):TC-007-931-2007-5.doc

- » **Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: Jurisprudência**
- » Requisição atendida em 10.234 segundo(s) s.

12/07/2007 - Ministro do TCU vai apurar irregularidades na Ponte Rio-Niterói

O ministro Augusto Nardes, do Tribunal de Contas da União, estará no Rio de Janeiro na próxima segunda-feira (16), às 10 horas, inspecionando a Ponte Rio-Niterói a fim de apurar denúncias de irregularidades encaminhadas ao TCU pela Procuradoria Regional da República do Rio de Janeiro.

Entre as irregularidades apontadas estão a circulação de veículos pesados na ponte em horário de grande fluxo de trânsito, possível deficiência na fiscalização integrada entre a concessionária que administra a ponte e a Polícia Rodoviária Federal, falhas na emissão da nota fiscal no pagamento do pedágio e ainda a utilização indevida de espaços públicos ao longo da ponte.

Para reclamações sobre uso irregular de recursos públicos federais, entre em contato com a Ouvidoria do TCU: 0800-6441500 ou www.tcu.gov.br/ouvidoria.

[Índice de notícias](#)

22/08/2007 - TCU dá prazo ao Dnit para apresentar medidas que restabeleçam a segurança na BR 381-MG

Dante da precariedade das condições do trecho rodoviário da BR 381/MG compreendido entre Belo Horizonte, João Monlevade e Governador Valadares, relatadas pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Minas Gerais, o ministro Augusto Nardes apresentou comunicação aprovada pelo pleno do TCU estabelecendo um prazo de dez dias para que o Dnit e a sua Superintendência em Minas Gerais apresentem um plano de providências e medidas a serem adotadas em caráter de urgência que restabeleçam as condições de segurança e trafegabilidade daquele trecho da rodovia.

Desde a sua inauguração, a rodovia apresenta altos índices de acidentes provocados pelo traçado sínuso, em declive, agravado pelo intenso tráfego de veículos de passageiros e de caminhões pesados.

A rodovia foi fiscalizada pelo TCU no ano de 2006. Foram detectadas irregularidades graves como superfaturamento, utilização de material inadequado e subcontratação ilegal de empresa para realização de serviços.

Passados 12 meses da fiscalização e posterior notificação do órgão, o Dnit não adotou qualquer providência para solucionar as irregularidades o que agravou a falta de segurança da rodovia. Segundo o ministro Augusto Nardes, "embora o TCU tenha atuado no sentido de suspender o contrato tendo em vista a gravidade das irregularidades detectadas, não houve nenhum impedimento para que o Dnit adotasse medidas emergenciais a fim de manter as condições de trafegabilidade da pista. Isto poderia ter sido feito utilizando recursos do Poder que foi usado para recuperar outros trechos de estradas no país nos anos de 2006 e 2007". "Entendo que a responsabilidade pelo estado crítico da BR 381/MG naquele segmento se deve, exclusivamente, à inércia do Dnit em adotar as providências para solucionar o problema, as quais eram de sua exclusiva alçada, e para o que, frise-se, em nada concorrem as ações de controle realizadas pelo TCU", concluiu.

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a este Plenário que, na manhã de hoje, recebi, por meio de fax encaminhado pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais, expediente relatando a precariedade das condições em que se encontra o trecho rodoviário da BR-381/MG compreendido entre Belo Horizonte/João Monlevade/Governador Valadares. A Unidade Técnica informa que a imprensa mineira vem, freqüentemente, noticiando graves acidentes no referido trecho, com número elevado de vítimas e de danos materiais, colocando em risco o Patrimônio Público, o patrimônio privado e a integridade física dos usuários.

A rodovia, desde que foi inaugurada, conta com alto índice de acidentes, provocados, dentre outros fatores, por seu traçado sínuso, em declive, agravado pelo tráfego intenso de veículos de passageiros e de caminhões pesados.

Em 2006, dentro das auditorias programadas para o Fiscobras, o Tribunal realizou trabalho de fiscalização na BR-381/MG, para o que foi autuado o processo TG-008.496/2006-9. A Secex/MG, nos autos desse processo, apontou diversas irregularidades graves, com recomendação de paralisação dos serviços, em decorrência da constatação de superfaturamento, utilização de material inadequado e subcontratação ilegal de empresa para realização de serviços, em meio a outras 22 ocorrências, o que resultou na suspensão, por parte do Dnit, da execução do contrato da referida rodovia.

As irregularidades constatadas foram objeto de audiência dos responsáveis, encontrando-se o processo, neste momento, aguardando pronunciamento da Secob acerca das ponderações da Secex/MG. Todavia, é de se ressaltar que já se passaram doze meses após a fiscalização do TCU, após o que a diretoria do Dnit tomou conhecimento de todas as ilegalidades apuradas pelo Tribunal.

Durante esse período, as autoridades daquela autarquia não adotaram qualquer providência com vistas a elidir as ilegalidades apontadas, fato que resultou, inevitavelmente, no agravamento das condições de trafegabilidade e segurança do trecho rodoviário em exame. A meu ver, em que pese a atuação deste Tribunal no sentido da suspensão do contrato fiscalizado, nada obstava o Dnit de adotar ações de caráter emergencial para a recuperação do trecho em questão, o que poderia ter sido feito, até mesmo, mediante a utilização dos recursos destinados ao Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE. Esse programa, aliás, foi amplamente utilizado pelo órgão em recuperação de estradas nos anos de 2006 e 2007.

Dessa maneira, entendo que a responsabilidade pelo estado crítico da BR-381/MG naquele segmento se deve, exclusivamente, à inércia do Dnit em adotar as providências para solucionar o problema, as quais eram de sua exclusiva alçada, e para o que, frise-se, em nada concorreram as ações de controle realizadas pelo TCU.

Por todo o exposto, tendo em vista a necessidade premente de garantir a preservação do Patrimônio Público e, subsidiariamente, do patrimônio privado e da integridade dos usuários do trecho rodoviário em tela, trago a consideração dos meus nobres pares proposta de determinação ao Dnit e à Superintendência Regional do Dnit em Minas Gerais para que apresentem, no prazo de dez dias, improrrogável, plano de providências saneadoras para as irregularidades graves apontadas no relatório de fiscalização contido no TC-008.496/2006-9, bem assim um plano de medidas, a serem adotadas com a máxima urgência, no sentido de promover, em caráter emergencial, o imediato restabelecimento das condições de segurança e trafegabilidade do trecho da BR-381/MG entre Belo Horizonte/João Monlevade/Governador Valadares.

Esses são, enfim, os termos da comunicação que submeto à aprovação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

Augusto Nardes.

Ministro

[Índice de notícias](#)

29/06/2007 - TCU suspende obras do Dnit na PB

O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou, por medida cautelar, que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit), na Paraíba, suspenda os serviços de escavação para duplicação da BR-101, no estado. As obras estão sendo realizadas em desconformidade com as normas técnicas do Dnit e ambientais, o que pode provocar danos irrecuperáveis ao meio ambiente e ocasionar acidentes rodoviários.

O TCU constatou que a escavação exagerada e o alargamento indevido da rodovia, resultou na criação de abismos próximos à pista. Os representantes do consórcio firmado para execução das obras alegam que o alargamento e aumento da profundidade da escavação ocorreram em decorrência da necessidade de obtenção de materiais para os serviços de terraplanagem, já que as jazidas de projeto ainda não estavam licenciadas.

O tribunal determinou audiência do superintendente do Dnit, dos responsáveis pelo consórcio e da empresa Maga Engenharia Ltda, para que se manifeste sobre as irregularidades dentro do prazo de 15 dias. O relator do processo foi o ministro Ubiratan Aguiar.

Serviço:
Dispomos de cópia da comunicação e do despacho.
TC - 013.956/2007-0 Plenário
Ascom - (AP/270607)

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico aos eminentes pares que, nesta data, ao ter presente o processo TC-013.956/2007-0, que trata de Representação formulada por equipe de auditoria no curso do Fiscobras 2007 (Secex/PB), com fulcro no art. 237, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades na execução das obras de duplicação da BR-101 – NE, no Estado da Paraíba, adotei medida cautelar, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o caput do art. 276 do Regimento Interno do TCU, e determinei à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Estado da Paraíba – DNIT/PB que suspendesse a execução dos serviços de escavação em caixas de empréstimo situadas na faixa de domínio da rodovia BR-101, relativos ao Lote 4, que estão sendo executados em desconformidade com as normas técnicas ambientais e do DNIT, provocando graves riscos de causação de passivos ambientais irrecuperáveis e de acidentes rodoviários.

Determinei ainda naquela oportunidade a oitiva, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Expedito Leite da Silva, Superintendente Regional do DNIT no Estado da Paraíba, dos Representantes do Consórcio ARG/EGESA, executor das obras, e da empresa Magna Engenharia Ltda., supervisora das obras, para que se manifestassem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades indicadas pela Secex/PB.

Determinei também o encaminhamento de cópia do despacho proferido, acompanhado dos elementos necessários para subsidiar as manifestações da Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba, do Consórcio ARG/EGESA e da empresa Maga Engenharia Ltda., quanto às irregularidades apontadas.

Registro, por fim, que informações complementares sobre essa matéria constam do despacho que sustenta a presente medida cautelar, distribuído com antecedência a Vossas Excelências, em anexo ao texto desta comunicação.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Natureza: Representação.
Assunto: Fiscobras 2007 – Irregularidade nas obras de duplicação da BR-101 – NE.
Órgão: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Estado da Paraíba – DNIT/PB.
Representante: Secex/PB.

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada por equipe de auditoria no curso do Fiscobras/2007 relativo à obra de duplicação da BR-101 – NE, no Estado da Paraíba, que está sendo executada pelo consórcio ARG/EGESA, tendo em vista a identificação, ao longo do Lote 0-4 de alargamentos indevidos e exagerada escavação de caixas de empréstimos laterais localizadas na faixa de domínio da pista existente, o que ocasionou a criação de extensos abismos próximos à pista de rolamento, trazendo riscos ambientais e de acidentes aos usuários da rodovia.

2. Os representantes do Consórcio ARG/EGESA, da Supervisora e da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Estado da Paraíba – DNIT/PB, que acompanharam a vistoria "in loco", alegaram que o alargamento e o aumento da profundidade da escavação na faixa de domínio ocorreram em face da necessidade de obtenção de materiais para os serviços de terraplenagem, haja vista que as jazidas de projeto ainda não estavam licenciadas.

3. A unidade técnica destaca que não foram observadas as normas técnicas de inclinação dos taludes. Assim, o alargamento indevido e a grande profundidade da escavação das caixas de empréstimos poderão afetar o corpo de areia da pista existente com comprometimento da estrutura, provocando desabamento do "corpo" da estrada e a consequente interrupção do tráfego na rodovia.

4. Além disso, também não foi observada a Norma DNER-ES 144-85, que dispõe sobre as especificações do serviço de instalação de defensas metálicas às margens das rodovias, para fins de atender à necessidade de segurança aos usuários da via, tendo em vista que a escavação das caixas de empréstimos ensejaram a formação de taludes quase verticais (90°) e com altura bem acima de 3 metros.

5. A equipe de auditoria noticia que a situação poderá se agravar nos próximos meses com a presença de águas pluviais decorrente do aumento da precipitação pluviométrica prevista para os próximos meses.

6. É importante mencionar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio do Relatório de Vistoria nº 022/2007-CONTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA, de 23/03/2007 (fls. 15/18), apesar de reconhecer que os empréstimos na faixa de domínio são usuais na construção de rodovias, já detectou que a escavação está sendo feita mediante alargamento não previsto no projeto inicial. Ressalta-se ainda o Órgão Ambiental que a escavação poderá gerar passivos ambientais que deverão ser objeto de preocupação no futuro, quando da avaliação de Licença de Operação.

7. O problema também já foi comunicado ao DNIT pela Gerenciadora da Obra (Consórcio Contécnica/Planservi/Lenc), conforme registrado no Relatório Gerencial de Andamento do Programa, de abril/2007 (fl. 11), sem que haja sido adotada qualquer solução para o problema conforme o excerto a seguir:

"Um problema grave é a retirada de material para empréstimos na faixa de domínio. Embora o DNIT tenha recomendado cautela na exploração dessa fonte, a construtora extrapolou e escavou com profundidades extremamente acentuadas. O Informe de Não-Conformidade INCA-LT4-014/07 (de 11/04/2007), já aponta este problema, mas ainda não foi providenciada solução até a data da visita técnica realizada pela Gerenciadora 24/04/2007). Estes empréstimos não estão inteiramente previstos no projeto licenciado pelo IBAMA, podendo resultar em multa para o DNIT. Além disso, estão sendo criados passivos ambientais de difícil recuperação e, com o início do período chuvoso, poderá ocorrer erosão nos taludes." [Grife].

8. Ante a falta de solução para o problema, a Gestora Ambiental da obra (Consórcio Skil/STE) emitiu a Notificação de Não Conformidade Ambiental NCA-LT4-001/07 (fl. 13), apontando "a execução de empréstimos laterais em desacordo com o projeto aprovado pelo Ibama e a criação de situação que poderá resultar na ocorrência de graves passivos ambientais decorrentes do erosões e assoreamentos das cursos d'água.". Por conseguinte, o Consórcio Skil/STE sugeriu a execução de obras de reaterro, proteção vegetal e drenagem superficial antes do início do período de chuvas entre outras providências a serem adotadas.

9. O DNIT tomou conhecimento da Notificação de Não Conformidade Ambiental em 08/05/2007, por meio do fiscal da obra, sem, contudo, ter adotado qualquer providência até a visita técnica realizada.

10. Ao contrário disso, após a realização de diligência por parte desta Corte, o DNIT se restringiu a informar que a obtenção de empréstimos na faixa de domínio é um procedimento usual e está em conformidade com as normas daquela entidade e do Ibama, segundo atestou o Relatório de Vistoria daquele ente ambiental. Com relação aos critérios de segurança da rodovia, informa que encontram-se em fase de implantação, devendo a proteção definitiva dos aterros e a solução para os passivos ambientais serem detalhadas no "Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas", a ser apresentado pelo consórcio construtor.

11. Ocorre que, apesar de o Ibama ter reconhecido a legalidade da retirada de material de empréstimo ao longo da faixa de domínio, acentuou que a abertura específica para alargamento de corte está em desconformidade com o projeto aprovado, porquanto não previsto. Além disso, a verificação da equipe de auditoria juntamente com o Informe de Não-Conformidade e a Notificação de Não Conformidade Ambiental evidenciam fortes indícios de que os alargamentos são irregulares e as escavações alcançam profundidades excessivas, o que vem ocasionando passivo ambiental significativo e graves riscos aos usuários da rodovia.

12. Quanto à solução apresentada pelo DNIT para as situações de risco rodoviário, qual seja, aguardar o deslinde dos trabalhos afetos à "Adequação do Projeto em Fase de Obra", mostra-se intempestiva uma vez que não afasta o perigo iminente de ocorrência de acidentes automobilísticos e a consecutiva possibilidade de dano em decorrência de eventuais indenizações.

13. Apesar das anunciadas medidas preventivas, em caráter provisório e definitivo, que estariam sendo adotadas pelo DNIT, a unidade técnica, quando da visita ao local da obra, não identificou nenhuma sinalização que pudesse alertar os usuários da rodovia do perigo existente.

14. Quanto aos passivos ambientais, observo que os excessos no alargamento e na escavação podem causar danos irrecuperáveis ao meio ambiente e à própria rodovia. Assim sendo, a solução apresentada pelo DNIT no sentido de aguardar o detalhamento do "Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas", não constitui medida tempestiva e suficiente para assegurar a proteção do patrimônio público.

15. Diante disso, verifico que assiste razão à unidade técnica quanto à presença dos requisitos intrínsecos para concessão da medida cautelar requerida, pois o *fumus boni iuris* está demonstrado por meio dos fortes indícios de desconformidade com o projeto inicial da obra e da inobservância das normas técnicas ambientais e de segurança. Já o *periculum in mora* se revela pelos riscos de causação de danos irreparáveis ao meio ambiente e à rodovia, bem como de acidentes automobilísticos, com consequentes prejuízos indenizatórios ao DNIT.

16. Dispõe o art. 276 do Regimento Interno do TCU que o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de infelicidade da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou com a prévia cítiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992.

16. Trata-se de provimento de urgência que deve ser adotado de forma parcimoniosa e somente quando presentes os pressupostos indispensáveis do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

17. Assim, diante dos fatos suscitados, julgo, na linha expandida pela unidade técnica, que estão presentes os requisitos intrínsecos para a concessão da medida cautelar requerida pela unidade técnica, alusivos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, motivo pelo qual, determino:

I – à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Estado da Paraíba – DNIT/PB, cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 276 do Regimento Interno/TCU e no art. 21 da Resolução TCU 36/95, que:

a) suspenda imediatamente os serviços de escavação em caixas de empréstimo situadas na faixa de domínio da rodovia BR-101, relativos ao Lote 4, que estão sendo executados em desconformidade com as normas técnicas ambientais e do DNIT, provocando graves riscos de causação de passivos ambientais irrecuperáveis e de acidentes rodoviários;

b) informe ao Tribunal no prazo de 15 dias acerca da solução técnica a ser implementada para a correção dos problemas verificados nas caixas de empréstimos ao longo do Lote 4, tendo em vista a necessidade de instalação de defensas nas extremidades dos aterros, ou adoção de qualquer outra medida que atenda ao critério da segurança dos usuários da

rodovia, bem como a necessidade de proteção do corpo de aterro das áreas adjacentes às caixas de empréstimos escavadas na faixa de domínio, com a finalidade de evitar o comprometimento da estrutura da estrada existente e o possível desabamento da rodovia;

II - a oitiva do Sr. Expedito Leite da Silva, Superintendente Regional do DNIT no Estado da Paraíba, e dos Representantes do Consórcio ARG/EGESA, executor das obras, e da empresa Magna Engenharia Ltda., supervisora das obras, nos termos do § 3º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos sobre:

a) o alargamento indevido e a exagerada escavação de caixas de empréstimos laterais na faixa de domínio da pista existente, formando verdadeiros abismos, muito próximos à pista de rolamento, em desconformidade com as normas de segurança, provocando graves riscos de acidentes aos usuários da rodovia;

b) o alargamento indevido e as profundas escavações das caixas de empréstimo em desconformidade com o projeto inicial da obra, sem que tenham sido obedecidas as normas técnicas de inclinação dos taludes, preconizadas pelo DNIT, bem como o licenciamento do IBAMA, podendo atingir o corpo do aterro da pista existente, comprometendo sobremaneira sua estrutura, com risco de desabamento do corpo estradal, gerando passivos ambientais de difícil recuperação, conforme registrado no Relatório Gerencial de Andamento do Programa, de abril/2007, emitido pela Gerenciadora da Obra, no Relatório de Visita nº 002/2007, de 23/03/2007, do IBAMA;

III - à Secex/PB que:

a) encaminhe cópia do presente despacho à Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba, ao Consórcio ARG/EGESA e à empresa Magna Engenharia Ltda., acompanhado dos elementos necessários para subsidiar as respectivas manifestações;

b) encaminhe cópia deste despacho ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e ao Presidente do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes para ciência e adoção de providências que entenderem necessárias;

c) instrua o feito após o prazo estipulado no item II retro, alertando-a de que o presente processo deverá ser examinado em caráter de urgência, em face da natureza cautelar da medida ora adotada.

TCU, Gabinete do Relator, em 27 de junho de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro

Para reclamações sobre uso irregular de recursos públicos federais, entre em contato com a Ouvidoria do TCU: 0800-6441500 ou www.tcu.gov.br/ouvidoria.

[Índice de notícias](#)

27/07/2007 - TCU suspende pagamento do DER-RN

O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou que o Departamento de Estradas e Rodagens do Rio Grande do Norte (DER/RN) suspenda os valores correspondentes à inclusão do "fator chuva" no orçamento destinado aos serviços de implantação e pavimentação do trecho Currais Novos, divisa do Rio Grande do Norte com o estado do Ceará, na BR-226.

O TCU entendeu que o "fator chuva" é considerado apenas em condições extraordinárias de precipitação, o que não se aplica à região. A inclusão do referido fator causou acréscimo de 7,6% no orçamento total das obras de implantação e pavimentação da BR-226, o que poderia ocasionar dano ao erário no valor de R\$ 4.411.410,17. O tribunal determinou, também, que o DER desconte, dos próximos pagamentos, as parcelas eventualmente já pagas a esse título.

O tribunal determinou, ainda, que o Departamento Nacional de Infra-estrutura (Dnit), responsável pela supervisão e fiscalização das obras e serviços realizados, exclua o "fator chuva" dos orçamentos inicialmente elaborados.

Além disso, o TCU fixou o prazo de 15 dias para que o Dnit, juntamente com o DER e a Empresa Industrial Técnica S.A., apresentem justificativas acerca de outros indícios de irregularidades, como o acréscimo contratual superior ao permitido na Lei de Licitações, da utilização de percentual excessivo para o BDI (Bonificações e Despesas Indiretas).

Serviço:
dispomos de cópia da comunicação e despacho.
TC - 010.702/2005-8
Ascom - (GB/230707)

COMUNICACÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Corat,

Comunico a este Colegiado que, no dia 23/7/2007, ao atuar como Relator no TC 010.702/2005-8, com fundamento no art. 27-A da Resolução TCU nº 175/2005 na Portaria-TCU nº 164, de 3 de Julho de 2007 (BTCU nº 25, de 9/7/2007, p. 6), haja vista tratar-se de processo relativo à Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuída ao Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, adotei, com fulcro no *caput* do art. 276 do Regimento Interno/TCU, medida cautelar determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte - DER/RN que, no tocante às próximas faturas/medições realizadas no âmbito do Contrato de Empreitada nº 009/93, para a construção das obras da BR-226, se abstivesse de pagar os valores correspondentes à inclusão do "fator chuva" no orçamento da obra, e que descontasse, dos próximos pagamentos, as parcelas eventualmente já pagas a esse título.

Determinei, ainda, que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, responsável pela supervisão e fiscalização das obras e serviços realizados no âmbito do Convênio TT-159/2004, condicione os próximos repasses de recursos ao cumprimento pelo conveniente das determinações formuladas, com a exclusão do "fator chuva" dos orçamentos inicialmente elaborados.

Tal decisão decorre de indício de irregularidade apontado pela Secex/RN quanto à adoção do chamado "fator chuva" no orçamento da obra de construção da BR-226 (implantação, pavimentação, obras de arte especiais e demais serviços complementares), contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.199/2004 e 2.061/2006, do Plenário, e 580/2002, da 2ª Câmara), fato que será objeto de oitiva do DNIT, do DER/RN e da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S. A.

Também entendi pertinente incluir na oitiva outros indícios de irregularidades para que pudesse obter, desde logo, a manifestação dos interessados.

Submeto, nesta oportunidade, tendo em vista o disposto no §1º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, para apreciação deste Plenário, a medida cautelar adotada com base no *caput* do referido artigo regimental, nos termos discriminados no despacho que fiz encaminhar aos Senhores.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

TC-010.702/2005-8

Natureza: Levantamento de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT

DESPACHO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT/MT, 14 ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – RN, no âmbito do Fiscobras 2005, com o objetivo de fiscalizar a execução da construção da ponte sobre o Rio Piranhas, uma das obras de artes especiais previstas para a BR-226, Trecho Currais Novos – Div. RN/CE, assim como verificar o cumprimento das determinações consignadas nos itens 9.2.2 e 9.4 do Acórdão/TCU nº 1.079/2004 – Plenário (TC- 007.371/2004-3).

2. Registro, preliminarmente, que minha atuação como Relator nos presentes autos se dá com fundamento no art. 27-A da Resolução TCU nº 175/2005 na Portaria-TCU nº 164, de 3 de Julho de 2007 (BTCU nº 25, de 9/7/2007, p. 6), haja vista tratar se do processo relativo à Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuída ao Sr. Ministro Ubiratan Aguiar.

Dos antecedentes

3. Em instrução de fls. 141/149, a Secex/RN considerou pendente o cumprimento do subitem 9.2.2 e do item 9.4 do Acórdão/TCU nº 1079/2004 – Plenário, os quais consignavam determinações ao DNIT e ao DER/RN com o seguinte teor:

" 9.2. determinar ao DNIT que:

(...)

9.2.2. acompanhe e fiscalize as modificações que ocorrerão no projeto de construção da BR-226, especialmente no que se refere à compatibilidade dos preços contratuais com os vigentes no mercado, relativas à revisão de projeto das obras de artes especiais e seu traçado ao cruzar a cidade de Pau dos Ferros/RN, tendo em vista o extenso prazo de validade do contrato, cuja vigência iniciou-se em 1/2/1994, no âmbito do convênio nº 450/87-00, firmado com o DER/RN para execução das obras de implantação, pavimentação, obras de artes especiais e serviços complementares no trecho Currais Novos/RN - Divisa RN/CE da rodovia;

(...)

9.4. determinar ao DER/RN que reavalie os preços de todos os serviços a serem executados, readaptação os aos atualmente vigentes no mercado, para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 009/93, em cumprimento ao art. 57, § 1º, incisos I e III, e art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, em face das modificações que ocorrerão no projeto de construção da BR-226, contemplando a revisão das obras de artes especiais e seu traçado ao cruzar a cidade de Pau dos Ferros/RN, e levando em conta o extenso prazo de validade do contrato, cuja vigência iniciou-se em 1/2/1994;(...)"

4. Autorizada pelo então Relator min. Walton Alencar Rodrigues (fl. 154), a unidade técnica vem realizando o acompanhamento das mencionadas determinações. Para tanto, realizou diligências ao DER/RN (fl. 155) e ao DNIT/MT (fls. 189) para que esses órgãos prestassem os esclarecimentos necessários.

5. O DER/RN, por meio do ofício de fls. 157/159, esclareceu que encaminhou ao DNIT/RN o Projeto Executivo nº 15 da BR-226, contendo o realinhamento de preços do Contrato nº 09/93. O DNIT/MT encaminhou vasta documentação constante dos Anexos 03 e 04.

6. Em instrução de fls. 194/202, a Secex/RN concluiu que o DER/RN, ao encaminhar a documentação mencionada, cumpriu o disposto no item 9.4 do Acórdão nº 1.079/2004 – Plenário – TCU.

7. Quanto às informações prestadas pelo DNIT, a unidade técnica considerou que não eram conclusivas aquelas relativas à reavaliação dos preços de todos os serviços a serem

executados para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 09/93 (projeto de construção da BR-226), especialmente no que se refere à compatibilidade dos preços contratuais com os vigentes no mercado.

8. As inconsistências levaram a Secex/RN a realizar nova diligência ao DNIT (fl. 204), o qual, por sua vez, juntou os documentos que formam o Anexo 5 dos presentes autos. Posteriormente, foram acostados aos autos novos documentos (fls. 213/229 e 232/236, v. p.).

Das irregularidades observadas pela unidade técnica

9. Finalmente, o analista da Secex/RN, com base nas informações disponibilizadas, elaborou a instrução de fls. 237/256, na qual aponta a existência de irregularidades graves na execução da obra da BR-226. São elas:

9.1 Acréscimo contratual superior ao permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93

O orçamento inicial elaborado em 1988 pelo DER/RN, decorrente da Concorrência nº 05/88, que posteriormente originou o Contrato nº 09/1993, celebrado com a EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, referente aos 71,25 km de pavimentação que faltavam para terminar a BR-226 (Trecho no RN), foi atualizado para abril/2004, importando em R\$ 30.210.937,99, cotados no Sicre, com BDI de 32,68% (fls. 215/217 – coluna 'total do contrato').

Quando da elaboração do Projeto Executivo nº 15 pelo DNIT, foram acrescentados novos serviços no valor de R\$ 33.836.817,03 (rol constante de fls. 252/253), ocasião em que o orçamento da obra passou para o montante de R\$ 61.293.110,98, cotados a preços do Sicre2, com BDI de 32,68% e incluído o "fator chuva", na data-base de abril/2004. Ou seja, o valor da obra teve aumento superior a 100 %, o que ultrapassou em muito o percentual máximo de 25% de acréscimo permitido pela Lei de Licitações (§ 1º do art. 65).

9.2 Utilização de percentual excessivo para o BDI – Bonificações e Despesas Indiretas

Muito embora estivessem previstos como custos diretos os referentes às instalações provisórias de canteiros, o projeto executivo da BR-226 apresenta um BDI de 32,68%. Em situações similares, o DNIT vem adotando um BDI menor, correspondente a 23,90%.

Informa a unidade técnica que também foi previsto BDI de 32,68% no orçamento para a construção das pontes ao longo da BR-226.

Em relação aos materiais heturninosos (aquisição de ligantes CM30, RR 2C e CAP20), também foi adotado um BDI de 32,68%, não obstante a existência de decisão deste Tribunal no sentido de não ser razoável a adoção de percentual superior a 15% nesses casos (Acórdão nº 2.087/2004 – Plenário).

9.3 Inclusão indevida do "Fator chuva" no orçamento da obra

O projeto executivo da obra da BR-226 incluiu em seu orçamento, como elemento integrante dos custos, o "fator chuva". Tal procedimento desrespeitou o disposto no Acórdão nº 2.061/2006- Plenário, por meio do qual este Tribunal não acatou o emprego do "fator chuva" como elemento de acréscimo de custo de obras rodoviárias, salvo na hipótese da ocorrência de elevado volume de chuvas extraordinárias que comprovadamente venha a reduzir a produtividade.

De acordo com a unidade técnica, o referido fator também incidiu sobre o orçamento das obras das pontes ao longo da BR-226.

10. De acordo com a Secex/RN, as irregularidades geraram, à primeira vista, sobrepreço total de R\$ 8,4 milhões, correspondendo o BDI excessivo a R\$ 4 milhões e o "fator chuva" a R\$ 4,4 milhões.

11. Tendo em conta que a obra se encontra em plena execução e que sua eventual paralisação poderia implicar perda ou deterioração dos serviços já executados, a unidade técnica propõe, de forma cautelar e sem prévia intima: a) exclusão dos valores (BDI em excesso e "fator chuva") dos próximos pagamentos à contratada; b) retenção, a título provisório, em cada fatura a ser paga, de um percentual suficiente para cobrir os valores indevidamente já pagos; c) realização de inspeção conjunta com a SECOPB no DER/RN.

12. O Diretor da unidade técnica, em seu parecer de fl. 257, mostra-se de acordo com a proposta do analista, acrescentando que a dispensa de intima para a concessão de cautelar se justificaria ante as dificuldades encontradas pela Secex/RN em obter os esclarecimentos/documentos necessários junto aos órgãos responsáveis ao longo da instrução do feito.

Da retomada das obras da BR/226

13. Em 30/12/2004, foi firmado o Convênio TT – 159/2004 (fls. 02/09, anexo 1), entre o DNIT e a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Rio Grande do Norte, objetivando a retomada das obras da BR 226/RN.

14. Visando à retomada das obras, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RN e a empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S. A. firmaram o 16º, 17º e 18º termos aditivos ao Contrato de Empreitada nº 009/93 (fls. 170/172, 176/177, 178/179, v. p.).

15. Os serviços para a conclusão das obras de artes especiais (pontes) foram orçados em R\$ 18.999.339,91 (fls. 22/64, anexo 1). Já os serviços remanescentes de obras de implantação e pavimentação foram orçados em R\$ 61.293.110,98, conforme consta do projeto executivo aprovado pelo DNIT (Anexo 2).

Da inclusão do "fator chuva"

16. De acordo com o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 1.199/2004 e 2.061/2006, da Plenário, e 500/2002 – 2ª Câmara), tal metodologia apenas poderia ser admitida em face da ocorrência de condições extraordinárias de precipitação, o que não costuma ocorrer na região da construção da BR-226.

17. Conforme demonstrativo pluviométrico das médias registradas em Pau dos Ferros/RN nos últimos 59 anos (fl. 16, anexo 2), em um ano seriam observados, em média, 31 dias de trabalho efetivo com chuva superior a 8mm, quantidade passível de ocasionar alguma paralisação de serviços, segundo o DNIT.

18. Apenas para efeito de comparação, este Tribunal, ao examinar ocorrência similar em obra rodoviária no Estado de Minas Gerais (Acórdão nº 2.061/2006 – Plenário), considerou como ordinária a ocorrência de chuvas passíveis de causar a paralisação dos serviços em 12,53 dias em um ano. Cabe transcrever trecho do Relatório:

"3.1 Da ausência da condição de chuvas extraordinárias

3.1.2 Não obstante os cálculos precisos realizados por ocasião da instrução de fls. 323/328, entendemos que a influência das chuvas não deve ser considerada pelas razões a seguir apresentadas.

3.1.3 Inicialmente cumpre registrar que o entendimento firmado no Acórdão nº 490/2005-Plenário não deve ser estendido a outros casos, pelo caráter excepcional de que se reveste, conforme clara manifestação registrada na ocasião (...)

3.1.4 Ou seja, a aplicação da metodologia adotada no citado acórdão só seria cabível em situações excepcionais, o que, de acordo com os cálculos feitos pelo Secex-MG, não seria o caso do contrato em questão, dada a média de dias passíveis de paralisação - 42,53 por ano - que, após os ajustes feitos (às fls 326), resultou num percentual médio de 15,42% de paralisação devido às chuvas no período questionado.

3.1.5 Frise-se que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 580/2002 - 2ª Câmara e 1.199/2004 - Plenário, os efeitos das chuvas só devem ser considerados em situações de pluviometria comprovadamente extraordinária, ou seja, muito acima da média."

19. Dessa forma, considero, *prima facie*, que o "fator chuva" não deveria ter sido considerado para a elaboração do orçamento da obra da BR-226 haja vista a inexistência de condições extraordinárias de precipitação pluviométrica na região em questão, o que caracteriza o *fumus boni iuris*, primeiro elemento necessário à concessão da medida cautelar.

20. O perigo da demora também se faz presente na medida em que consta informação de que as obras de implantação e pavimentação da BR-226 se encontram em plena execução (fl. 249 v. p.) e de que a inclusão do "fator chuva" causou acréscimo de 7,76% no orçamento total das obras de implantação e pavimentação da BR-226 (fl. 217, v. p.).

21. Assim, considero que a adoção do referido fator no orçamento dos serviços de implantação e pavimentação da rodovia poderá ocasionar dano ao Erário no valor de R\$ 4.411.410,17, correspondente ao acréscimo indevidamente no valor da obra (planilha de fls 215/217).

22. Face ao exposto, considero que deva ser determinado, de forma cautelar e sem prévia notificação, ao DNIT e ao DER/RN que adotem, em suas respectivas atuações, as providências necessárias no sentido da abstenção do pagamento correspondente ao "fator chuva" quanto às próximas faturas/medições realizadas no âmbito do Contrato de Empreitada nº 009/93 e de desconto do montante eventualmente já pago a esse título.

23. Não obstante, fixo o prazo de até 15 (quinze) dias para que o DNIT, o DER/RN e a empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S.A. apresentem justificativas acerca da irregularidade.

Do BDI excessivo e outras falhas

24. No tocante à adoção de BDI excessivo, observo que consta a previsão de item referente a "instalações provisórias dos canteiros das obras" no orçamento para a construção das obras de artes especiais (fls. 22/33, anexo 1). Nesse ponto, entendo que o BDI deveria ser de 23,90% e não de 32,68%, como o adotado pelo DNIT, face ao disposto na Instrução de Serviço ISDG/DNIT 01/2004.

25. Quanto às obras de implantação e pavimentação da BR-226, diferentemente do que foi relatado pela unidade técnica, observo que não consta qualquer referência aos custos com mobilização, desmobilização e instalação de canteiro no projeto executivo dos serviços, seja no demonstrativo do orçamento (fls. 50/55, anexo 2) ou na descrição dos custos unitários (fls. 57/237, anexo 2).

26. No projeto básico, inclusive, há justificativa para a fixação do BDI em 32,68% (fl. 10, anexo 2): "O LDI das composições que geraram os preços unitários do SICRO adequado para as condições da obra é de 32,68%, em função do contrato em análise para comparativo não desmembrar os custos de mobilização, desmobilização e canteiro".

27. Dessa forma, como não observei a falha do BDI excessivo quanto às obras que se encontram em execução (implantação e pavimentação da BR-226), não vislumbro a necessidade de retenção de valores quanto a este ponto, como proposto pela Secex/RN.

28. No tocante ao suposto excesso do BDI incidente sobre os materiais betuminosos, considero que não há indícios suficientemente fortes para determinar, desde já, a retenção dos valores nos próximos pagamentos. De toda forma, entendo pendente de esclarecimento a referida questão e, ainda, os seguintes pontos:

- o fixação do BDI em 32,68% no orçamento para a construção das obras de artes especiais, haja vista a previsão no orçamento dos custos de instalação dos canteiros;
- o acréscimo de novos serviços de implantação/pavimentação, no valor de R\$ 33.836.817,03, o que ultrapassou em muito o limite permitido pelo § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, quando da revisão do projeto original da obra.

29. Assim, julgo pertinente incluir essas supostas irregularidades na oitiva a ser promovida para que os interessados possam, desde logo, se manifestar sobre elas.

Conclusão

30. Ante o exposto,

a) adoto, com fundamento no **caput** do art. 276 do Regimento Interno/TCU, medida cautelar no sentido de determinar:

a.1) ao Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte - DER/RN, no tocante às próximas faturas/medições realizadas no âmbito do Contrato de Empreitada nº 009/93, para a construção das obras da BR-226, que:

a.1.1) abstenha-se de pagar os valores correspondentes à inclusão do "fator chuva" no orçamento da obra;

a.1.2) desconte, dos próximos pagamentos, as parcelas eventualmente já pagas a esse título;

a.2) ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, responsável pela supervisão e fiscalização das obras e serviços realizados no âmbito do Convênio TT-159/2004, que condicione os próximos repasses de recursos ao cumprimento pelo conveniente das determinações consignadas no subitem "a.1" supra, com a exclusão do "fator chuva" dos orçamentos inicialmente elaborados;

b) fixo, com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que o DNIT, o DER/RN e a empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S.A. apresentem justificativas acerca dos seguintes fatos:

b.1) adoção do chamado "fator chuva" no orçamento da obra de construção da BR-226 (implantação, pavimentação, obras de artes especiais e demais serviços complementares),

contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.199/2004 e 2.061/2006, do Plenário, e 580/2002 – 2ª Câmara);

b.2) acréscimo de novos serviços de implantação/pavimentação, no valor de R\$ 33.836.817,03, o que ultrapassou em muito o limite permitido pelo § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, quando da revisão do projeto original da obra;

b.3) fixação do BDI em 32,68% para a construção das obras de artes especiais, haja vista a previsão dos custos de instalação dos canteiros no orçamento, contrariando o disposto na Instrução de Serviço/DG/DNIT Nº 01/2004, de 26/05/2004;

b.4) incidência do BDI na aquisição de materiais betuminosos em percentual elevado (32,68%), em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 2.087/2004 – Plenário);

c) determino o retorno dos autos à Secex/RN para a imediata comunicação do ora deliberado ao DNIT, ao DER/RN e à empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S.A., encaminhando-lhes cópia do presente despacho e da instrução de fls. 237/256;

d) autorizo, desde logo, a realização da inspeção pela Secex/RN, caso a unidade técnica considere a medida necessária para o saneamento destes autos, devendo ser verificada pela própria Secex/RN a possibilidade de participação de integrante da Secob, dada a atual sobrecarga de trabalho daquela unidade especializada;

e) determino, ainda, a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar, com a urgência que o caso requer, após a análise das oitivas dos interessados.

Gabinete do Ministro-Substituto, em 23 de julho de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Para reclamações sobre uso irregular de recursos públicos federais, entre em contato com a Ouvidoria do TCU: 0800-6441500 ou www.tcu.gov.br/ouvidoria.

[Índice de notícias](#)

18/06/2007 - TCU suspende pregão eletrônico do Dnit

O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes (Dnit) suspenda a execução dos serviços, bem como o pagamento das parcelas contratuais correspondentes, do pregão eletrônico referente à atualização tecnológica do sistema de elevadores com fornecimento de toda a mão-de-obra especializada, todos materiais e ferramentais necessários para a execução dos serviços propostos no Edifício Núcleo dos Transportes, sede do Dnit.

A decisão decorreu de representação formulada pela empresa Elevadores Otis Ltda, que apontou possíveis irregularidades com risco de lesão aos cofres públicos e consequente ocorrência de improbidade administrativa. O aviso de licitação omitiu a palavra "elevadores" na descrição do objeto do certame e o custo da obra foi baseado em orçamento de apenas duas empresas. Além disso, a licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, o que tende a provocar lesão ao erário, pois não permitiu a participação de outras empresas e favoreceu o enriquecimento ilícito do contratado.

Os procedimentos ficarão suspensos até que o TCU delibere sobre o mérito da questão. O ministro Ubiratan Aguiar foi o relator do processo.

Serviço:
Dispomos de cópia da comunicação e despacho.
TC - 013.073/2007-1
Ascom - (GB/300507)

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico aos eminentes pares que, no dia 28 de maio de 2007, ao ter presente o processo TC-013.073/2007-1, que trata de Representação formulada pela empresa Elevadores Otis Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, versando sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 541/2006-DNIT, adotei medida cautelar, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o caput do art. 276 do Regimento Interno do TCU, e determinei ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que suspendesse a execução dos serviços a partir da 3ª etapa do Cronograma Físico-Financeiro do Contrato nº 330/2006, bem como dos pagamentos das parcelas contratuais correspondentes.

O objeto do referido Pregão Eletrônico é a prestação de serviços de atualização tecnológica do sistema de elevadores com fornecimento de toda a mão-de-obra especializada, todos os materiais e ferramentais necessários para a execução dos serviços propostos, no Edifício Núcleo dos Transportes, sede do DNIT.

Determinei ainda naquela oportunidade a oitiva, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e da empresa Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda., vencedora do certame, para que se manifestasseem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades indicadas pela representante, que, se confirmadas, evidenciam restrição ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 541/2006, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não-acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório.

Determinei também o encaminhamento de cópia do despacho proferido, acompanhado dos elementos necessários para subsidiar as manifestações do DNIT e da empresa contratada quanto às irregularidades apontadas.

Registro, por fim, que informações complementares sobre essa matéria constam do despacho que sustenta a presente medida cautelar, distribuído com antecedência a Vossas Excelências, em anexo ao texto desta comunicação.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

TC-013.073/2007-1
Natureza: Representação
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT
Interessado: Elevadores Otis Ltda.

DESPACHO

Cuidam os autos de Representação formulada, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, pela empresa Elevadores Otis Ltda., versando sobre possíveis irregularidades verificadas no procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 541/2006-DNIT, cujo objeto é a prestação de serviços de atualização tecnológica do sistema de elevadores com fornecimento de toda a mão-de-obra especializada, todos os materiais e ferramentais necessários para execução dos serviços propostos, no edifício Núcleo dos Transportes, sede do DNIT.

2. A Unidade Técnica, após consignar que a representação formulada pela empresa atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, promoveu o devido exame das questões postas pela Representante, nos seguintes termos:

"2. ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE (FLS.3-16 – V.PRINCIPAL)

Incialmente, o Representante aduz que sua impugnação trata de irregularidades no processo licitatório no 541/2006, promovido pelo DNIT, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

2.1. A composição do custo da obra, utilizada como parâmetro no certame, foi baseada em orçamento de apenas duas empresas, quantitativo insuficiente para fundamentar a definição de preço inicial para o pregão. Segundo o representante, não foram respeitados os dizeres do art. 6º, IX,f, da Lei no 8.666/93, abaixo transcrito:

IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço [...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

2.2. A respeito da modalidade de licitação utilizada, pregão eletrônico, o representante afirma que o procedimento é inadequado, pois o objeto da licitação envolve obra de engenharia e qualificação técnica adequada, nos termos do art. 5º, Anexo I do Decreto no 3.555, de 8/8/2000: "a licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia [...]".

Tal fato foi também reconhecido pela Procuradoria Geral do DNIT – PGE/DNIT, em seu parecer de no 02260/2006, no qual tratava de avaliar a licitação ora tratada, in verbis:

"Impede salientar que estes serviços não estão arrolados no Decreto no 3.784, de 6/4/2001. A natureza e a complexidade do objeto demandam conhecimento de engenharia específica e a utilização da modalidade Pregão Eletrônico pode resultar em prejuízos, entre outros, da aferição da aptidão técnica das empresas licitantes e consequente resultado almejado pela licitação".

Alega o representante, ainda, que a licitação deveria ter utilizado, como critério de julgamento, o tipo "melhor técnica e preço", e não simplesmente "melhor preço", o que traria maior segurança na contratação do objeto.

2.3. O representante chama atenção para o ponto principal a ser abordado no presente caso: foi publicado no Diário Oficial da União, o Aviso de Licitação, no qual foi omitida a palavra "elevadores" na descrição do objeto da licitação.

Aviso de Licitação

"Objeto do Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de atualização tecnológica com fornecimento de toda a mão-de-obra especializada, todos os materiais e ferramentais necessários para execução dos serviços propostos, no

edifício Núcleo dos Transportes, sede do DNIT [...]".

O art. 40 da Lei de Licitações estabelece que o edital deve conter, no preâmbulo", entre outros itens, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.

Esta palavra, omitida na convocação publicada, provocou a não participação das principais empresas de manutenção de elevadores, principalmente a Requerente, principal interessada pois é a fabricante dos elevadores utilizados no DNIT.

2.4. O valor da licitação, acima de R\$ 1.500.000,00, enquadra-se como concorrência, devendo ter o mínimo de quinze dias entre a publicação do edital e a realização do certame. Não prevalece o pregão eletrônico utilizado no caso e, portanto, não foi estabelecido tempo hábil para participação de concorrentes.

Mesmo considerando o Pregão Eletrônico, a Lei que estabelece esta modalidade não trata de prazo quanto à realização do certame e, como utiliza subsidiariamente a Lei 8.666/93, o mesmo deveria ser de quinze dias. O art. 4º, inciso V da Lei 10.520/2002, apenas estabelece oito dias como prazo mínimo para a entrega das propostas e não para a realização do certame.

2.5. O Aviso de Licitação do pregão foi publicado no Diário Oficial da União em 20/11/2006, prevendo abertura das propostas para 04/12/2006 e retirada do edital a partir de 20/11/2006.

Em 23/11/2006, foi publicado Aviso de Alteração que modificava a data do abertura das propostas para 6/12/2006 e retirada do edital para 23/11/2006.

Em 28/11/2006, foi publicado Aviso de Retificação, informando que o edital foi alterado, mas sem informar mais detalhes (documentos as fls.65-68 – v.principal).

A alteração procedida pelo DNIT redefine item essencial do processo licitatório: a visita técnica ao local dos serviços referidos no objeto da licitação para subsidiar a elaboração da proposta pelos licitantes. A retificação previa que a visita deveria ser marcada com antecedência de três dias antes da licitação e definia a visita como "imprescindível".

Esta retificação foi publicada apenas seis dias úteis antes do certame e tratava de item essencial do processo licitatório, a habilitação. A requerente alega que o DNIT, na perseguição do objetivo desejado, errou no uso dos parâmetros legais.

Ainda sobre as irregularidades, o Representante aponta o risco de lesão aos cofres públicos e consequente ocorrência de improbidade administrativa. Omitindo a palavra "elevadores" do edital de chamamento ao processo licitatório, o agente público responsável provocou lesão ao Erário, pois não permitiu a participação de outras empresas e favoreceu o enriquecimento ilícito do contratado.

Informa também que a PGE/DNIT alertou para o uso do procedimento licitatório inadequado e, ~~mesmo assim, o DNIT persistiu na utilização do pregão eletrônico.~~

3. DO PEDIDO FORMULADO PELA REPRESENTANTE (FLS.20-22 – V.PRINCIPAL)

Ante os argumentos expostos, a representante requer, em sede de medida cautelar, inaudita altera pars:

3.1. Seja concedida medida liminar inaudita altera pars, no sentido de suspender os efeitos da licitação no 541/2006, procedida pelo DNIT, bem como os pagamentos a serem efetivados, até decisão final deste Tribunal;

3.2. Seja o Requerido intimado para, querendo, contestar ou prestar informações à representação no prazo legal, sob pena de revelia;

3.3. Seja concedida e acolhida a presente representação, a fim de que seja declarado nulo de pleno direito o procedimento licitatório no 541/2006, firmado em flagrante ilegalidade e em desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, prejuízo ao erário público e que seus efeitos jurídicos possam retroagir ao seu estágio inicial;

3.4. Seja admitida e processada a presente representação, na forma da lei;

3.5 Seja intimado o ilustre representante do Ministério Público de Contas;

3.6. Sejam produzidas outras provas que se façam necessárias, tais como, apresentação de novos documentos.

4 ANÁLISE DO PEDIDO

Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, se fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Inicialmente, vale ressaltar a situação atual da licitação ora questionada. O processo licitatório já foi encerrado e a empresa Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda. (Módulo), CNPJ no 05.926.726/0001-73, sagrou-se vencedora do certame. O contrato no 330/2006, resultante da licitação, foi assinado em 25/1/2007 (fl.86 – v.principal).

Por meio de uma consulta rápida ao DNIT, por telefone, recebemos informações de que funcionários da empresa Módulo já se encontram no Órgão realizando os serviços contratados e que processos de pagamento já foram formalizados. Da assinatura do contrato até a data de hoje se passaram 116 dias. Uma análise do Cronograma Físico Financeiro (fl.103 – v.principal) indica que a empresa deve estar prestes a concluir a segunda etapa do serviço (de um total de 6 etapas).

Apesar de o representante ter informado que as primeiras parcelas do contrato já foram recebidas, foi realizada consulta ao SIAFI 2007 e não encontramos registro de parcelas pagas pelo DNIT referente ao contrato assinado com a Módulo.

Entre os principais argumentos apresentados pelo representante, destacamos o fato de o Aviso de Licitação ter sido publicado no Diário Oficial contemplando uma descrição do objeto, na qual não se consegue distinguir qual o serviço que seria contratado. O texto reduz o serviço a simplesmente "prestação de serviço de atualização tecnológica", portanto, a leitura do Aviso de Licitação não seria suficiente para que os interessados pudessem supor que se tratasse de serviço referente a sistema de elevadores.

É inadmissível que não conste da descrição do objeto, publicada no Diário Oficial da União, a palavra "elevadores", o que tornou impossível entender o tipo de serviço que o DNIT pretendia licitar. A especificação do objeto, da forma que foi publicada, vicia o processo licitatório na sua origem, restringindo o caráter competitivo do certame, ferindo assim o princípio da igualdade e da ampla competitividade.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento desta corte de contas, estabelecido por meio da Súmula no 177:

"a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão [grifo nosso]."

Verificamos que o fato ocorreu nos dois chamamentos de licitantes, quais sejam, Aviso de Licitação e Aviso de Alteração (fl.65 e fl.67 – v.principal), além de também constar da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fl.73 – v.principal). Estranhamos o fato de que, nos demais documentos, o objeto aparece devidamente descrito, incluindo a palavra "elevadores": Edital (fl.51 – v.principal), Termo de Adjudicação (fl.76 – v.principal) e Contrato (fls.86-90 – v.principal). nestes documentos, o objeto é descrito da seguinte forma: "[...] atualização tecnológica do sistema de elevadores com fornecimento de toda mão-de-obra [...]".

Salienta-se que participaram do certame apenas duas empresas. Isto pode indicar que outras empresas, do mesmo segmento de atuação comercial, não tiveram conhecimento do certame e, consequentemente não participaram, reduzindo o número de participantes e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, a representante afirma ser a empresa fabricante e detentora dos conhecimentos técnicos dos elevadores instalados no edifício sede do DNIT, e alega não ter tomado conhecimento do processo licitatório e, por isso, não ter participado.

Os ritos na modalidade pregão eletrônico acontecem de forma mais célere do que nas demais modalidades, permitindo maior dinâmica na aquisição de mercadorias e serviços, porém qualquer vício ou irregularidade no processo, que prejudique a participação de um maior número de licitantes, toma dimensões maiores. Conclui-se a licitação rapidamente e o contrato com o vencedor é logo assinado, dando-se início à face de execução.

O instituto do *fumus boni iuris* está caracterizado pelo conjunto de irregularidades apontadas na representação, que, se confirmadas, caracterizam, no mínimo, restrição ao caráter competitivo do certame, podendo ocasionar prejuízo ao Erário, decorrente da seleção de proposta diversa da mais vantajosa, e a outras empresas que, em razão dessas restrições, não se dispuseram a participar da concorrência no 541/2006, promovida pelo DNIT.

O **periculum in mora** surge do fato de que o contrato já está em execução, na iminência de ser iniciada uma nova etapa do serviço. A sua continuidade pode ampliar os possíveis prejuízos ao DNIT, caso não seja elidida a irregularidade.

Analisando os elementos apresentados pela Representante, verifica-se que há, nos autos, os pressupostos estabelecidos para a concessão de medida cautelar para, no mínimo, suspender o início da execução da terceira fase dos serviços contratados, até posterior análise do mérito da questão por parte deste Tribunal.

5. CONCLUSÃO

O documento apresentado às fls.1-22 (v.principal) deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU c/c o art.113. § 1º da Lei no 8.666/93.

No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se que tal medida deve ser adotada, por estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do **periculum in mora**, bem assim por não se ter configurado o **periculum in mora** ao reverso, capaz de trazer prejuízos significativos ao DNIT ou a terceiros, uma vez que o contrato se encontra em fase inicial de execução.

A cautelar, ora proposta, deve ser adotada sem a oitiva prévia do responsável, prevista no art.276, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Diante dos fatos apresentados, além da medida cautelar, faz-se necessária a oitiva do DNIT e da empresa Módulo, vencedora do Certame, com fulcro no art. 276, § 3º do Regimento Interno do TCU, para que se possa analisar, no mérito, todos os indícios de irregularidades apontados pela representante.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

6.1. conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU c/c o art. 113, § 1º da Lei no 8.666/93;

6.2. determinar, cautelarmente, nos termos do art.276 do Regimento Interno/TCU, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que suspenda a execução dos serviços a partir da 3ª etapa do Cronograma Físico Financeiro do contrato no 330/2006, resultado do Pregão Eletrônico no 541/2006, bem como dos pagamentos das parcelas contratuais correspondentes;

6.3. determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre todos os fatos apontados na representação formulada pela empresa Otis Elevadores Ltda., relacionados no item 2 desta instrução;

6.4. determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da empresa Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda., para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa OTIS Elevadores Ltda.;

6.5. encaminhar cópia dos presentes autos, bem como do despacho que vier a ser proferido, para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e empresa Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda., visando subsidiar as manifestações requeridas;

6.6. comunicar à Representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos."

Considerando que no Aviso de Licitação e no Aviso de Alteração do Pregão Eletrônico, publicado no Diário Oficial da União de 20 e 23/11/2006, foi omitida a palavra "elevadores" na descrição do objeto do referido pregão, divulgado com o seguinte teor: "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de atualização tecnológica com fornecimento de toda a mão-de-obra especializada, todos os materiais e ferramentais necessários para a execução dos serviços propostos, no Edifício Núcleo dos Transportes, sede do DNIT.";

Considerando que a omissão da palavra elevadores afastou potenciais licitantes, restringindo assim o caráter competitivo do certame e ferindo o princípio da igualdade e da ampla competitividade;

Considerando que a "definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do que é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação..." (teor da Súmula 177 do TCU);

Considerando que somente duas empresas participaram do certame, o que reforça o possível desconhecimento por parte de outros licitantes do real objeto do referido procedimento licitatório;

Considerando que o procedimento ora questionado já foi encerrado e que o contrato dele decorrente foi celebrado com a vencedora (Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda.) em 25/01/2007 (Contrato nº 330/2006);

Considerando que, de acordo com o Cronograma Físico Financeiro inserido no contrato, a empresa deve estar concluindo a segunda etapa do serviço (de um total de 6 etapas);

Considerando que restaram presentes nos autos os requisitos para concessão da medida cautelar, prevista no art. 276, do Regimento Interno do TCU (**fumus boni iuris e o periculum in mora**).

DETERMINO

a) cautelarmente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, VII e parágrafo único do Regimento Interno, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que suspenda a execução dos serviços a partir da 3ª etapa do Cronograma Físico Financeiro do Contrato 330/2006, decorrente do Pregão Eletrônico nº 541/2006, bem como dos pagamentos das parcelas contratuais correspondentes;

b) nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da DNIT, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Otis Elevadores, relacionados no item 2 da instrução da 1ª Secex;

c) nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda., para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, caso seja de seu interesse, sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Otis Elevadores, relacionados no item 2 da instrução da 1ª Secex;

d) encaminhar cópia dos autos, bem como do presente despacho, ao DNIT e à empresa Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda, para subsidiar as manifestações solicitadas, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não-acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório;

e) dar ciência à representante da decisão ora adotada.

Gabinete do Ministro, em de maio de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro Relator

Para reclamações sobre uso irregular de recursos públicos federais, entre em contato com a Ouvidoria do TCU: 0800-6441500 ou www.tcu.gov.br/ouvidoria.

21/06/2007 - TCU suspende licitação do Dnit

O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou, por medida cautelar, que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit), suspenda licitação para contratação de empresa para execução de serviços de conservação e recuperação da BR-163/PA, por suspeitas de irregularidades.

As obras da rodovia foram orçadas em R\$ 44.516.944,70. De acordo com o ministro Ubiratan Aguiar, relator do processo, há indícios de restrição ao caráter competitivo da licitação, o que pode ocasionar prejuízo ao erário.

O tribunal determinou audiência do diretor-geral do Dnit, para que se manifeste sobre as irregularidades dentro do prazo de 15 dias. A licitação ficará suspensa até que o tribunal decida sobre o assunto.

Serviço:

Dispomos de cópia da comunicação.
TC - 016.484/2007-0 Plenário
Ascom - (AP/200607)

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a este Colegiado que, no dia 19 de junho de 2007, ao ter presente o processo de representação TC-016.484/2007-0, adotei medida cautelar, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o caput do art. 276 do Regimento Interno/TCU, e determinei ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit que se abstivesse de dar prosseguimento à Concorrência objeto do Edital 162/2007, até que este Tribunal decida quanto ao mérito da questão suscitada.

A licitação tem como objetivo a contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e recuperação na Rodovia BR-163/PA, serviços estes orçados em R\$ 44.516.944,70.

O motivo fundamental para a concessão da medida cautelar foi a verificação de que a irregularidade apontada na representação, se confirmada, caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame, podendo, efetivamente, caso não elidida, ocasionar prejuízos ao Erário e a eventuais empresas que, em razão dessa restrição, não se dispuseram a participar da concorrência.

Informo, também, que foi determinada a oitiva do Diretor-Geral do Dnit, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada na representação. Destaco, ainda, que autorizei, desde já, a realização, por parte da unidade instrutiva, de diligências e inspeções que se fizerem necessárias.

Registro, por fim, que informações complementares sobre a matéria constam do despacho que sustenta a presente medida cautelar, distribuído com antecedência a Vossas Excelências.

Ante o exposto, submeto a medida cautelar em referência à apreciação deste Plenário, conforme previsto no §1º do art. 276 do Regimento Interno do TCU.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de junho de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob, versando sobre possível ilegalidade contida no Edital da Concorrência 116/2007, conduzida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de Manutenção Rodoviária (conservação/recuperação) na Rodovia BR-163/PA, orçados em R\$ 44.516.944,70, com extensão de 662 Km.

2. No âmbito da Unidade Técnica foi lançada a instrução de fls. 01/06 do v.p., a qual integral em parte, a este despacho:

"II – IRREGULARIDADE VERIFICADA

II.1) Restrição à competitividade (infração ao art. 30, § 1º, inciso I, e 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93)

5. Às fls 11/12, anexo 1, desta representação, vê-se que, para comprovação de habilitação técnica, a empresa licitante deveria demonstrar ter executado quantidades relativas a 6 itens, para ambos lotes. Uma dessas exigências refere-se ao item "Bueiro metálico, chapas múltiplas D >= 2,00 m".

6. No Lote 1, tal item responde por R\$ 327.364,20 de um total orçado para o contrato em R\$ 21.151.108,46 (fls. 69, anexo 1), ou seja, 1,5 % do total. No Lote 2, o item responde por R\$ 436.485,60 de um total orçado em R\$ 23.365.836,24 (fls. 109, anexo 1), ou seja, 1,9 % do total.

7. Na jurisprudência do TCU, licitações em que há restrição de competitividade por exigência de experiência anterior em serviços que não sejam parcelas de maior relevância e valor significativo do seu objeto têm sido anuladas, revogadas ou tido o repasse de recursos federais condicionado a realização de novo certame.

8. Como exemplo, há a Decisão nº 574/2002 – TCU – Plenário, conforme trechos da Vota a Decisão:

Voto

"11. O item 6.4.2.1 do Edital de Concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de "maior relevância", incluindo dentre elas o "fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares". Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93." (grifou-se)

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. julgar procedente a presente Representação, formulada com fulcro no art. 209 do Regimento Interno:

8.2. determinar aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal que se abstenham de repassar recursos para a "Elaboração do Projeto Executivo e Execução das Obras dos Elevados do Rio Tavares, compreendendo duas Pontes sobre o referido Rio, com cerca de 860 metros de extensão total cada e respectivos acessos viários, compondo o sistema viário de conexão do atual ponto final da Via Expressa Sul com a Rodovia SC-401, trecho de acesso ao Aeroporto Internacional Hercílio Luz (compreendido entre os km 7 + 200m e km 8 + 800m)", de que trata a Concorrência nº 0124/01, referida no item 8.1 supra, ante a exigência de comprovação, pelos licitantes, mediante a apresentação de atestados ou

certidões, de capacitação técnico-operacional relativa à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado contrariando as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

9. Veja-se, também, o Acórdão nº 2.088/2004 – TCU – Plenário:

Voto

"Em algumas ocasiões, o TCU já manifestou o entendimento de que é indevida e exigência de atestados de capacidade técnica em relação a itens que não sejam significativos dentro do contexto da obra/serviço como um todo. Pode-se citar, por exemplo, trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Ubiratan Aguiar que consubstanciou a Decisão 574/2002 - Plenário:

'Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do § 1º do art 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva "e". Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação.'

Também acolei essa tese ao relatar o TC 009.678/2003-1, conforme demonstrado na parte dispositiva do Acórdão 1284/2003 - Plenário. Não se trata de nova interpretação, pois já havia sido proferido, em 2001, antes da publicação do edital, o Acórdão 167/2001 - Plenário, que adotou essa razão de decidir.

(...)

Em que pesem as evidências trazidas pela Prefeitura no sentido de comprovar que diversas empresas teriam condições de participar do certame, os autos apontam em sentido contrário, uma vez que empresas tradicionais como a Construtora OAS e a Camargo Corrêa apresentaram impugnações ao edital questionando, entre diversos fatores, a excessiva restritividade. A construtora OAS asseverou que "somente por uma grande coincidência uma empresa atenderia aos requisitos estabelecidos".

Negado provimento às impugnações, nenhum outro interessado acorreu ao procedimento licitatório."I (grifou-se)

Acórdão

"9.7. determinar ao Ministério dos Transportes e ao DNIT que se abstenham de repassar recursos para as obras do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul e Guaratirim até o adimplemento das seguintes condições:

(...)

9.7.2. realização pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul/SC **de nova licitação para a contratação da execução dessas obras;**" (grifou-se)

10. O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ordena que as exigências relativas à habilitação técnico-profissional sejam relativas a parcelas da obra de **maior valor significativo e maior relevância**. A letra da lei já é suficiente para desconstituir a exigência constante do subitem 14.4.b do edital (fls. 10/11, anexo 1).

11. Entretanto, tendo em vista que o TCU tem interpretado a lei de forma a aceitar também as exigências para habilitação técnico-operacional (relativas à experiência operacional da pessoa jurídica licitante), tal interpretação amplia a imposição acima descrita igualmente para essas exigências, o que torna o subitem 14.4.c do edital (fls. 11/12, anexo 1) ilegal.

12. As exigências de habilitação técnica estão em desconformidade, também, com o próprio normativo do DNIT. Veja-se a Portaria 721-DNIT de 09 de maio de 2007 (fls. 119, anexo 1):

"Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restringe aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para os serviços específicos.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 10% (dez por cento).

Art. 3º Qualquer exigência de capacitação técnica inferior a 10% (dez por cento) deverá ser circunstancialmente justificada e aprovada pelo Diretor Setorial responsável." (grifo nosso)

13. Desta forma, mostra-se totalmente contrária ao ordenamento jurídico a exigência na Concorrência nº 162/2007 do DNIT, de experiência anterior em item que responderá por menos de 2 % do valor total da obra.

14. Em resumo: a exigência constante do edital (fls. 11/12, anexo 1) **infringe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como à Portaria 721/2007-DNIT**, por conter um item que não é parcela de valor significativo da obra. Também **infringe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações** o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois incluir cláusula que restringe o caráter competitivo da licitação (exigência de experiência em item que não é parcela de valor significativo).

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

15. Haja vista todo o exposto, constata-se que o edital contém cláusula que restringe gravemente a competitividade do certame licitatório. Não se vislumbra razoabilidade e proporcionalidade na inclusão do item "Bueiro metálico, chapas múltiplas, com diâmetro igual ou superior a 2 metros", entre as exigências de experiência anterior.

16. Tal cláusula restritiva soa como uma forma de afastar inúmeras empresas de certame licitatório, visto que, com relação à grande maioria dos serviços a serem executados, há centenas de empresas aptas a participarem da licitação. O mesmo, entretanto, não se pode dizer com relação a empresas com experiência em bueiros metálicos, com chapas múltiplas e diâmetro acima de 2 metros.

17. Estranha-se, ainda, que a exigência não admite experiência em diâmetros acima de 1,6 metros, item também constante da planilha de serviços. Ora, qualquer empresa que comprove capacitação técnico-operacional para viabilizar bueiros com diâmetro de 1,6 metros certamente terá comprovado a capacidade para fazer o mesmo com bueiros de diâmetro um pouco superior. Como consta do art. 30, § 1º, inciso I:

"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifo nosso)

18. Não se pode dizer que a execução tecnologia, experiência e know-how para a execução de um bueiro de 1,6 metros não seja semelhante – ou idêntica – a construção de um bueiro de 2,0 metros. Como consta da licitação bueiros com 1,6 metros e com 2,0 metros, a exigência de experiência em bueiros de diâmetro acima de 2,0 metros reforça ainda mais a intenção de se afastar competidores.

19. Ressalta-se que, mesmo que a exigência fosse relativa a diâmetros maiores ou iguais a 1,6 metros, tal exigência, ainda assim, seria restritiva, pois os dois itens somados continuam sendo de valor nada significativo em relação ao total do valor orçado para o contrato.

20. A restrição à competitividade descrita nesta representação é idêntica às que constam das representações que resultaram nos processos nº TC 010.796/2007-0 e 010.798/2007-5. Em ambos processos, relativos a editais também do DNIT, foi adotada medida cautelar suspendendo o certame até que o Tribunal se pronuncie sobre as questões suscitadas.

21. Por fim, tal qual os TCS nº 010.796/2007-0 e 010.798/2007-5, haja vista o fumus bom juris e o periculum in mora – existe a fumaça do bom direito no descumprimento dos arts. 30, § 1º, inciso I, art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Portaria 721/2007-DNIT, bem como o perigo da demora no caso da adjudicação e homologação de uma licitação sem ampla competitividade – deve ser adotada **medida cautelar in auditá altera pars**, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, determinando-se ao DNIT que suspenda todos os trâmites relativos à Concorrência nº 162/2007, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas."

3. Ante o exposto, propõe a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, conhecer da presente representação, adotando, **inauditá altera pars**, a medida cautelar prevista no art. 276, caput

do Regimento Interno/TCU, de modo a determinar ao Dnit que suspenda todos os trâmites relativos ao Edital da Concorrência 162/2007, até que este Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

4. Sugere, ainda, a Secob que se proceda a oitiva do Diretor-Geral do Dnit, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, para que se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do indício de irregularidade abaixo indicado, presente na Concorrência 162/2007, remetendo-lhe, como subsídio, cópia da representação:

- restrição à competitividade, tendo em vista, em ambos os lotes licitados, a exigência de experiência anterior para habilitação técnico-operacional com relação a um item que responde, individualmente, por menos de 2 % do valor da obra ("Bueiro metálico, chapas múltiplas D >= 2,00 m"), não sendo parcela de maior valor significativo (infração aos arts. 30, § 1º, inciso I e 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Portaria nº 721/2007-DNIT).

5. Cuida-se de provimento de urgência que deve ser adotado de forma parcimoniosa e somente quando presentes os pressupostos indispensáveis do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

6. No presente caso, numa análise de cognição sumária, extrai-se da análise feita pela Unidade Técnica a existência de forte indício de irregularidade no Edital da Concorrência 162/2007, a qual impõe, *prima facie*, restrição ao caráter competitivo do certame, podendo, efetivamente, caso não esclarecida/corrigida, ocasionar prejuízos ao Erário e a eventuais empresas que, em razão dessa restrição, não se dispuseram a participar do certame, caracterizando assim o *fumus boni iuris*.

8. Por sua vez, o *periculum in mora* está assente no fato de o recebimento dos envelopes de habilitação e de proposta de preço estar marcado para 4/7/2007, podendo o objeto licitado vir a ser adjudicado e contratado em curto espaço de tempo.

9. Nessas circunstâncias, tenho a convicção de que se encontram presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar proposta pela Secob, a qual deverá ser decretada sem a oitiva prévia do Dnit, sob pena de se tornar inócuas futura decisão de mérito em relação a matéria objeto desta representação.

10. De outra parte, não obstante a condição deficitária de grande parte da malha rodoviária federal – o que poderia consubstanciar-se em *periculum in mora* inverso –, considero que a gravidade do indício de irregularidade apontado pela Secob justifica a suspensão cautelar ora determinada, a qual, consoante disposto no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, poderá ser revista caso não estejam mais presentes as condições que motivaram a sua adoção ou caso sejam apresentadas pelo Dnit justificativas suficientes para tanto.

11. Ante o exposto, determino:

11.1. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443, de 16/7/1992, e no art. 276 do Regimento Interno/TCU, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes que, cautelarmente, abstenha-se de dar prosseguimento à concorrência objeto do Edital 162/2007;

11.2. a oitiva do Diretor-Geral do Dnit, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da restrição à competitividade, presente na Concorrência 162/2007, tendo em vista, em ambos os lotes licitados, a exigência de experiência anterior para habilitação técnico-operacional com relação a um item que responde, individualmente, por menos de 2 % do valor da obra ("Bueiro metálico, chapas múltiplas D >= 2,00 m"), não sendo parcela de maior valor significativo (infração aos arts. 30, § 1º, inciso I e 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Portaria nº 721/2007-DNIT), esclarecendo-lhe que a não-apresentação de justificativas ou seu não-acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à anulação ou alteração do Edital da Concorrência 162/2007;

11.4. à Secob que providencie a imediata apuração dos fatos relacionados à licitação em comento, atentando ao fato de que o presente processo deverá ser examinado em caráter de urgência, em face da natureza cautelar da medida ora adotada, autorizando, desde logo, a realização de diligências e inspeções que se fizerem necessárias;

11.5. dar ciência ao DNIT do inteiro teor deste despacho.

Gabinete do Ministro, em 19 de junho de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Para reclamações sobre uso irregular de recursos públicos federais, entre em contato com a Ouvidoria do TCU: 0800-6441500 ou www.tcu.gov.br/ouvidoria.

[Índice de notícias](#)

09/07/2007 - TCU suspende concorrência para monitoramento da BR-101

O Tribunal de Contas da União (TCU) suspendeu, por medida cautelar, a concorrência do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte (Dnit) para contratação de empresa especializada para monitorar e acompanhar o desenvolvimento do pavimento rígido na rodovia BR-101 no trecho que liga Natal (RN) a Catende (PE) por meio de ensaios nas placas utilizadas ao longo do trecho. A decisão decorreu de representação sobre possíveis irregularidades que comprometiam a econômicoide da contratação.

O TCU constatou superestimativa dos custos contidos no orçamento elaborado pelo Dnit com apresentação da proposta de apenas uma empresa, declarada vencedora. Além disso, houve discrepância entre o critério de pagamento e o objeto do contrato, redução, em relação ao previsto, do número de ensaios que deverão ser realizados, além de pagamento em duplicidade por serviços que já estariam sendo feitos pela empresa supervisora da obra.

O TCU também fixou o prazo de 15 dias para que o Dnit, por meio do seu representante legal, e a empresa Dynates Engenharia Ltda, vencedora do certame, prestem esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas. A concorrência ficará suspensa até que o tribunal decida sobre a questão. O ministro Ubiratan Aguiar foi o relator do processo.

Serviço:
Dispomos de cópia da comunicação e despacho.
TC - 017.601/2007-3 Plenário
Ascom - (DL/040707)

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros.
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a este Colegiado que, em 2/7/2007, o Ministro Ubiratan Aguiar, a quem substituiu conforme designação feita por meio da Portaria/TCU nº 164/2007, concedeu medida cautelar, nos autos do TC-017.601/2007-3, com fulcro no caput do art. 276 do Regimento Interno/TCU, no sentido de suspender a prática de atos relacionados à Concorrência nº 002/2007-00 (ou ao contrato dela decorrente, caso já tenha sido assinado), até que o Tribunal se pronuncie sobre o mérito da regularidade dos procedimentos adotados.

Tal decisão decorre dos indícios de irregularidades levantados por equipe de auditoria da Secex/RN na mencionada licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para monitoramento e acompanhamento do desempenho do pavimento rígido na rodovia BR-101/NE (trecho Natal/RN – Catende/PE), por meio de ensaios em cada uma das placas utilizadas ao longo do referido trecho. As irregularidades apontadas são, em suma, as seguintes:

- a) superestimativa dos custos contidos no orçamento elaborado pelo Dnit, fato especialmente grave em virtude de que apenas uma empresa apresentou proposta, tendo sido declarada vencedora do certame;
- b) discrepância entre o critério de pagamento (utilização de mão-de-obra) e o objeto do contrato (elaboração de ensaios);
- c) redução do número de ensaios que deverão ser realizados em relação ao previsto, uma vez que a obra já está em pleno andamento;
- d) pagamento em duplicidade por serviços que já estariam sendo feitos pela empresa supervisora da obra.

O Ministro Ubiratan Aguiar também determinou a oitiva do Dnit, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 276, §3º, do Regimento Interno, bem como da Empresa Dynatest Engenharia Ltda, declarada vencedora do certame, para que se manifestem, em até 15 (quinze) dias, acerca das razões que motivaram a concessão da cautelar.

Registro, por fim, que informações complementares sobre essa matéria constam do despacho que sustenta a presente medida cautelar, distribuído com antecedência a Vossas Excelências em anexo ao texto desta comunicação.

I.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro Substituto

Despacho

TC-017.601/2007-3

Órgão: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

Natureza: Representação

Trata-se de representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n° 002/2007-00, lançado pelo Dnit, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para monitoramento e acompanhamento do desempenho do pavimento rígido na rodovia BR-101/NE (trecho Natal/RN – Catende/PE), por meio de ensaios em cada uma das placas utilizadas ao longo do referido trecho.

2. De fato, conforme apontado pela Secex/RN, estão presentes fortes indícios de graves irregularidades que comprometem a economicidade da futura contratação, que passo a tratar a seguir:

3. A estimativa do custo unitário de cada ensaio partiu da premissa de que o equipamento seria utilizado durante 15 dias por mês e não 22, que é a média de dias úteis em cada mês.

4. Também na estimativa de custos, utilizou-se uma produtividade diária do equipamento de 140 ensaios por dia, enquanto o próprio fabricante anuncia em seu sítio na Internet que o equipamento pode fazer até 60 ensaios por hora (ou seja, 480 ensaios por dia). Ainda que se admita a utilização de uma produtividade inferior à máxima prevista, a diferença é bastante expressiva, sem que conste qualquer justificativa quanto à adoção do citado parâmetro.

5. Previu-se no orçamento a realização de 469.980 ensaios no período de 36 meses, ou seja 13.055 por mês. Considerando que são quatro equipes, cada uma faria 3.264 ensaios mensais. No entanto, para cálculo do custo unitário dos serviços, o Dnit estabeleceu o número de 2.100 ensaios por mês.

6. Esses três indícios de irregularidades, que aumentam o custo estimado dos serviços comprometem o orçamento elaborado pelo Dnit, o que é particularmente preocupante se considerarmos que apenas uma empresa apresentou proposta, tendo sido declarada vencedora do certame.

7. Além desses questionamentos, a equipe levantou outros aspectos, também bastante graves.

8. O primeiro deles está relacionado ao critério de medição dos serviços prestados. Apesar de o serviço contratado consistir na elaboração de ensaios, o pagamento será realizado por outro critério, conforme previsto no edital: "As medições serão processadas mensalmente, baseadas no tempo de utilização dos recursos humanos (homem-mês) e demais despesas correlatas acordadas" (fl. 35). Em resumo, o critério para pagamento está em dissonância com a natureza dos serviços contratados.

9. Relata a equipe de inspeção que, com a obra em pleno andamento, não será possível realizar ensaios em todas as camadas, o que reduz o número de ensaios a serem executados e torna mais grave a discrepância mencionada no item acima.

10. Além disso, segundo a unidade técnica, pelo menos nas camadas de sub-base e CCR, as empresas supervisoras já vêm realizando provas de carga que teriam relação com os serviços em tela, o que sinaliza a possibilidade de pagamento em duplidade para a execução de ensaios com a mesma finalidade.

11. Pelo exposto até o momento, entendo estar caracterizado o *fumus boni iuris*, um dos pressupostos para a concessão de medida cautelar. Quanto ao outro pressuposto, o *periculum in mora*, ele também está presente, uma vez que se noticia a iminência da celebração do contrato.

12. Considero, portanto, que se deva conceder a medida cautelar proposta pela unidade técnica, no sentido de suspender a prática de atos relacionados à licitação em tela (ou ao contrato dela decorrente, caso já tenha sido assinado), até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria aqui tratada.

13. A Secex/RN propõe que seja realizada a audiência do Sr. Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infra-Estrutura Rodoviária do DNIT, que assinou o projeto básico. Nos termos do art. 276, §3º, do Regimento Interno, deve ser realizada preliminarmente a oitiva da entidade, para que se pronuncie acerca das razões que levaram à concessão da medida cautelar.

14. A audiência dos responsáveis pelas irregularidades, se confirmadas, deve ser feita em momento posterior. Os documentos anexados a este processo, entretanto, não estão assinados, não permitindo a identificação dos agentes responsáveis pela elaboração do edital e do orçamento estimativo. Como a presente representação originou-se em levantamento de auditoria nas obras de duplicação da BR-101 (TC nº 008.612/2007-8), é possível que a Unidade Técnica tenha os documentos que permitem essa identificação. Em caso positivo, cópia deles deve ser juntada a estes autos. Em caso negativo, junto com o ofício em que for feita a oitiva do Dnit, deve ser solicitado que a entidade encaminhe tais informações.

15. Diante do exposto, decido:

I – Conceder medida cautelar, nos termos do *caput* do art. 276 do Regimento Interno/TCU, determinando ao Dnit que suspenda a prática de atos relacionados à Concorrência nº 002/2007-00 (ou ao contrato dela decorrente, caso já tenha sido assinado), até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria aqui tratada;

II – Determinar à Secex/RN que:

a) promova a oitiva do Dnit, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 276, §3º, do Regimento Interno, bem como da Empresa Dynatest Engenharia Ltda., para que se manifestem, em até 15 (quinze) dias, acerca das razões que motivaram a concessão da cautelar, tratadas nos itens 3, 4, 5, 8, 9 e 10 deste despacho;

b) encaminhe ao Dnit e à referida empresa, cópia do presente despacho, bem como da instrução de fls. 1/10;

c) adote a providência descrita no item 14 acima.

Gabinete do Ministro, em 2 de julho de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Para reclamações sobre uso irregular de recursos públicos federais, entre em contato com a Ouvidoria do TCU: 0800-6441500 ou www.tcu.gov.br/ouvidoria.

[Índice de notícias](#)

07/05/2007 - TCU suspende concorrências do Dnit

O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou, por medida cautelar, que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit) suspenda as concorrências para contratação de empresas para executar as obras de recuperação e melhorias nas rodovias BR-262 (MG) e BR-230 (MA) por irregularidades nos editais.

Segundo o relatório, o edital possui cláusulas que restringem a competitividade da licitação. O tribunal também identificou indícios de sobrepreço nos orçamentos e que a opção dada à licitante vencedora de utilizar o material betuminoso fornecido pelo Dnit, em vez do cotado pela empresa, possibilita jogo de planilha, prática irregular para ganhar mais na execução do contrato. Além disso o TCU apontou a existência de portaria ilegal e inconstitucional em vigência no Dnit.

Segundo o ministro Ubiratan Aguiar, relator da proposta, as irregularidades apontadas nas representações, se confirmadas, caracterizam prejuízo aos cofres públicos e a eventuais empresas que, em razão das restrições destacadas, não se dispuseram a participar das concorrências.

As concorrências ficarão suspensas até que o tribunal decida definitivamente sobre a questão. O TCU também fixou o prazo de 15 dias para que diretor-geral do Dnit preste esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

Serviço:

Dispomos de cópia da comunicação e dos despachos.

TC - 010.796/2007-0 Plenário

TC - 010.796/2007-5 Plenário

Ascom- (DL/020507)

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a este Colegiado que, no dia 30 de abril 2007, ao ter presente os processos de representação TC-010.796/2007-0 e TC-010.798/2007-5, adotei medida cautelar, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o caput do art. 276 do Regimento Interno/TCU, e determinei ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit que se abstivesse de dar prosseguimento às concorrências objeto dos Editais 28/2007 e 116/2007, até que este Tribunal decida quanto ao mérito das questões suscitadas.

As sobreditas licitações têm como objetivo contratar empresas para execução das obras de recuperação e melhorias nas Rodovias BR-262/MG e BR-230/MA, obras estas orçadas em R\$ 374.673.760,34 e R\$ 154.875.390,00, respectivamente.

O motivo fundamental para a concessão da medida cautelar foi a verificação de que as irregularidades apontadas nas representações, no seu conjunto, se confirmadas, caracterizam restrições ao caráter competitivo dos certames, podendo, efetivamente, caso não elididas, ocasionar prejuízos ao Erário e a eventuais empresas que, em razão dessas restrições, não se dispuseram a participar das concorrências.

Também caracterizam o *fumus boni iuris* o provável sobrepreço apontado pela Secob, em ambas as concorrências, e a opção dada à licitante que vier a se sagrar vencedora em cada um dos certames de não utilizar o material betuminoso por ela cotado, mas aquele fornecido pelo Dnit, possibilitando a prática de "jogo de planilha".

Informo, também, que foi determinada a oitiva do Diretor-Geral do Dnit, nos termos do art. 270, § 3º, do Regimento Interno/TCU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas em cada uma das representações. Destaco, ainda, que autorizei, desde já, a realização, por parte da unidade instrutiva, de diligências e inspeções que se fizerem necessárias.

Quanto à Portaria/Dnit 675/2004, que em seu art. 2º prevê a possibilidade de a licitante vencedora optar, antes da assinatura do contrato, pela não-utilização do material betuminoso por ela cotado, recaindo sobre o Dnit a responsabilidade pelo fornecimento desse insumo, esclareço que a análise de eventual ilegalidade desse normativo está sendo empreendida no TC-010.797/2007-8, de modo que, nos TCs 010.796/2007-0 e 010.798/2007-5, a análise de eventual irregularidade cinge-se aos editais atinentes a cada um desses processos de representação.

Registro, por fim, que informações complementares sobre as matérias constam dos despachos que sustentam as presentes medidas cautelares, distribuídos com antecedência a Vossas Excelências.

Ante o exposto, submeto a medida cautelar em referência à apreciação deste Plenário, conforme previsto no §1º do art. 276 do Regimento Interno do TCU.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

[Índice de notícias](#)

A A SA

Terça-feira, 25 de Setembro de 2007.

Expressão de Pesquisa: 010.796/2007-0[npro][ppub]
Documento da base: Processo Público
Documentos recuperados: 1
Documento mostrado: 1

Identificação do Lote/Processo

010.796/2007-0

Código 426998844



Deliberações

Situação do Processo

ENCERRADO

Localização do Processo

SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO Desde:
20/08/2007 - 16:07:28
Ordem: 00

Tipo do Processo

REPR - REPRESENTAÇÃO Desde: 26/04/2007

Unidade do TCU interessada no Processo

SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Clientela

DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Interessados no Processo

SECOB/Segecex - SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E PATRIMÔNIO DA UNIÃO - TCU

Assunto do Processo

IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 116/2007 - DNIT

Relatores do Processo

UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR Desde: 26/04/2007

Lista de Responsáveis do Processo

No processo HIDERALDO LUIZ CARON

MAURO BARBOSA DA SILVA

Data de Entrada do Lote

26/04/2007

Histórico do processo

.. 05/09/2007 Ação

ENCERRAMENTO DE PROCESSO

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Motivo: Decisão definitiva/terminativa já estabelecida

Obs: ACÓRDÃO Nº 1635/2007 - PLENÁRIO

.. 04/09/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 427345975

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE

TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A OBRA PÚBLICA

Remetente: MAURO BARBOSA DA SILVA

Data entrada: 03/09/2007

Identificação origem: OF-1120-2007

Unidade destinatária: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data criação: 27/08/2007

.. 24/08/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 427888847 (Ofício RADAR SECOB n. 1120/2007)

Data saída: 28/08/2007

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

.. 20/08/2007 Tramitação

Destinatário: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Motivo: PARA ATENDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Aceite em: 21/08/2007 - 19:00:01

.. 15/08/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

.. 15/08/2007 Tramitação

Destinatário: SESES - SECRETARIA DAS SESSÕES

Motivo: PARA JULGAMENTO

Aceite em: 15/08/2007 - 16:39:06

.. 08/08/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO

Aceite em: 08/08/2007 - 17:23:49

.. 08/08/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-RC - GAB. DO MIN. RAIMUNDO CARREIRO

Motivo: EMPRÉSTIMO

Aceite em: 08/08/2007 - 11:22:51

.. 08/08/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 08/08/2007 - 11:19:37

.. 06/07/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Motivo: COM PROPOSTA PRELIMINAR

Aceite em: 09/07/2007 - 11:23:40

.. 06/07/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECOP - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

.. 06/07/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECOP - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

.. 12/06/2007 Tramitação

Destinatário: SECOP - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Motivo: PARA ATENDIMENTO A DESPACHO

Aceite em: 18/06/2007 - 16:56:33

.. 08/06/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Documento: 427057793

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE

TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A OBRA PÚBLICA

Remetente: PE-MT - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (VINCULADOR)

Data entrada: 08/06/2007

Identificação origem: OF-1356-2007

Unidade destinatária: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data criação: 06/06/2007

.. 06/06/2007 Ação

APRECIACÃO

Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

.. 31/05/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Motivo: PARA DESPACHO

Aceite em: 31/05/2007 - 15:47:21

.. 31/05/2007 Tramitação

Destinatário: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 31/05/2007 - 13:48:38

.. 16/05/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 426929442

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE

TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A OBRA PÚBLICA

Remetente: PE-MT - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (VINCULADOR)

Data entrada: 16/05/2007

Identificação origem: OF-1086-2007

Unidade destinatária: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data criação: 15/05/2007

.. 04/05/2007 Ação

EXECUÇÃO DE MEDIDA SANEADORA

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data término: 31/05/2007

.. 02/05/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

.. 30/04/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Documento: 427015960 (Ofício RADAR SECOB n. 1023/2007)

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE

TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A OBRA PÚBLICA

Data saída: 02/05/2007

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

.. 30/04/2007 Tramitação

Destinatário: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Motivo: REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Aceite em: 03/05/2007 - 18:37:13

.. 30/04/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 30/04/2007 - 12:26:16

.. 30/04/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

.. 26/04/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Motivo: PARA DESPACHO

Aceite em: 26/04/2007 - 17:15:18

.. 26/04/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

.. 26/04/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

.. 26/04/2007 Ação

AUTUAÇÃO DE LOTE

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

.. 26/04/2007 Tramitação

Destinatário: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Motivo: CADASTRAMENTO DE LOTE

Aceite em: 26/04/2007 - 14:09:42

» **Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: Jurisprudência**
» Requisição atendida em 3.421 segundo(s) s.

A A SA

Terça-feira, 25 de Setembro de 2007.

Expressão de Pesquisa: 010.798/2007-5[npro][ppub]
Documento da base: Processo Público
Documentos recuperados: 1
Documento mostrado: 1

Identificação do Lote/Processo

010.798/2007-5

Código 426998905

Deliberações

Situação do Processo

ENCERRADO

Localização do Processo

SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO Desde:

20/08/2007 - 16:03:31

Ordem: 00



Tipo do Processo

REPR - REPRESENTAÇÃO Desde: 26/04/2007

Unidade do TCU interessada no Processo

SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Clientela

DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Interessados no Processo

SECOB/Segecex - SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E PATRIMÔNIO DA UNIÃO - TCU

Assunto do Processo

IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 28/2007 - DNIT

Relatores do Processo

UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR Desde: 26/04/2007

Lista de Responsáveis do Processo

No processo CID NEY SANTOS MARTINS

HIDERALDO LUIZ CARON
JOSÉ AMÉRICO CAJADO DE AZFVFDO
MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO
MAURO BARBOSA DA SILVA
OSIRIS DOS SANTOS

Data de Entrada do Lote

26/04/2007

Histórico do processo

.. 05/09/2007 Ação

ENCERRAMENTO DE PROCESSO

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Motivo: Decisão definitiva/terminativa já estabelecida

Obs: ACÓRDÃO Nº 1636/2007 - PLENÁRIO

.. 04/09/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 427345968

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE

TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A OBRA PÚBLICA

Remetente: MAURO BARBOSA DA SILVA

Data entrada: 03/09/2007

Identificação origem: OF-1121-2007

Unidade destinatária: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data criação: 27/08/2007

.. 24/08/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 427889981 (Ofício RADAR SECOB n. 1121/2007)

Data saída: 28/08/2007

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

.. 20/08/2007 Tramitação

Destinatário: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Motivo: PARA ATENDIMENTO DE DELIBERAÇÃO
Aceite em: 21/08/2007 - 19:00:08

.. 15/08/2007 Ação
APRECIAÇÃO

Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

.. 15/08/2007 Tramitação
Destinatário: SESES - SECRETARIA DAS SESSÕES
Motivo: PARA JULGAMENTO
Aceite em: 15/08/2007 - 16:39:47

.. 05/07/2007 Tramitação
Destinatário: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR
Motivo: COM PROPOSTA PRELIMINAR
Aceite em: 06/07/2007 - 10:01:36

.. 05/07/2007 Ação
APRECIAÇÃO
Unidade detentora: SECOP - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

.. 02/07/2007 Ação
APRECIAÇÃO
Unidade detentora: SECOP - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

.. 04/06/2007 Peça
NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Unidade detentora: SECOP - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 427056475
Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE

TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A OBRA PÚBLICA

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 04/06/2007

Identificação origem: of-1317-2007

Unidade destinatária: SECOP - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data criação: 04/06/2007

.. 31/05/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 426953607

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRFSNTAÇÃO DE UNIDADE

TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A OBRA PÚBLICA

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 30/05/2007

Identificação origem: OF-1268-2007

Unidade destinatária: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data criação: 30/05/2007

.. 21/05/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 426965143

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE

TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A OBRA PÚBLICA

Remetente: PE-MT - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (VINCULADOR)

Data entrada: 18/05/2007

Identificação origem: OF-1162-2007

Unidade destinatária: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data criação: 14/05/2007

.. 16/05/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 426929435

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO

DE UNIDADE

TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A OBRA PÚBLICA

Remetente: PE-MT - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (VINCULADOR)

Data entrada: 16/05/2007

Identificação origem: OF-1085-2007

Unidade destinatária: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data criação: 15/05/2007

.. 04/05/2007 Ação

EXECUÇÃO DE MEDIDA SANEADORA

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data término: 23/05/2007

.. 02/05/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

.. 30/04/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Documento: 427016226 (Ofício RADAR SECOB n. 1024/2007)

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE

TÉCNICA DO TRIBUNAL REFERENTE A OBRA PÚBLICA

Data saída: 02/05/2007

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

.. 30/04/2007 Tramitação

Destinatário: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Motivo: REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Aceite em: 03/05/2007 - 18:37:29

.. 30/04/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 30/04/2007 - 12:00:51

.. 30/04/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

.. 26/04/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Motivo: PARA DESPACHO

Aceite em: 26/04/2007 - 17:15:41

.. 26/04/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

.. 26/04/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

.. 26/04/2007 Ação

AUTUAÇÃO DE LOTE

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

.. 26/04/2007 Tramitação

Destinatário: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Motivo: CADASTRAMENTO DE LOTE

Aceite em: 26/04/2007 - 14:17:43

→ Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: Jurisprudência
» Requisição atendida em 7.687 segundo(s) s.



Terça-feira, 25 de Setembro de 2007.

Expressão de Pesquisa: (U10.798/2007-5 OU U10./98/07-5)
[B001,B002,B012,B013]

Documento da base: Acórdão
Documentos recuperados: 5
Documento mostrado: 1

Visualizar este documento no formato: [Formato Padrão para Acórdãos](#)

Identificação

Acórdão 1635/2007 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1635-34/07-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe VII / Plenário

Processo

010.796/2007-0

Natureza

Representação

Entidade

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -DNIT

Interessados

Responsável: Mauro Barbosa da Silva (Diretor-Geral)

Sumário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Assunto

Representação

Ministro Relator

UBIRATAN AGUIAR

Unidade Técnica

SECOB - Sec. de Fisc. de Obras e Patr. da União

Dados Materiais

c/ 1 volume e 1 anexo

Relatório do Ministro Relator

Cuidam os autos de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob), versando sobre possíveis ilegalidades contidas no edital de Concorrência nº 116/2007, conduzida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto é a execução de Obra de Reabilitação de Rodovia com Melhorias para a Segurança na Rodovia na BR-230/MA, orçada em R\$ 154.875.390,00.

2. Em 30/4/2007, diante de argumentos sustentados pela Secob, concedi medida cautelar com vistas a determinar ao DNIT que suspendesse os procedimentos da Concorrência nº 116/2007, até o exame de mérito a ser proferido por este Tribunal acerca das questões apontadas pela unidade técnica. Determinei, ainda, a oitiva do Diretor-Geral da Autarquia, com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, para que apresentasse os esclarecimentos pertinentes.

3. Transcrevo, a seguir, parte do despacho que exarei na referida data, no qual constam, ao final, as irregularidades que justificaram a paralisação do certame:

?(...)

II IRREGULARIDADES VERIFICADAS

II.1) Restrição à competitividade (infração ao art. 30, § 1º, inciso I, e 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93)

5. Às fls. 14 desta representação, vê-se que, para comprovação de habilitação técnica, a empresa licitante deveria demonstrar ter executado quantidades relativas a 11 itens.

6. O edital também exige, com relação aos mesmos serviços acima descritos, experiência profissional dos engenheiros contratados pelas empresas licitantes (fls. 12).

7. Algumas dessas exigências são manifestamente tendentes a restringir a competitividade, conforme quadros abaixo:

ITENS VALOR ORÇADO (R\$) VALOR TOTAL DO LOTE (R\$)
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À OBRA

Reciclagem com espuma de asfalto 1.966.315,89

154.875.390,00 1,27%

Tratamento superficial duplo 2.645.223,40 154.875.390,00

1,71%:

Bueiros tubulares 2.292.890,26 154.875.390,00 1,48%

Dreno profundo 1.066.982,40 154.875.390,00 0,69%

Meio fio de concreto 2.029.887,20 154.875.390,00 1,31%

8. Na jurisprudência do TCU, licitações em que há restrição de competitividade por exigência de experiência anterior em serviços que não sejam parcelas de maior relevância e valor significativo do seu objeto têm sido anuladas, revogadas ou tido o repasse de recursos federais condicionado à realização de novo certame.

9. Como exemplo, há a Decisão nº 574/2002 - TCU - Plenário, conforme trechos do Voto e Decisão:

Voto

?11. O item 6.4.2.1 do Edital de Concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de ?maior relevância?, incluindo dentre elas o ?fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares?. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.? (grifou-se)

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

?8.1. julgar procedente a presente Representação, formulada com fulcro no art. 209 do Regimento Interno;

8.2. determinar aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal que se abstêm de repassar recursos para a ?Elaboração de Projeto Executivo e Execução das Obras dos Elevados do Rio Tavares, compreendendo duas Pontes sobre o referido Rio, com cerca de 860 metros de extensão total cada e respectivos acessos viários, compondo o sistema viário de conexão do atual ponto final da Via Expressa Sul com a Rodovia SC-401, trecho de acesso ao Aeroporto Internacional Hercílio Luz (compreendido entre os km 7 + 200m e km 8 + 800m)?, de que trata a Concorrência nº 0124/01, referida no item 8.1 supra, ante a exigência de comprovação, pelos licitantes, mediante a apresentação de atestados ou certidões, de capacitação técnico-operacional relativa à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, contrariando as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;?

10. Veja-se, também, o Acórdão nº 2.088/2004 - TCU - Plenário:

Voto

?Em algumas ocasiões, o TCU já manifestou o entendimento de que é indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens que não sejam significativos dentro do contexto da obra/serviço como

um todo. Pode-se citar, por exemplo, trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Ubiratan Aguiar que consubstanciou a Decisão 574/2002 - Plenário:

?Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação?. Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva ?e?. Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação.?

Também acolhi essa tese ao relatar o TC 009.678/2003-1, conforme demonstrado na parte dispositiva do Acórdão 1284/2003 - Plenário. Não se trata de nova interpretação, pois já havia sido proferido, em 2001, antes da publicação do edital, o Acórdão 167/2001 - Plenário, que adotou essa razão de decidir.

(...)

Em que pesem as evidências trazidas pela Prefeitura no sentido de comprovar que diversas empresas teriam condições de participar do certame, os autos apontam em sentido contrário, uma vez que empresas tradicionais como a Construtora OAS e a Camargo Corrêa apresentaram impugnações ao edital questionando, entre diversos fatores, a excessiva restritividade. A construtora OAS asseverou que ?somente por uma grande coincidência uma empresa atenderia aos requisitos estabelecidos?.

Negado provimento às impugnações, nenhum outro interessado acorreu ao procedimento licitatório.? (grifou-se)

Acórdão

?9.7. determinar ao Ministério dos Transportes e ao DNIT que se abstenham de repassar recursos para as obras do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul e Guaramirim até o adimplemento das seguintes condições:

(...)

9.7.2. realização pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul/SC de nova licitação para a contratação da execução dessas obras;? (grifou-se)

11. Desta forma, mostra-se totalmente contrária ao ordenamento jurídico a exigência, na Concorrência nº 116/2007 do DNIT, de experiência anterior em itens que responderão por menos de 1 % do valor total da obra (1 exigência) e entre 1 % e 2 % (4 exigências).

12. O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ordena que as exigências relativas à habilitação técnico-profissional sejam relativas a parcelas da obra de maior valor significativo e maior relevância. A letra da

23/04/2007 - TCU suspende concorrência do Dnit (SC)

O Tribunal de Contas da União (TCU) suspendeu, cautelarmente, licitação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit) para contratação de empresa especializada na execução de serviços técnicos de gestão ambiental das obras de implantação do contorno Ferroviário de São Francisco do Sul (SC). Análise detalhada da planilha orçamentária identificou indícios de sobrepreços.

A obra consiste em um contorno ferroviário urbano de oito quilômetros de extensão. No entanto, a licitação do monitoramento ambiental prevê a constituição, em separado, de uma equipe composta de sete profissionais especializados com meio ambiente, com toda a infraestrutura administrativa de apoio e de transporte aéreo e terrestre. O TCU vai verificar a real necessidade dessa estrutura para o empreendimento.

A licitação ficará suspensa até que o tribunal delibere sobre a questão. O ministro Ubiratan Aguiar foi o relator do processo.

Serviço:

Dispomos de cópia da comunicação e despacho.
TC - 002.426/2007-5 Plenário
Ascom - (AC/180407)

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a este Colegiado que, no dia 17 de abril de 2007, ao ter presente o processo TC-002.426/2007-5, adotei medida cautelar, com base no art. 45 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o caput do art. 276 do Regimento Interno/TCU, e determinei ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que se abstivesse de dar prosseguimento à Concorrência Pública objeto do Edital 521/2006-00 ou à execução do contrato porventura assinado em decorrência do referido certame, até que este Tribunal decida quanto ao mérito da presente representação.

A sobredita licitação tem como objetivo contratar empresa especializada para execução de serviços técnicos de gestão ambiental das obras de implantação do contorno Ferroviário de São Francisco do Sul/SC, tendo a 1^a Secex, numa análise de cognição sumária, encontrado sérios indícios de sobrepreço na planilha orçamentária de referência da licitação, cuja gravidade pode ser aferida pelo fato de o custo por quilômetro do monitoramento ambiental objeto do procedimento ser superior, na ordem da centena de vezes, ao do mesmo serviço que está sendo licitado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG. Feita essa comparação, a unidade técnica analisou detalhadamente a planilha e identificou excesso orçamentário de R\$ 774.889,97, correspondente a cerca de 27% do valor total previsto, que é de R\$ 2.854.500,75. Isso sem contar o sobrepreço detectado no custo do item Veículos.

~~Sobrece aos indícios de sobrepreço apontados o fato de que a contratação em separado do monitoramento ambiental para as obras do Dnit constitui política recente da autarquia, havendo a necessidade de se aferir se essa prática respeita, entre outros, o princípio da economicidade. No presente caso, a obra para a qual o Dnit objetiva contratar monitoramento ambiental consiste apenas em um contorno ferroviário urbano de aproximadamente vito quilômetros de extensão. Por sua vez, a licitação do monitoramento ambiental está prevendo a constituição, em separado, de uma equipe composta de sete profissionais, com toda a infraestrutura administrativa de apoio e de transporte aéreo e terrestre. A 1^a Secex deseja aferir a conformidade de tal estrutura com as reais necessidades ambientais do empreendimento.~~

Informo, também, que foi determinada a oitiva do Diretor-Geral do Dnit, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na representação. Destaco, ainda, que autorizei, desde já, a realização, por parte da unidade instrutiva, de diligências e inspeções que se fizerem necessárias.

Registro, por fim, que informações complementares sobre a matéria constam do despacho que sustenta a presente medida cautelar, distribuído com antecedência a Vossas Excelências.

Ante o exposto, submeto a medida cautelar em referência à apreciação deste Plenário, conforme previsto no §1º do art. 270 do Regimento Interno do TCU.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de abril de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Índice de notícias

A A SA

Terça-feira, 25 de Setembro de 2007.

Expressão de Pesquisa: 002.426/2007-5[npro][ppub]
Documento da base: Processo Público
Documentos recuperados: 1
Documento mostrado: 1

Identificação do Lote/Processo

002.426/2007-5

Código 426505592



Deliberações

Situação do Processo

ABERTO

Localização do Processo

SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO Desde:

10/09/2007 - 15:29:05

Ordem: 00

Tipo do Processo

SOLI - SOLICITAÇÃO De: 25/01/2007 a 30/01/2007

REPR - REPRESENTAÇÃO Desde: 30/01/2007

Unidade do TCU interessada no Processo

SECEX1/DT1 - 1ª DIRETORIA TÉCNICA - SECEX-1

Clientela

DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Assunto do Processo

(MANIFESTAÇÃO Nº 08897) DNIT - EDITAL Nº 521/2006-00

Relatores do Processo

UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR Desde: 25/01/2007

Lista de Responsáveis do Processo

No processo MAURO BARBOSA DA SILVA

Data de Entrada do Lote

25/01/2007

Histórico do processo

.. 11/09/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 427975059 (Ofício RADAR SECEX-1 n. 1589/2007)

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE

Data saída: 30/12/1899

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

.. 11/09/2007 Peça

DILIGÊNCIA A ÓRGÃO OU RESPONSÁVEL

Unidade detentora: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 427974625

Assunto: COMUNICADO DE DILIGÊNCIA PARA O DNIT.

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE

Data saída: 11/09/2007

Destinatário: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Tendo ciência Mediante: Aviso Recebimento (mãos próprias)

.. 11/09/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 427973208

Assunto: COMUNICAÇÃO DE DECISÃO - OF. N. 378/2007- TCU/SECEX-1 - DNIT

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE

Data saída: 11/09/2007

Destinatário: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Tendo ciência Mediante: Aviso Recebimento (mãos próprias)

.. 10/09/2007 Tramitação
Destinatário: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Motivo: PARA ATENDIMENTO DE DELIBERAÇÃO
Aceite em: 10/09/2007 - 17:08:13

.. 05/09/2007 Tramitação
Destinatário: SESES - SECRETARIA DAS SESSÕES
Motivo: PARA JULGAMENTO
Aceite em: 05/09/2007 - 16:22:20

.. 05/09/2007 Ação
APRECIAÇÃO
Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

.. 29/06/2007 Ação
APRECIAÇÃO
Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

.. 13/06/2007 Tramitação
Destinatário: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR
Motivo: COM PROPOSTA DE MÉRITO
Aceite em: 13/06/2007 - 18:32:57

.. 13/06/2007 Ação
APRECIAÇÃO
Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 18/05/2007 Peça
ATENDIMENTO DE OITIVA
Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Incorporada em: 21/05/2007 - 17:31:13
Documento: 426930639
Assunto: OF-1145/07/DG-DNIT, 17/5/07, MAURO BARBOSA-DG, REF. OF.1238/07
DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE
Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT
Data entrada: 17/05/2007
Identificação origem: OF-1.145-2007
Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 17/05/2007

.. 03/05/2007 Ação

EXECUÇÃO DE MEDIDA SANEADORA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data término: 12/06/2007

Documento(s) associado(s) : 426941116 - (Comunicação de audiência) Cadastrado em: 18/04/2007 - 15:49:59

.. 30/04/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 427021091 (Ofício RADAR SECEX-1 n. 1308/2007)

Assunto: DENÚNCIA, REPRESENTAÇÃO, CONSULTA, SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE

Data saída: 30/04/2007

Destinatário: MAURO BARBOSA DA SILVA

.. 30/04/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 27/04/2007 Peça

SOLIC. DE PRORROG. DE PRAZO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 30/04/2007 - 16:36:07

Documento: 426432638

Assunto: OF-991/07/DG-DNIT, 27/4/07, MAURO BARBOSA DA SILVA, REF. OF. 1238/07/1ªSECEX, SOLI. PRORROGAÇÃO POR 15 DIAS.

DENÚNCIA, REPRESENTAÇÃO, CONSULTA, SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE

Remetente: PE-MT - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (VINCULADOR)

Data entrada: 27/04/2007

Identificação origem: OF-991-2007

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 27/04/2007

.. 27/04/2007 Peça

ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 30/04/2007 - 16:34:50

Documento: 426432652

Assunto: OF-992/07/DG-DNIT, 27/4/07, MAURO BARBOSA-DG, REF. ATEND. OF.1244/07/1^aSECEX,

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 27/04/2007

Identificação origem: OF-992-2007

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 27/04/2007

.. 25/04/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 25/04/2007 - 16:26:38

Documento: 426431204

Assunto: OF-124/07/CGCL/DIEX/DNIT, 23/4/07, MARCIO GUIMARÃES AQUINO -COORD.GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES, REF. OF.1246/07/1^aSECEX.

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 24/04/2007

Identificação origem: OF-124-2007

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 23/04/2007

.. 19/04/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 25/04/2007 - 16:26:39

Documento: 426946333

Assunto: OF. 127/2007-1ª SECEX - OF. APRES. ÉRIC E MARCELO QUINTIERE JUNTO AO DNIT

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE

Data saída: 19/04/2007

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Tendo ciência Mediante: Servidor designado

.. 18/04/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 426943301 (Ofício RADAR SECEX-1 n. 1247/2007)

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE

Data saída: 03/05/2007

Destinatário: OUTROS

.. 18/04/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 426943103 (Ofício RADAR SECEX-1 n. 1246/2007)

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE

Data saída: 03/05/2007

Destinatário: OUTROS

Tendo ciência Em: 04/05/2007

.. 18/04/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 426942564 (Ofício RADAR SECEX-1 n. 1244/2007)

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE

Data saída: 19/04/2007

Destinatário: MAURO BARBOSA DA SILVA

.. 18/04/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 426941116 (Ofício RADAR SECEX-1 n. 1238/2007)

Assunto: DENÚNCIA, REPRESENTAÇÃO, CONSULTA, SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / OUTRAS REPRESENTAÇÕES DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE

Data saída: 03/05/2007

Destinatário: MAURO BARBOSA DA SILVA

Tendo ciência Em: 04/05/2007

Ação associada: 4285142 (Execução de medida saneadora) Iniciada em: 03/05/2007 - 17:05:30

.. 18/04/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

.. 18/04/2007 Tramitação

Destinatário: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Motivo: REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Aceite em: 18/04/2007 - 14:32:38

.. 18/04/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 18/04/2007 - 11:39:23

.. 18/04/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

.. 12/04/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-UA - GAB. DO MIN. UBIRATAN AGUIAR

Motivo: PARA DESPACHO

Aceite em: 12/04/2007 - 16:01:58

.. 12/04/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 11/04/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 29/03/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 30/01/2007 Ação

AUTUAÇÃO DE LOTE

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 29/01/2007 Tramitação

Destinatário: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Motivo: PARA INSTRUÇÃO

Aceite em: 29/01/2007 - 18:52:54

.. 26/01/2007 Tramitação

Destinatário: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE

Motivo: PARA DESPACHO

Aceite em: 29/01/2007 - 18:10:30

.. 25/01/2007 Tramitação

Destinatário: SESES - SECRETARIA DAS SESSÕES

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO

Aceite em: 26/01/2007 - 16:51:48

.. 25/01/2007 Tramitação

Destinatário: OVIDORIA - OVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Motivo: CADASTRAMENTO DE LOTE

Aceite em: 25/01/2007 - 15:06:19

> Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: Jurisprudência
» Requisição atendida em 1.62 segundo(s) .

02/04/2007 - TCU suspende licitação do Dnit

O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre (Dnit) suspenda a licitação para a execução de serviços de engenharias nas atividades de assessoria e suporte técnico, operação, implantação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações e som e imagem e seus respectivos equipamentos.

O tribunal entendeu que o objeto amplo e com serviços mal especificados restringiu a participação de um maior número de empresas, ferindo o princípio da igualdade e da ampla competitividade. De acordo com o TCU, era mais vantajoso, além de tecnicamente e operacionalmente viável, o parcelamento do serviço, que poderia ter sido desmembrado em objetos distintos. Segundo a Lei de Licitações, é obrigatório que seja feito o parcelamento quando o objeto da contratação não tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

O TCU constatou, também, indícios de superfaturamento e direcionamento da licitação para a empresa vencedora T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda., e os orçamentos idênticos à do edital.

O tribunal determinou, ainda, que o Dnit se pronuncie, em 15 dias, acerca dos indícios de irregularidades. Os procedimentos ficam suspensos até que o TCU delibere sobre o mérito da questão. O ministro Augusto Nardes foi o relator do processo.

Serviço:
Dispomos de cópia da comunicação e despacho.
TC - 026.790/2006-0
Ascom - (GB/280307)

COMUNICAÇÃO

**Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral**

Comunico a este Plenário que, an ter presente o processo TC-026.790/2006-0, que trata de Representação formulada pela empresa Betta Instalação e Manutenção Ltda, contra a Concorrência Pública 80/2006 Ltda., promovida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit, para a execução de serviços de engenharia nas atividades de assessoria e suporte técnico, operação, implantação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações e som e imagem e seus respectivos equipamentos, decidi deferir pedido de suspensão cautelar do referido procedimento, como proposto pela empresa representante e pela 1^a Secex, que instruiu a matéria, tendo, para esse fim, realizado inclusive inspeção junto àquela autarquia.

2. Ponderou a 1^a Secex que o Dnit, após oitiva inicial de seu dirigente, não logrou justificar as irregularidades inicialmente assacadas contra a licitação, à qual se somaram outras tantas apuradas pela própria Unidade, igualmente não elididas, em vista do que, tendo presente que o objeto de licitação está para ser adjudicado à firma declarada vencedora nos próximos dias, afigurando-se mais prudente suspender a evolução do procedimento até deliberação definitiva desta Corte sobre o caso. Presentes, assim, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

3. De fato, quanto a este último requisito, o processo dá notícia de graves irregularidades de que estaria envolto o procedimento, desde o amplo espectro do objeto licitado, reduzindo o universo dos possíveis concorrentes, passando pela alta genericidade da descrição do mesmo objeto, propiciando alterações futuras e uso do contrato para terceirização de pessoal, e chegando a indícios concretos de direcionamento a licitante certa, inclusive mediante utilização de terceira empresa, visivelmente inepta, com o fim de simular a competição, tudo como descrito no Despacho que exarei nos autos e que trago, por cópia, à apreciação dos meus eminentes pares.

4. A matéria segue agora para a oitiva regimental dos responsáveis (art. 276, § 3º), à qual resolvi emprestar o caráter de audiência prévia, a fim de agilizar a tramitação da matéria, tudo nos termos do referido despacho, que submeto ao descortino e aprovação deste E. Colegiado.

Gabinete, em 28 de março de 2007.

AUGUSTO NARDES
Ministro
(Índice de noticias)



Terça-feira, 25 de Setembro de 2007.

Expressão de Pesquisa: 026.790/2006-0[npro][ppub]
Documento da base: Processo Público
Documentos recuperados: 1
Documento mostrado: 1



Identificação do Lote/Processo

026.790/2006-0

Código 426112141

Deliberações

Situação do Processo

SUSPENSO

Localização do Processo

SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO Desde:
13/09/2007 - 15:13:54
Ordem: 00

Tipo do Processo

REPR - REPRESENTAÇÃO Desde: 17/11/2006

Unidade do TCU interessada no Processo

SECEX1/DT1 - 1^a DIRETORIA TÉCNICA - SECEX-1

Clientela

DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Interessados no Processo

BETTA INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA

Assunto do Processo

REPRESENTAÇÃO DA BETTA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA ACERCA DE POSSIVIEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 080/2006 DO DNIT

Dados de Processos Anexados

Processo: 001.127/2007-1 (cód.:426467128) Está anexado desde:
14/03/2007 - 11:43:28

Relatores do Processo

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Desde: 17/11/2006

Lista de Responsáveis do Processo

No processo DOMINGOS DO ROSARIO FERREIRA

Data de Entrada do Lote

17/11/2006

Histórico do processo

.. 24/09/2007 Ação

EXECUÇÃO DE MEDIDA SANEADORA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 18/09/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 428016676 (Ofício RADAR SECEX-1 n. 1604/2007)

Data saída:

Destinatário: OUTROS

.. 18/09/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 428016379 (Ofício RADAR SECEX-1 n. 1603/2007)

Data saída:

Destinatário: OUTROS

.. 17/09/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 428011725 (Ofício RADAR SECEX-1 n. 1598/2007)

Data saída:

Destinatário: BETTA INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA

.. 17/09/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 428007094 (Ofício RADAR SECEX-1 n. 1597/2007)

Data saída:

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

.. 17/09/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 428006882 (Ofício RADAR SECEX-1 n. 1596/2007)

Data saída:

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

.. 13/09/2007 Tramitação

Destinatário: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Motivo: PARA ATENDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Aceite em: 13/09/2007 - 17:36:05

.. 12/09/2007 Tramitação

Destinatário: SESES - SECRETARIA DAS SESSÕES

Motivo: PARA JULGAMENTO

Aceite em: 12/09/2007 - 13:58:05

.. 12/09/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

.. 31/08/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Incorporada em: 04/09/2007 - 11:34:38

Documento: 427643903

Assunto: DENÚNCIA, REPRESENTAÇÃO, CONSULTA, SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: PE-MT - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (VINCULADOR)

Data entrada: 31/08/2007

Identificação origem: OF-199-2007

Unidade destinatária: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Data criação: 30/08/2007

.. 27/08/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO

Aceite em: 27/08/2007 - 15:22:37

.. 27/08/2007 Tramitação

Destinatário: ACERI - ASSESSORIA DE CERIMONIAL E REL. INSTIT.

Motivo: PARA VISTA E/OU CÓPIA

Aceite em: 27/08/2007 - 14:39:46

.. 23/08/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: RESTITUIÇÃO APÓS ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Aceite em: 23/08/2007 - 14:33:37

.. 23/08/2007 Tramitação

Destinatário: ACERI - ASSESSORIA DE CERIMONIAL E REL. INSTIT.

Motivo: PARA VISTA E/OU CÓPIA

Aceite em: 23/08/2007 - 13:14:45

.. 23/08/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 23/08/2007 - 12:46:51

.. 22/08/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: PARA NOVA INSTRUÇÃO

Aceite em: 23/08/2007 - 11:12:18

.. 22/08/2007 Tramitação

Destinatário: SESES - SECRETARIA DAS SESSÕES

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO

Aceite em: 22/08/2007 - 13:53:55

.. 24/07/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: COM PROPOSTA DE MÉRITO

Aceite em: 26/07/2007 - 15:47:21

.. 20/07/2007 Tramitação

Destinatário: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Motivo: EMPRÉSTIMO

Aceite em: 24/07/2007 - 11:31:57

.. 20/07/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 20/07/2007 - 09:20:03

.. 19/07/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: PARA INSTRUÇÃO

Aceite em: 19/07/2007 - 16:38:09

.. 19/07/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 19/07/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 31/05/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 31/05/2007 - 14:56:35

Documento: 427275586

Assunto: T&S - TELEMÁTICA ENGENHARIA E SISTEMA LTDA, 30/5/07, MARIO JAMES BATISTA DE OLIVEIRA-DIRETOR, REF. ATEND. OF.181/07/1^ºSECEX.

DENÚNCIA, REPRESENTAÇÃO, CONSULTA, SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: TELEMÁTICA ENGENHARIA E SISTEMA LTDA

Data entrada: 31/05/2007

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 30/05/2007

.. 29/05/2007 Ação

EXECUÇÃO DE MEDIDA SANEADORA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data término: 04/06/2007

.. 25/05/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Documento: 427241901

Assunto: OFÍCIO Nº 181/2007 TCU/SECEX-1 - COMUNICAÇÃO - MÁRIO JAMES BATISTA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Data saída: 25/05/2007

Destinatário: MÁRIO JAMES BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo ciência Mediante: Servidor designado

.. 25/05/2007 Tramitação

Destinatário: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Motivo: PARA ATENDIMENTO A DESPACHO

Aceite em: 29/05/2007 - 09:15:06

.. 25/05/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 25/05/2007 - 09:34:03

.. 15/05/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: PARA DESPACHO

Aceite em: 21/05/2007 - 16:39:07

.. 27/04/2007 Peça

ATENDIMENTO DE OITIVA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 27/04/2007 - 10:20:04

Documento: 427005459

Assunto: OFÍCIO Nº 130/2007-CGLC/DIEX

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 27/04/2007

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 26/04/2007

.. 26/04/2007 Peça

ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 426502393

Assunto: DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME

Data entrada: 26/04/2007

Identificação origem: OF-23-2007

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 25/04/2007

.. 24/04/2007 Peça

ATENDIMENTO DE OITIVA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 24/04/2007 - 12:15:39

Documento: 426977795

Assunto: OFÍCIO Nº 123/2007/CGCL/DIREX/DNIT - ATENDIMENTO ÀS OITIVAS Nº 88, 91, 92 E 93/2007 - 1ª SECEX

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 24/04/2007

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 23/04/2007

.. 17/04/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 426918309

Assunto: OF. 124/2007 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO - ENCERRADO POR AR EM, 23/04/2007

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Data saída: 17/04/2007

Destinatário: MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO

Tendo ciência Mediante: Carta registrada com AR

.. 12/04/2007 Ação

EXECUÇÃO DE MEDIDA SANEADORA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data término: 24/04/2007

.. 12/04/2007 Peça

ATENDIMENTO DE AUDIÊNCIA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 12/04/2007 - 17:25:27

Documento: 426838928

Assunto: MAURO BARBOSA DA SILVA, 26/3/07, REF. OF. 87/07/1ªSECEX.

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: MAURO BARBOSA DA SILVA

Data entrada: 11/04/2007

Identificação origem: OF-87-2007

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 11/04/2007

.. 11/04/2007 Peça

ATENDIMENTO DE AUDIÊNCIA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 11/04/2007 - 09:24:46

Documento: 426886998

Assunto: OF-081/07/DAF/DNIT, 10/4/07, JOSÉ HENRIQUE COELHO SADOK/DIRETOR DE ADM.E FINANÇAS/DNIT, REF. ATEND. OF.089/07/1ªSECEX

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 11/04/2007

Identificação origem: OF-081/07

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 10/04/2007

.. 04/04/2007 Ação

EXECUÇÃO DE MEDIDA SANEADORA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data término: 12/04/2007

.. 04/04/2007 Peça

ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 04/04/2007 - 14:35:57

Documento: 426415204

Assunto: OFÍCIO N° 710/2007 - DG-DNIT, RESPOSTA AO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DA 1ª DIRETORIA TÉCNICA, DE 20/3/2007

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 04/04/2007

Identificação origem: OF-710-2007

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 03/04/2007

.. 28/03/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 27/03/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE OITIVA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 11/04/2007 - 09:24:17

Documento: 426805906

Assunto: OF. 93/2007 - OITIVA - OSÍRIS DOS SANTOS

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Data saída: 27/03/2007

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Tendo ciência Mediante: Servidor designado

.. 27/03/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE OITIVA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 11/04/2007 - 09:24:16

Documento: 426805852

Assunto: OF 92/2007 - OITIVA - JOSÉ AMÉRICO CAJADO DE AZEVEDO

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E

LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Data saída: 27/03/2007

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Tendo ciência Mediante: Carta registrada com AR

.. 27/03/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE OITIVA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 11/04/2007 - 09:24:15

Documento: 426805777

Assunto: OF. 91/2007 - OITIVA - CID NEY SANTOS MARTINS
DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Data saída: 27/03/2007

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Tendo ciência Mediante: Servidor designado

.. 26/03/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE OITIVA

Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Incorporada em: 11/04/2007 - 09:24:27

Documento: 426800765

Assunto: OFÍCIO Nº 89/2007 - 1ª SECEX - OITIVA DO SR. JOSÉ HENRIQUE SADOCK DE SÁ - DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SUBSTITUTO DO DNIT
DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Data saída: 26/03/2007

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Tendo ciência Mediante: Servidor designado

.. 26/03/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE OITIVA

Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Incorporada em: 11/04/2007 - 09:24:26

Documento: 426800758

Assunto: OFÍCIO Nº 88/2007 - 1ª SECEX - OITIVA

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Data saída: 26/03/2007

Destinatário: MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO

Tendo ciência Mediante: Servidor designado

.. 26/03/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE OITIVA

Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Incorporada em: 11/04/2007 - 09:24:26

Documento: 426800451

Assunto: OFÍCIO 87/2007 - 1ª SECEX, OITIVA

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Data saída: 26/03/2007

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Tendo ciência Mediante: Servidor designado

.. 26/03/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

.. 26/03/2007 Tramitação

Destinatário: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Motivo: PARA ATENDIMENTO A DESPACHO

Aceite em: 27/03/2007 - 10:03:11

.. 23/03/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: PARA DESPACHO

Aceite em: 26/03/2007 - 17:46:33

.. 23/03/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 21/03/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 11/04/2007 - 09:24:24

Documento: 426770877

Assunto: OF. 82/2007 - APRESENTAÇÃO - SIVILAN QUADROS TONHÁ DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Data saída: 21/03/2007

Destinatário: MAURO BARBOSA DA SILVA

Tendo ciência Mediante: Servidor designado

.. 21/03/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

.. 21/03/2007 Tramitação

Destinatário: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Motivo: PARA ATENDIMENTO A DESPACHO

Aceite em: 21/03/2007 - 11:17:15

.. 21/03/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 21/03/2007 - 11:10:06

.. 14/03/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO (OU AUDITORIA)

Aceite em: 15/03/2007 - 13:17:01

.. 14/03/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 12/03/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

.. 26/12/2006 Ação

EXECUÇÃO DE MEDIDA SANEADORA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data término: 05/01/2007

.. 21/12/2006 Peça

ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 26/12/2006 - 18:05:55

Documento: 426011987

Assunto: OF-4105/06/DG/DNIT, HIDERALDO LUIZ CARON-DG/SUBSTITUTO, REF. OF.1137/06/1ªSECEX.

DENÚNCIA, REPRESENTAÇÃO, CONSULTA, SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 21/12/2006

Identificação origem: OF-4105-2006

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 21/12/2006

.. 20/12/2006 Peça

SOLIC. DE PRORROG. DE PRAZO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 20/12/2006 - 10:39:29

Documento: 426008727

Assunto: OF-362/2006/CGCL/DG, 15/12/2006, MARCIO G. AQUINO/COORD.GERAL CADASTRO E LICITAÇÃO, REF. OF.1136/06/1ªSECEX, PRORROGAÇÃO POR 5 DIAS.

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 18/12/2006

Identificação origem: OF-362-2006

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 15/12/2006

.. 18/12/2006 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 426000912

Assunto: PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR DOIS POR MEIO DE REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA CONCEDIDO POR OSVALDO VICENTE CARDOSO PERROUT

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO

Data entrada: 18/12/2006

Identificação origem: OF-1106-2006

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 16/11/2006

.. 18/12/2006 Peça

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 11/04/2007 - 09:24:25

Documento: 426263607

Assunto: OFÍCIO Nº 1151/2006 - TCU/ SECEX 1 P/A MAURO BARBOSA DA SILVA

DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA - CIÊNCIA 21/12/2006

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO
Data saída: 18/12/2006

Destinatário: MAURO BARBOSA DA SILVA

Tendo ciência Mediante: Carta registrada com AR

.. 18/12/2006 Peça

ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 20/12/2006 - 14:04:05

Documento: 425972654

Assunto: OFÍCIO Nº 4056/2006/DG - DNIT - 15/12/2006

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - SUBSTITUTO

REFERENTE AO OFÍCIO Nº 1137/2006 1ª SECEX.

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 15/12/2006

Identificação origcm: OF-4056-2006

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Data criação: 15/12/2006

.. 18/12/2006 Peça

ATENDIMENTO DE OITIVA

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Documento: 425972647

Assunto: OFÍCIO Nº 4057/2006/DG - DNIT - 15/12/2006

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - SUBSTITUTO

REFERENTE AO OFÍCIO Nº 1136/2006 1ªSECEX.

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE

INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS /
REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E
LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO
Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT
Data entrada: 15/12/2006
Identificação origem: OF-4057-2006
Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO
Data criação: 15/12/2006

.. 15/12/2006 Peça
ATENDIMENTO DE AUDIÊNCIA
Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO
Documento: 426008413
Assunto: GASTÃO PAZINATTO - 15/12/2006
REFERENTE AO OFÍCIO Nº 3371/2006 1º SECEX.
DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE
INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS /
REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E
LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTAO
Remetente: GASTÃO PAZINATTO
Data entrada: 15/12/2006
Identificação origem: requerimento
Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO
Data criação: 15/12/2006

.. 11/12/2006 Ação
EXECUÇÃO DE MEDIDA SANEADORA
Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO
Data término: 18/12/2006

.. 08/12/2006 Peça
COMUNICAÇÃO DE DECISÃO
Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES
Incorporada em: 20/12/2006 - 10:39:34
Documento: 426222970

Assunto: OFÍCIO Nº 1139/2006 - SECEX-1
CIENTE POR AR DIA 13/12/06
DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO
Data saída: 08/12/2006
Destinatário: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Tendo ciência Mediante: Servidor designado Em: 08/12/2006

.. 08/12/2006 Peça
COMUNICAÇÃO DE OITIVA
Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES
Incorporada em: 20/12/2006 - 10:39:34
Documento: 426222543
Assunto: OFÍCIO Nº 1138/2006 - SECEX-1 - ENCAMINHADO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DNI
DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO
Data saída: 08/12/2006
Destinatário: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Tendo ciência Mediante: Servidor designado Em: 08/12/2006

.. 08/12/2006 Peça
COMUNICAÇÃO DE OITIVA
Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES
Incorporada em: 20/12/2006 - 10:39:33
Documento: 426222482
Assunto: OFÍCIO Nº 1137/2006 - SECEX-1
DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Data saída: 08/12/2006

Destinatário: DNIT

Tendo ciência Mediante: Servidor designado Em: 08/12/2006

.. 08/12/2006 Peça

COMUNICAÇÃO DE OITIVA

Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Incorporada em: 20/12/2006 - 10:39:31

Documento: 426222277

Assunto: OFÍCIO Nº 1136/2006-SECEX-1

DENÚNCIA, REPRESENTAÇÃO, CONSULTA, SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,

ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Data saída: 08/12/2006

Destinatário: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Tendo ciência Mediante: Servidor designado Em: 08/12/2006

.. 08/12/2006 Tramitação

Destinatário: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Motivo: PARA ATENDIMENTO A DESPACHO

Aceite em: 11/12/2006 - 11:37:22

.. 08/12/2006 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 08/12/2006 - 12:22:12

.. 07/12/2006 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: PARA DESPACHO

Aceite em: 08/12/2006 - 12:13:43

.. 17/11/2006 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECEX-1 - 1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Incorporada em: 17/11/2006 - 13:29:36

Documento: 425927517

Assunto: EDITAL DA CONCORRÊNCIA 080/2006 DO DNIT - DA EMPRESA BETTA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

DENÚNCIA, REPRESENTAÇÃO, CONSULTA, SOLICITAÇÃO DE

INFORMAÇÃO / REPRESENTAÇÃO / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE / REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE A ATOS E CONTRATOS /
REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO,
ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E
LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Remetente: DOMINGOS DO ROSARIO FERREIRA

Data entrada: 14/11/2006

Identificação origem: REQUERIMENTO

Unidade destinatária: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO

Data criação: 14/11/2006

.. 17/11/2006 Ação

AUTUAÇÃO DE LOTE

Unidade detentora: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO

.. 17/11/2006 Tramitação

Destinatário: SECEX-1 - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Motivo: CADASTRAMENTO DE LOTE

Aceite em: 17/11/2006 - 13:18:36

» Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: Jurisprudência
» Requisição atendida em 1.312 segundo(s) .

16/02/2007 - TCU suspende contrato do Dnit

O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou, por meio de medida cautelar, a suspensão da execução física e financeira do contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit) e a Superintendência Regional do Dnit, em Rondônia e no Acre, com a empresa Camter - Construções e Empreendimentos S.A.

O objeto do contrato consiste na duplicação e restauração da rodovia BR-364, entre os municípios de Candeias do Jamari e Porto Velho (RO). As obras incluem, ainda, os serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, sinalização e obras complementares, projetos, pontes, viadutos, encontros portantes, passarela metálica e iluminação.

A decisão decorreu de indícios de alterações contratuais que redundam em desequilíbrio econômico-financeiro, e consequente sobrepreço de R\$3,2 milhões, e de superdimensionamento do percentual de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI). A medida verificou que as ocorrências mencionadas se devem à falta de planejamento adequado por parte do Dnit, principalmente no que concerne às sucessivas alterações de projetos.

O tribunal determinou, ainda, a realização de ofício da Direção-Geral do Dnit em Brasília, da sua Superintendência Regional nos Estados de Rondônia e Acre, bem como da empresa Camter. De acordo com a decisão, o contrato fica suspenso até que o Dnit proceda a formalização de novos ajustes de preços bem como a compensação dos pagamentos efetuados. O ministro Augusto Nardes foi o relator do processo.

Serviço:
disponer de cópia da comunicação e despacho.
TC - 003.088/2005-4
Ascom - (GB/140207)

TC-003.088/2005-4

Natureza: Relatório de Monitoramento alusivo ao Acórdão nº 1.245/2004-TCU-Plenário.

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit e Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre.

DESPACHO

Preliminarmente, registro atuar nestes autos com fundamento no art. 28, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, tendo em vista a ausência do Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes.

2. Trata-se do segundo Relatório de Monitoramento relativo ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão nº 1.245/2004-TCU-Plenário, referente às obras de duplicação e restauração da rodovia BR-364, no trecho compreendido entre o Municípios de Candeias do Jamari e Porto Velho, objeto do Contrato Dnit nº 22.1.0.00.0001/2002, firmado entre o Dnit e a empresa Camter – Construções e Empreendimentos S.A., no valor de R\$ 49.558.268,47, data-base novembro de 2000.

3. Assinalo que o citado relatório visou ao cumprimento do subitem 9.1.2. do referido decisum, uma vez que, no Voto condutor do Acórdão nº 2.019/2005-TCU-Plenário, proferido nos presentes autos, o Relator entendeu pela satisfatoriedade no cumprimento de seu subitem 9.1.1, ocasião em que se manifestou acerca do resultado concernente ao primeiro monitoramento realizado pela Secex/RO.

4. Os fatos que suscitaram a minha atuação neste processo encontram-se elucidados no relatório de fls. 110/122, de autoria dos ACEs Omar Sampaio Dória Chaves e Vicente Paulo Croisfelt, o qual contou com a anuência Titular da Secev/RO.

5. Naquele trabalho, a Unidade Técnica apontou uma série de indícios de ocorrência de "jogo de planilha", motivados em razão de alterações contratuais cujas consequências converteram-se no desequilíbrio das condições econômico-financeiras estabelecidas inicialmente, ao que passo a discorrer resumidamente sobre os tópicos abordados. Antes de dar prosseguimento à análise, necessário ressaltar que o objeto da aludida avença engloba obras de grande vulto e complexidade, incluindo serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem e obras de arte correntes, sinalização e obras complementares, projetos, pontes, viadutos, encontros portantes, passarela metálica e iluminação.

6. Segundo aquela unidade, o desconto inicialmente ofertado à Administração pela vencedora do certame licitatório (2,74%), adotando-se como comparação os valores constantes do orçamento-base do Dnit, tornou-se insubstancial após as alterações advindas do 4º termo de aditamento ao contrato, as quais foram provocadas, em essência, pela 1ª revisão do projeto. Isso porque os serviços de terraplanagem teriam apresentado um acréscimo quantitativo de 51% (com sobrepreço médio de 18,85%), tendo o mesmo acontecido com os serviços de pavimentação, cujo reflexo quantitativo indicado foi da ordem 33% (com sobrepreço médio de 7,87%). Não obstante os percentuais médios retratados acima, observo que a equipe de auditoria constatou sobrepreços da ordem de 20 a 30% nos itens de terraplanagem e pavimentação mais representativos.

7. Situação inversa (redução de quantitativos) teria ocorrido com os itens de menor representatividade no valor global do contrato, a exemplo do rol dos serviços de iluminação (composto por 11 itens), coincidentemente em relação àqueles cujos preços unitários apresentavam desconto significativo em relação ao orçamento referencial do Dnit. Por outro lado, das informações disponibilizadas, percebe-se que foram posteriormente inclusos 15 novos serviços, o mesmo vindo a calhar nos grupos de drenagem e obras de arte correntes e de obras de arte especiais, com inclusões de 55 e 24 itens não previstos no contrato original, respectivamente.

8. Consolidando as informações concernentes ao sobrepreço devido à inclusão de novos serviços, a equipe seguiu informando que o 4º termo de aditamento contratual trouxe 141 itens novos, perfazendo um total de 117 novas composições de custo unitário, das quais 47 não teriam preços unitários correspondentes no sistema Sicro 2/Dnit. Da análise comparativa realizada a partir dos preços de referência desse sistema (fls. 260/93, do Anexo 1), indicou-se um sobrepreço no valor de R\$ 3.211.265,01. Tal montante, valeclarar, não levou em consideração a totalização do possível sobrepreço respeitante às alterações de quantitativos motivadas pelos acréscimos e reduções de quantitativos de serviços originalmente existentes na planilha do contrato, bem como pelas supressões de itens.

9. Além disso, foram ainda apontados indícios de superdimensionamento do percentual de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI, notadamente no que se refere ao fornecimento e transporte de material betuminoso, além da ausência de projeto de desapropriação e falhas atinentes ao atraso no atendimento à equipe de auditoria.

10. Diante desse quadro, a Unidade Técnica propõe que seja expedida medida cautelar suspensando os pagamentos à contratada até que o Dnit proceda à formalização de novo ajuste de preços, bem como a compensação dos pagamentos efetuados a maior, ao mesmo tempo em que sugere uma série de determinações à autarquia federal com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de audiência dos responsáveis em razão da aprovação do projeto executivo e de sua 1ª revisão em fase de obra.

11. Vejo que a questão envolvendo as sucessivas alterações do projeto de engenharia em fase de obras, a qual, vista sob uma ótica simplificada, nada mais demonstra do que o resultado de um planejamento deficiente a cargo do Dnit, a começar pela confecção dos projetos básico e executivo, em afronta ao disposto no art. 6º, incisos IX e X, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, como bem anotado no relatório técnico, cumpre solicitar que esse tema vem sendo objeto de enfrentamento por parte deste Tribunal, conforme se verifica da determinação expressa na Decisão nº 767/2002-Plenário, cujo teor transcrevo a seguir:

"8.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, sucessor do DNER em sua missão de planejamento e execução de obras rodoviárias, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, que:

8.1.3. atualize adequadamente os projetos finais de engenharia rodoviária antes do início das licitações para as obras, de modo que sejam plenamente executados durante a execução dos contratos respectivos, evitando a prática recorrente das chamadas "revisões do projeto em fase de obras" ou alterações do projeto sem respaldo na legislação, responsabilizando os agentes em caso de erro de projeto ou de necessidade de alteração da solução técnica preconizada ou de obsolescência do projeto em virtude da falta de conservação do trecho;

8.1.4. proceda à anulação das disposições regulamentares internas sobre as "revisões do projeto em fase de obras" que prevêem para as empresas executoras ou supervisoras contratadas a realização da revisão do projeto imediatamente à assinatura dos contratos por absoluta falta de previsão legal para tal procedimento;" (grifei)

12. Observo que os elementos levantados por ocasião do 2º trabalho de monitoramento realizado pela Secex/RO evidenciam a existência de fortes indícios de irregularidades na execução do Contrato Dnit nº 22.1.00.0001/2002, que, caso confirmados, possuem o condão de desmantelar a equação econômico-financeira do termo contratual, com significativo prejuízo ao erário. Devo reiterar ainda que o sobrepreço indicado pela Unidade Técnica (R\$ 3.211.265,01) englobou apenas os serviços que foram acrescidos ao contrato, podendo ser ainda maior após a análise acurada dos reflexos dos acréscimos/decréscimos e supressões dos quantitativos em relação às condições econômico-financeiras firmadas inicialmente.

13. Ademais, verificou-se que quase a metade dos serviços novos – incluídos no contrato após o 4º termo de aditamento – não possuem composições de custo unitário correspondentes no sistema de referência da Administração (Sicrō 2), o que de certa maneira impossibilitou à Secex/RO de realizar uma análise detalhada acerca dos reflexos dessas alterações no equilíbrio original da avença. Esse fato, analisado no contexto dos indícios de irregularidades ora relatados, contribui para agravar a suspeita de que o contrato está sendo mal administrado, com indícios de perda do desconto inicial oferecido à Administração por intermédio da proposta mais "vantajosa", além de sugerir que os elementos constitutivos do projeto básico não cumpriram em atender os requisitos contidos na Lei de Licitações.

14. Destarte, tratam-se de evidências que apontam para a ocorrência do ato de gatão antieconômica, merecedores, pois, de uma investigação minuciosa a ser realizada por esta Egrégia Corte. Nesse sentido, uma vez assentes os requisitos jurídicos fundamentais para a concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus bonis juris*, caracterizado pelo indício de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela, em desfavor da Administração, conhecido como "jogo de planilha"; e o *periculum in mora*, consubstanciado em face do crescente risco de lesão ao erário à medida que forem sendo efetuados pagamentos por serviços com sobrepreço (acima dos parâmetros de mercado), e que não mais refletem as condições econômicas e financeiras estabelecidas originalmente, não vejo como adotar decisão diversa daquela alvitrada pela Unidade Técnica.

15. Por todo o exposto, encaminho dos presentes autos à Secex/RO, com as seguintes medidas:

I – com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c art. 276, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Diretoria-Geral do Dnit e à Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre que, cautelarmente, sem prévia oitiva das partes, suspenda a execução física e financeira do Contrato nº 22.1.00.0001/2002, celebrado com a empresa Camter – Construções e Empreendimentos S.A., abstendo-se de efetuar qualquer pagamento ou medição até que este Tribunal pronuncie-se sobre o mérito da questão suscitada;

II – com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Secex/RO que promova as oitivas do Diretor-Geral do Dnit e do Superintendente Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre para que se manifestem a respeito da medida cautelar adotada, sem prejuízo de encaminhar aos interessados cópia do presente despacho e da instrução da Secex/RO (fls. 110/122);

III – pelo mesmo fundamento do item anterior, determinar a oitiva da empresa Camter – Construções e Empreendimentos S.A., para que, caso entenda conveniente, manifeste-se acerca da referida medida acautelatória, sem prejuízo de encaminhar à interessada cópia do presente despacho e da instrução da Secex/RO (fls. 110/122);

IV – tendo em vista que ainda resta análise a ser realizada de modo a apurar os indícios de sobrepreço apontados pela Unidade Técnica no tocante às consequências dos acréscimos e reduções/supressões de itens de quantitativos de serviços constantes da planilha original do contrato, visando a consolidar um valor final a ser confrontado com os boletins de medição, bem como a apurar possível superfaturamento, determinar, preliminarmente à realização das audiências propostas, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União – Secob para que, em caráter de urgência, emita parecer técnico acerca dos pontos ora abordados, ficando autorizada, desde já, a realizar as diligências que se fizerem necessárias ao esclarecimento da matéria.

Gabinete da Presidência, em de fevereiro de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência
Índice de notícias



Terça-feira, 25 de Setembro de 2007.

Expressão de Pesquisa: 003.088/2005-4[npro][ppub]
Documento da base: Processo Público
Documentos recuperados: 1
Documento mostrado: 1

Identificação do Lote/Processo

003.088/2005-4

Código 42989714



Deliberações

Situação do Processo

ABERTO

Localização do Processo

MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES Desde: 22/08/2007 -
18:05:51
Ordem: 00

Tipo do Processo

RMON - RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Desde: 28/02/2005

Unidade do TCU interessada no Processo

SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Interessados no Processo

PL-CN - CONGRESSO NACIONAL
- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - DNIT/MT

Assunto do Processo

CONTRATO N.º 22 UNIT/01/2002-00

Relatores do Processo

MIN-ASC - AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI Dc :26/04/2005 a 29/06/2007
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Desde: 29/06/2007

Lista de Responsáveis do Processo

No processo CAMTER CONSTRUÇÕES
EMANUEL LEITE BORGES

HUGO STERNICK
JÚLIO AUGUSTO MIRANDA FILHO

Data de Entrada do Lote

28/02/2005 - 13:08:28

Histórico do processo

.. 29/08/2007 Peça

ATENDIMENTO DE OITIVA

Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Incorporada em: 19/09/2007 - 12:14:09

Documento: 4268/8924

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS /
FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: CAMTER CONSTRUÇÕES

Data entrada: 29/08/2007

Identificação origem: REQ

Unidade destinatária: SECEX-MG - SECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO - MG

Data criação: 27/08/2007

.. 22/08/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: RESTITUIÇÃO APÓS ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Aceite em: 23/08/2007 - 10:24:41

.. 21/08/2007 Tramitação

Destinatário: ACERI - ASSESSORIA DE CERIMONIAL E REL. INSTIT.

Motivo: PARA VISTA E/OU CÓPIA

Aceite em: 21/08/2007 - 11:19:18

.. 21/08/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 21/08/2007 - 10:56:24

.. 09/08/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: PARA DESPACHO

Aceite em: 13/08/2007 - 16:48:16

Número Mrdoc: 24294

.. 09/08/2007 Tramitação

Destinatário: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 09/08/2007 - 11:58:36

Número Mrdoc: 24294

.. 06/08/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 426420758

Assunto: OFÍCIO Nº 318/2007/SECEX-RO/DV, DE 03/08/2007.

COMUNICA A DILAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 20 (VINTE) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO, NA FORMA REGIMENTAL

FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Data saída: 06/08/2007

Destinatário: CAMTER CONSTRUÇÕES

Tendo ciência Mediante: Carta registrada com AR Em: 06/08/2007

.. 02/08/2007 Peça

EMBARGO DE DECLARAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 427465444

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: CAMTER CONSTRUÇÕES

Data entrada: 02/08/2007

Identificação origem: REQUERIMENTO

Unidade destinatária: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Data criação: 02/08/2007

.. 01/08/2007 Peça

SOLIC. DE PRORROG. DE PRAZO

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 427464133

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 30/07/2007

Identificação origem: OF-1940-2007

Unidade destinatária: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Data criação: 30/07/2007

.. 31/07/2007 Peça

SOLIC. DE PRORROG. DE PRAZO

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 4268/8542

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: CAMTER CONSTRUÇÕES

Data entrada: 30/07/2007

Identificação origem: REQ

Unidade destinatária: SECEX-MG - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - MG

Data criação: 30/07/2007

.. 24/07/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 426884284

Assunto: OFÍCIO Nº 296/2007/GAB/SR/DNIT-RO/AC - REF. OF. CP Nº 1400/2007-TCU/SECEX-RO

FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 23/07/2007

Identificação origem: OF296/07/DNIT-RO/AC

Unidade destinatária: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Data criação: 23/07/2007

.. 19/07/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 427679346 (Ofício RADAR SECEX-RO n. 1401/2007)

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Data saída: 31/07/2007

Destinatário: CAMTER CONSTRUÇÕES

Tendo ciência Em: 31/07/2007

.. 19/07/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 427679094 (Ofício RADAR SECEX-RO n. 1400/2007)
Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS /
FISCALIZAÇÃO DE OBRA
Data saída: 30/12/1899
Destinatário: - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NOS
ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - DNIT/MT

.. 19/07/2007 Peça
COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA
Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO - RO
Documento: 427678905 (Ofício RADAR SECEX-RO n. 1399/2007)
Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS /
FISCALIZAÇÃO DE OBRA
Data saída: 20/07/2007
Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT
Tendo ciência Em: 24/07/2007

.. 16/07/2007 Tramitação
Destinatário: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO
Motivo: PARA EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO
Aceite em: 18/07/2007 - 12:02:18

.. 13/07/2007 Peça
COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA
Unidade detentora: SECOP - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA
UNIÃO
Documento: 427651519 (Ofício RADAR SECOP n. 1082/2007)
Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS /
FISCALIZAÇÃO DE OBRA
Data saída: 30/12/1899
Destinatário: CAMTER CONSTRUÇÕES

.. 12/07/2007 Tramitação
Destinatário: SECOP - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO
Motivo: PARA ATENDIMENTO DE DELIBERAÇÃO
Aceite em: 12/07/2007 - 17:03:56

.. 11/07/2007 Ação
APRECIAÇÃO
Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

.. 11/07/2007 Tramitação
Destinatário: SESES - SECRETARIA DAS SESSÕES
Motivo: PARA JULGAMENTO

Aceite em: 11/07/2007 - 14:27:59

.. 02/07/2007 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: COM PROPOSTA PRELIMINAR

Aceite em: 03/07/2007 - 12:12:26

.. 02/07/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

.. 02/07/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

.. 30/05/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 427055416

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: CAMTER CONSTRUÇÕES

Data entrada: 30/05/2007

Identificação origem: REQUERIMENTO

Unidade destinatária: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data criação: 30/05/2007

.. 23/05/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 427222214

Assunto: OFÍCIO Nº 211/2007/GAB/SR/DNIT - RO/AC, DE 22/05/2007. APRESENTAÇÃO DE QUESTÕES A RESPEITO DA OBRA DE DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BR - 364/RO.

FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - DNIT/MT

Data entrada: 22/05/2007

Unidade destinatária: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Data criação: 22/05/2007

.. 18/05/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 426930585

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 17/05/2007

Identificação origem: OF-1.151-2007

Unidade destinatária: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data criação: 17/05/2007

.. 24/04/2007 Ação

EXECUÇÃO DE MEDIDA SANEADORA

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data término: 29/06/2007

.. 18/04/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 426422585

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 18/04/2007

Identificação origem: OF-889-2007

Unidade destinatária: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Data criação: 18/04/2007

.. 09/04/2007 Tramitação

Destinatário: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Motivo: PARA DESPACHO

Aceite em: 11/04/2007 - 17:05:57

Número Mrdoc: 52326

.. 09/04/2007 Tramitação

Destinatário: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO INTERNA

Aceite em: 09/04/2007 - 16:13:11

Número Mrdoc: 52326

.. 19/03/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 426399696

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 19/03/2007

Identificação origem: OF-562-2007

Unidade destinatária: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Data criação: 19/03/2007

.. 15/03/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 426305598

Assunto: OF. 043/2007/SECEX-RO/DV

FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Data saída: 13/03/2007

Destinatário: - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - DNIT/MT

Tendo ciência Mediante: Carta registrada com AR Em: 19/03/2007

.. 15/03/2007 Peça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 426305574

Assunto: OF. 044/2007/SECEX-RO/DV

FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Data saída: 13/03/2007

Destinatário: CAMTER CONSTRUÇÕES

Tendo ciência Mediante: Carta registrada com AR Em: 19/03/2007

.. 15/03/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 426305765

Assunto: OFÍCIO Nº 111/2007/GAB/SR/DNIT-RO/AC - ATENDIMENTO AO OF CP Nº 1092/22007-TCU/SECEX-RO

FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 13/03/2007

Unidade destinatária: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Data criação: 13/03/2007

.. 14/03/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 426398842

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: CAMTER CONSTRUÇÕES

Data entrada: 14/03/2007

Identificação origem: REQUERIMENTO

Unidade destinatária: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Data criação: 14/03/2007

.. 07/03/2007 Peça

NOVOS ELEMENTOS/INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 425437375

Assunto: REQUERIMENTO DE CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: CAMTER CONSTRUÇÕES

Data entrada: 07/03/2007

Identificação origem: Requerimento

Unidade destinatária: SECEX-MG - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - MG

Data criação: 07/03/2007

.. 06/03/2007 Peça

SOLIC. DE PRORROG. DE PRAZO

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 426305192

Assunto: OF. Nº 96/2007/SR/DNIT/RO-AC

FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Data entrada: 05/03/2007

Unidade destinatária: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Data criação: 02/03/2007

.. 06/03/2007 Peça

SOLIC. DE PRORROG. DE PRAZO

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 425930845

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Remetente: CAMTER CONSTRUÇÕES

Data entrada: 05/03/2007

Identificação origem: REQUERIMENTO

Unidade destinatária: SECEX-MG - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - MG

Data criação: 05/03/2007

.. 22/02/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECOP - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 426634230 (Ofício RADAR SECEX-RO n. 1094/2007)

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Data saída: 27/02/2007

Destinatário: OUTROS

Tendo ciência Em: 27/02/2007

.. 22/02/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECOP - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 426634193 (Ofício RADAR SECEX-RO n. 1093/2007)

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Data saída: 27/02/2007

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT
Tendo ciência Em: 01/03/2007

.. 16/02/2007 Peça

COMUNICAÇÃO NÃO PADRONIZADA

Unidade detentora: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Documento: 426628888 (Ofício RADAR SECEX-RO n. 1092/2007)

Assunto: FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Data saída: 16/02/2007

Destinatário: - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - DNIT/MT

.. 16/02/2007 Tramitação

Destinatário: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Motivo: PARA ATENDIMENTO A DESPACHO

Aceite em: 22/02/2007 - 16:44:22

.. 15/02/2007 Tramitação

Destinatário: SECOB - SEC. DE FISC. DE OBRAS E PATR. DA UNIÃO

Motivo: PARA INSTRUÇÃO

Aceite em: 15/02/2007 - 13:57:28

.. 14/02/2007 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE

.. 12/02/2007 Tramitação

Destinatário: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO

Aceite em: 12/02/2007 - 17:59:19

.. 12/12/2006 Tramitação

Destinatário: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

Motivo: PARA DESPACHO

Aceite em: 25/01/2007 - 13:01:17

Número Mrdoc: 52296

.. 07/12/2006 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

.. 30/11/2006 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

.. 03/01/2006 Peça

DILIGÊNCIA A ÓRGÃO OU RESPONSÁVEL

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Documento: 44673529

Assunto: OF. 772/2005/SECEX-RO

FISCALIZAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS / FISCALIZAÇÃO DE OBRA

Data saída: 28/12/2005

Destinatário: DNIT/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT

Tendo ciência Mediante: Carta registrada com AR Em: 06/01/2006

.. 25/11/2005 Tramitação

Destinatário: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Motivo: PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL

Aceite em: 29/11/2005 - 17:49:52

Número Mrdoc: 108536

.. 23/11/2005 Tramitação

Destinatário: SESES - SECRETARIA DAS SESSÕES

Motivo: PARA JULGAMENTO

Aceite em: 23/11/2005 - 18:58:24

.. 23/11/2005 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: MIN-AN - GAB. DO MIN. AUGUSTO NARDES

.. 21/06/2005 Tramitação

Destinatário: MIN-LUJ01 - GAB. DO MIN. LUJ 01 BIÊNIO 2005/2006

Motivo: RETIFICAÇÃO DE TRAMITAÇÃO

Aceite em: 29/06/2005 - 18:31:10

Número Mrdoc: 150408

.. 21/06/2005 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

.. 16/06/2005 Ação

APRECIAÇÃO

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

.. 28/02/2005 Ação

AUTUAÇÃO DE LOTE

Unidade detentora: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

.. 28/02/2005 Tramitação

Destinatário: SECEX-RO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RO

Motivo: CADASTRAMENTO DE LOTE

Aceite em: 28/02/2005 - 13:08:28

» Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: Jurisprudência
» Requisição atendida em 1.125 segundo(s) .

Publicado no DSF, de 25/06/2009.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14061/2009